



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 43

QUARTA-FEIRA, 1 DE MARÇO DE 2000

 NAO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	76

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2
	AC
RONALDO LOPES LEAL	1
TOTAL	1

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

 WAGNER PIMENTA
 MINISTRO-PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

 RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO
 POR DEPENDÊNCIA (Nº 044) - SESBDI 2.

 Processo : AC - 631865 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Autor(a) : Município de Correia Pinto
 Advogado : Adilcio Cadorin
 Réu : Jonil da Silva Pires

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às quatorze horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, José Luiz Vasconcelos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Ives Gandra

da Silva Martins Filho, o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Doutor Antônio Luiz Teixeira Mendes, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Armando de Brito, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagem. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e consignou a necessidade de apreciação das propostas de resoluções administrativas referentes à extinção da representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho. O Colegiado deliberou sobre a matéria aprovando as Resoluções Administrativas que se seguem: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 665/99 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na sua composição plena, reunido em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, presente o Ex.º Representante do Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Considerando que a Emenda Constitucional nº 24/99, ao extinguir a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, também assegurou o cumprimento dos mandatos dos atuais Ministros Classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais Juizes Classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento; Considerando que os Ministros e Juizes Classistas atualmente em exercício nos órgãos da Justiça do Trabalho têm mandatos temporários que findam em datas diferentes; Considerando que em determinados órgãos da Justiça do Trabalho não há titulares das duas categorias, ocasionando disparidade de representação; Considerando que, com a extinção da representação classista, todos os cargos vagos de Ministros e Juizes Classistas não ocupados por titulares não são passíveis de provimento; Considerando que tais cargos são aqueles verificados no momento da publicação da Emenda Constitucional, bem como aqueles que vierem a vagar em decorrência do término dos mandatos; Considerando que as situações de quebra da paridade não devem afetar a equânime outorga da prestação jurisdicional; Considerando que, mesmo após a Emenda Constitucional, os Juizes Classistas em extinção estão nos Tribunais cumprindo mandatos representativos ou dos empregados ou dos empregadores; Considerando que, diante da atual conjuntura, em que há Classistas com mandato a complementar, nem sempre será possível garantir a paridade de representação em determinados órgãos da Justiça do Trabalho; Considerando, ainda assim, que há necessidade de assegurar-lhes o cumprimento dos mandatos, o que deverá ser efetivado da forma mais equitativa para os jurisdicionados; Considerando a jurisdição precária dos representantes classistas remanescentes, na forma da Emenda Constitucional nº 24/99, e a necessidade de manter-se o equilíbrio e a continuidade administrativa dos Tribunais. **R E S O L V E Artigo 1º** Os Tribunais deverão organizar-se de forma a distribuir seus Juizes Classistas titulares remanescentes em sistema de paridade de representação nos órgãos judicantes da Corte, hipótese em que exercerão a jurisdição segundo as regras legais vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional nº 24/99. 1º - A paridade prevista no *caput* será organizada de maneira que ao classista com maior tempo remanescente de uma categoria corresponderá a designação do classista de idêntica condição na outra. § 2º - Na medida em que um dos classistas, designados nos termos do parágrafo anterior, tiver exaurido seu tempo de provimento, o classista correspondente da categoria oposta será afastado das funções judicantes, nos termos da Emenda Constitucional nº 24/99. § 3º - Enquanto for possível a composição paritária, os órgãos de primeiro grau funcionarão como colegiados, hipótese em que os Juizes Classistas manterão a competência que detinham antes da Emenda Constitucional nº 24/99. **Artigo 2º** Não mais existindo a paridade, o representante classista cumprirá o restante de seu mandato, porém afastado das funções judicantes, fazendo jus aos respectivos vencimentos. **Parágrafo único** - Os vencimentos dos Juizes Classistas de primeiro grau afastados na forma desta Resolução serão calculados de acordo com o artigo 666 da CLT, com base na média dos proventos percebidos nos últimos doze meses de exercício. **Artigo 3º** Os classistas remanescentes, na forma do art. 1º, não votarão para preenchimento de cargos de direção ou de vagas nos Tribunais e convocação de juizes. **Artigo 4º** É vedado o provimento das vagas decorrentes da extinção da representação classista pela convocação ou promoção de juizes do primeiro grau para os Tribunais Regionais. **Artigo 5º** Os casos omissos serão submetidos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. **Artigo 6º** Esta Resolução terá eficácia a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 24/99, que extingue a Representação Classista nos órgãos da Justiça do Trabalho." O Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta asseverou que o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho referenda integralmente o Provimento nº 5/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Sua Excelência declarou também que, em consequência da aprovação dessa Resolução, não mais compõem o Tribunal Superior do Trabalho os Excelentíssimos Ministros Leonaldo Silva e Thaumaturgo Cortizo. "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 666/99 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na sua composição plena, reunido em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, presente o Ex.º Representante do Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Considerando a aprovação da Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho; Considerando a necessidade de redistribuição dos cargos e

funções que compõem a lotação dos gabinetes dos Ex.^{mos} Ministros Classistas, **R E S O L V E I** - Os cargos e funções integrantes das lotações dos gabinetes dos Ex.^{mos} Ministros Classistas serão redistribuídos, eqüitativamente, passando a compor a lotação dos gabinetes dos Ex.^{mos} Ministros Togados. II - As lotações dos servidores serão feitas por ato do Presidente do Tribunal, mediante indicação dos Ex.^{mos} Ministros, obedecida a ordem de antigüidade, observado o disposto no item III desta Resolução. III - Completada a redistribuição dos cargos e funções, os remanescentes serão objeto de outra redistribuição pelos gabinetes, obedecida a ordem de antigüidade dos Ministros e, neste caso, fazendo-se as compensações de cargos e funções de maior hierarquia com outros menos graduados, mas em maior número. IV - Os gabinetes dos Ex.^{mos} Ministros Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral não concorrerão à redistribuição de que trata o item I da Resolução. V - Nos gabinetes dos Ex.^{mos} Ministros, cujos titulares, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 24/99, vierem a ser eleitos para cargos de administração do Tribunal (Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral), os cargos e funções redistribuídos de acordo com esta Resolução reverterão para os gabinetes dos Ministros que passarem a concorrer na distribuição de processos nas Turmas, Seções de Dissídios Individuais e Seção de Dissídio Coletivo." Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta distribuiu a seus pares o Ato de Composição do Tribunal Superior do Trabalho. Prosseguindo, o Colegiado deliberou a respeito da proposta de manutenção da figura de Revisor apenas em processos de ação rescisória originária, ficando decidido que a matéria será discutida na sessão subsequente do Tribunal Pleno. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta encerrou a sessão às quatorze horas e trinta minutos. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-266.595/96.3 - 17ª Região
Embarcante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Sebastião Gonçalves de Gusmão
Advogado : Dr. Edgar Teixeira Sena

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-305.599/96.2 - 1ª REGIÃO

Embarcante: Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Cleber Messias Martins César
Advogada : Dra. Deborah P. Moraes

DESPACHO

O Banco Nacional S.A. ajuiza embargos declaratórios pleiteando a concessão de efeito modificativo ao julgado de fls. 363/364.

Manifeste-se o embargado, no prazo de cinco dias.
Após, voltem-me os autos.
Publique-se.
Brasília, de fevereiro de 2000.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-360.463/97.2 - 1ª Região

Embarcantes: TELERJ - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. e Outras
Advogado : Dr. Nilton Correia

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

Embargado : Gessi Gomes da Silva
Advogado : Dr. Nildo Ignácio da Silva

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-391.287/97.3 - 5ª Região

Embarcante: Tendtudo Materiais para Construção Ltda.
Advogados : Drs. Luciano Brasileiro de Oliveira e Márcio Gontijo
Embargado : Luiz Antônio do Amaral Pereira
Advogado : Dr. Jaldo Brandão Caribé

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-R-RR-426.969/98.6 - 6ª Região

Embarcante: Banco do Brasil S.A.
Advogados : Drs. Luiz de França Pinheiro Torres e Luzimar de Souza Azevedo Bastos
Embarcados: Lino José de Santana e Outros
Advogado : Ivanildo Felix dos

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-463.758/98.7 - 1ª Região

Embarcante: Aucélio de Souza Barros
Advogados : Drs. João Luiz França Barreto e Rafael F. Holanda Cavalcante
Embargado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França; a representante da Procuradoria Regional do Trabalho Doutora Maria de Fátima Rosa Lourenço; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: Processo: E-RR - 128469/1994-9 da 3a. Região, Relator:

Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Herberto Márcio Vieira Diniz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 216146/1995-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a):

Minguaraci Ventura dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 126/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a incidência do referido verbete sumular, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 238536/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Sérgio Luiz Monteiro, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos, argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 240133/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Varig S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): Carlos Alberto de Souza Ribeiro, Advogada:

Dra. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar a aplicabilidade do Enunciado nº 322/TST.; Processo: E-RR - 261659/1996-9 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Carlos Peixoto Jacobino, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, sanando as omissões ora constatadas, como entender de direito.; Processo: E-RR - 265663/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Brasoil Services Company - Brasoil e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado(a): Expedito Simões da Silva,

Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 207 desta Corte, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado; revisor à época, participou apenas das Sessões realizadas nos dias 23 e 29.11.99, deixando consignado seu voto quanto ao conhecimento dos Embargos.; Processo: E-RR - 267016/1996-6 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante:

Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina Appa, Advogado: Dr. João de Barros Torres, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargante: Cláudio Augusto Iannrich Rabello, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, sanando a omissão relativa ao indeferimento da juntada dos documentos trazidos na Revista, restando prejudicados os outros temas do Recurso do Reclamante e ficando sobrestado o julgamento do Recurso da Reclamada. Falou pelo Embargante/Reclamante o Doutor José Torres das Neves.; Processo: E-RR - 267212/1996-7 da 7a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Geraldo Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Tomocom Tomografia Computadorizada Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência Jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Dr. João Estênio Campelo Bezerra.; Processo: E-ARR - 267472/1996-0 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Claudenilta Vieira Soriano Pastor, Decisão: por maioria, conhecer dos

Embargos por violação legal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, relator, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de autenticação de documentos, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.; Processo: E-RR - 267980/1996-9 da 19a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Sérgio Tenório de Albuquerque, Embargado(a): Silvia Canavarro Osorio de Barros, Advogado: Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.; Processo: E-RR - 269071/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ana Celestina Pires Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 269973/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sandra Aparecida da Costa, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 273117/1996-8 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Marcondes José da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às preliminares de nulidade e nem quanto aos temas Estabilidade e Horas Extras Incorporadas, mas deles conhecer no tocante ao tópico "Juros de Mora"; por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar a incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas. Falou pelo Embargante o Doutor Nilton Correia.; Processo: E-RR - 273119/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Wandercil Neves Carneiro Monteiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando a omissão ora constatada, profira nova decisão prestando a jurisdição requerida, como entender de direito, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso.; Processo: E-RR - 274781/1996-4 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Luiz Carlos de Souza Lopes, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Embargado(a): União Federal (Extinto Bncc), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir a isenção do Reclamado dos juros de mora.; Processo: E-RR - 284017/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Walter Ferreira Gibson, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leôni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 289392/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ronaldo de Vasconcellos Braga, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Presidente, não conhecer dos Embargos também quanto à alegada violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos Srs. Ministros Milton de Moura França e Vantuil Abdala. Falou pelo Embargado o Dr. Milton Galvão.; Processo: E-RR - 291526/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Poti de Mello Araujo, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante/Reclamante o Doutor José Torres das Neves.; Processo: E-RR - 291722/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Roupas Ab S.A. - Locação de Uniformes e Toalhas, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Arlete Dias Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Suman, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 296160/1996-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ciro Mansur Muzzi e Outros, Advogado:

Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, e Rider Nogueira de Brito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala; II - Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.; Processo: E-RR - 296657/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ronaldo Vieira Cabral, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Aços Finos Piratini S.A., Advogada: Dra. Susana Metz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos. Falou pela Embargada o Doutor Aref Assrey Júnior.; Processo:

E-RR - 297685/1996-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Valdete Rodrigues Soares, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Revista - Conhecimento - Irregularidade Formal da Divergência, mas deles conhecer no tocante ao tema Deserção do Recurso Ordinário, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional que não conheceu do Recurso Ordinário da primeira Reclamada - ENGETEST, por deserto. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 299298/1996-5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Iraci de Moura Fé, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 301171/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick, Embargado(a): Isabel Jeziornyde Souza, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 301522/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Moacir Nunes de Souza e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antonio Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 302560/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Rita Scaramal, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Ministro Presidente, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, aprecie o Recurso de Revista o Reclamado, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 302687/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Paulo Goulart, Advogado: Dr. Valdecir Mileski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 303544/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olivia Maia, Embargado(a): João Nunes da Silveira e Outro, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Embargos patronais por depósito insuficiente, argüida da Tribuna e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargados a Doutora Alexandra C. da Rocha.; **Processo: E-RR - 303942/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Brasimet - Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Embargado(a): Pedro Masana Kawasaki, Advogado: Dr. Elvis Cleber Narcizo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 308230/1996-3 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum, Embargado(a): Maria Ana da Conceição da Silva, Advogado: Dr. Alberico Moura C. Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer no tocante à alegada violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto Pinto.; **Processo: E-RR - 308579/1996-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agroindustrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Valdir Pedro da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo o mérito, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, isentar a Reclamada do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: E-RR - 313386/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Metalúrgica Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Cláudio Joacir Oliveira, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 314975/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edymar Vasques Rodrigues (Espólio de), Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 317751/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ruth Borges Fortes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Adauto Machado Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por

violação legal e constitucional e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando a omissão quanto ao conhecimento da Revista por divergência, profira nova decisão prestando a jurisdição requerida, como entender de direito, restando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso. Falou pelos Embargantes o Dr. Milton Galvão.; **Processo: E-RR - 320049/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Iracema Talquiria Umann Sandri, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 322067/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Neide Rodrigues Modesto, Advogado: Dr. Firmino Barbosa Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 324210/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Joelson Belas Torres, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 351444/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Kassia Maria Silva, Agravado(s): José de Ribamar Andrade, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: I - Preliminarmente, determinar a retificação da autuação quanto à classificação do recurso, devendo constar AG-AIRR ao invés de E-AIRR; II - Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.; **Processo: E-RR - 368671/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Raimundo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 377476/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maristela Shenfeld Baumeier, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e por violação legal e dar-lhes provimento parcial, para adaptar a decisão turmária, com relação ao tema das URPs de abril e maio/88, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexo nos meses de junho e julho."; **Processo: E-RR - 379372/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 380622/1997-6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antônio Augusto Reis Moura, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, a fim de que proceda ao exame de todas as questões veiculadas nos declaratórios de fls. 248/255, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas articulados nos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Nilton Correia.; **Processo: E-AIRR - 381905/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Antônio da Cunha, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.; **Processo: E-AIRR - 383263/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Maria Marlene da Silva e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da ausência de traslado da procuração do Agravado.; **Processo: E-RR - 385536/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Laura Vasquez Berbel, Advogada: Dra. Isabela de C. B. Dias, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar prescrito o direito de ação relativamente ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento de horas extras pré-contratadas, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, no particular, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Falou pelo Embargante o

Doutor Victor Russomano Júnior e pela Embargada o Doutor Milton Galvão.; Processo: E-AIRR - 387775/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): José Carlos Pinheiro de Camargo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Embargado e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. Falou pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves.; Processo: E-RR - 390174/1997-6 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Luiz Carlos Salomão Correa e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando omissão, profira nova decisão acerca dos Embargos Declaratórios do Reclamante como entender de direito, prejudicados os demais temas do recurso. Falou pelo Embargante a Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e pela Embargada o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.; Processo: E-RR - 402519/1997-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Zulmiro Prigol Chies e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Armando Eduardo Pitrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Luciana M. Barbosa.; Processo: E-AG-AIRR - 404190/1997-9 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Rosângela da Costa Nascimento, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.; Processo: E-AG-AIRR - 404195/1997-7 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Joaquim Castro da Fonseca, Advogado: Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.; Processo: E-AG-AIRR - 404200/1997-3 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Suely Ferreira Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.; Processo: E-RR - 408306/1997-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alcides Pereira da Silva, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olívia Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento do Exmo Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. Falou pelo Embargante a Dra. Luciana M. Barbosa.; Processo: E-RR - 412916/1997-2 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Osvaldo Martins da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 429449/1998-9 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Tereza Cristina de Moraes Pacheco, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 441783/1998-5 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Embargado(a): Maria da Glória Ferreira Chaves, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 442017/1998-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Izaias Batista de Araujo, Embargado(a): Eliandro José Poli, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, relator. Obs. redigirá o acórdão o Ministro José Luiz Vasconcellos.; Processo: E-AIRR -

444491/1998-5 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Luna de Barros, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.; Processo: E-RR - 451258/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que proceda ao exame das questões elencadas nos declaratórios de fls. 281/290 (itens "b", "c" e "d" da fundamentação), como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas. Falou pelo Embargante a Dra. Rita de Cássia B. Lopes.; Processo: E-RR - 451272/1998-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Orlando dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que proceda ao exame de todas as questões veiculadas nos declaratórios de fls. 168/171, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas articulados nos Embargos.; Processo: AG-E-RR - 208396/1995-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Marilena de Almeida Marques, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 221523/1995-1 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Bento de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 233441/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Alberti, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 240959/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Manoel Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Itaipu Binacional e Outra, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 262014/1996-6 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Aurelio Gerosa, Advogado: Dr. Pedro Jose Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 265820/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Marco Antônio Dal Cortivo, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 283594/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia - Hospital Silvestre, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Hélio Rocumback, Advogado: Dr. A. D. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 284020/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Minasgas S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): André Luiz da Silva, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 284021/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luiz Carlos Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 284616/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Iranildes Gomes dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Município de Iaqu, Advogado: Dr. Washington Alberto da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 292080/1996-3 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 296569/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Estelita de Castro, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 301953/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda., Advogado: Dr. Andréa Tássia Duarte, Agravado(s): José Valdir de Moura Schwening, Advogada: Dra. Marilda Loregian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR

- 308223/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clelia Martins da Silva, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 308370/1996-1 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Fernando César Farinazzo, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 309575/1996-4 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Eurinice Meireles da Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Maria Rosângela de Oliveira Pedreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 316445/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Ângelo Alberto Borsatto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Advogada: Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch, Agravado(s): União Federal (Extinto BNCC), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 318319/1996-5 da 18a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): LISTEL - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Delialdo Assumpção Barbosa, Agravado(s): Lyana Beatriz de Freitas Fernandes Farina, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 327674/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Maria Franca Almeida Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 328532/1996-9 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sandra Mueller, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 334708/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Baptista Araújo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 334715/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ilsa Regina Grimaldi, Advogado: Dr. Julio Cesar Ausani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 335737/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 335891/1997-0 da 12a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ronaldo Weber Rocha da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 336175/1997-4 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Isaura Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 338075/1997-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Jorge Luiz Damas, Advogado: Dr. Rene José Stupak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 339544/1997-8 da 6a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Paulino de Freitas, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 365242/1997-0 da 11a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Amazonas - Defensoria Pública, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Nair Lins de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 392159/1997-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Beatriz Selbach Sarmento, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 411922/1997-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 469286/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Bottoni Soler e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 469349/1998-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Cláudia Maciel de Castro, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 473737/1998-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Zeize Arantes Guerra, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 474394/1998-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Mário Eustáquio Nogueira de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 476174/1998-5 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Valentim dos Santos, Agravado(s): Marialice Cavadinha Costa da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 479877/1998-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Telma Eustáquio de Souza Dias, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 485030/1998-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio José Bueno e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 486598/1998-8 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ernst Hermann Heirich Holsing Neto, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 503431/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Heleno José Dutra, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 505991/1998-8 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Geraldo de Abreu de Sena, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 511720/1998-3 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lauriano dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 522707/1998-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Rivane Machado Costa Ferreira, Advogado: Dr. Paulino Gontijo Queiroz Cançado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 532978/1999-4 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Figueiredo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 535686/1999-4 da 20a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Arivaldo Fonseca Guimarães, Advogado: Dr. Aristóteles Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 543237/1999-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eliane Bellanger Antunes, Advogada: Dra. Ana Regina Galli, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Therezinha C. Santos Prado, Agravado(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Agravado(s): Bauruense - Serviços Gerais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Gláucia Anaice Petcov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 548225/1999-8 da 20a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Sergipe S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alvaír Santana Teodoro, Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 548936/1999-4 da 6a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdemilson Pereira de Farias, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 549869/1999-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Josemar Nunes de Moraes, Advogado: Dr. Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 550465/1999-3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Jorge Luis Júlio Oliveira, Advogado: Dr. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 550687/1999-0 da 6a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eliane Henrique Barbosa, Advogada: Dra.

Regina Coeli Campos de Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 550782/1999-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eduardo Souza e Silva, Advogado: Dr. Antônio Soares Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 551350/1999-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sandorval Alves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 552581/1999-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Emília Cristina Fernandes Guimarães, Advogada: Dra. Maria Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 555743/1999-5 da 8a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Warlindo Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quites, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 555857/1999-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Artur Macedo, Advogado: Dr. Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 560052/1999-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Línea Forma - Comércio e Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): José Américo Vieira Consentino, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 560088/1999-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Júlio César Barbosa da Rocha, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 561429/1999-3 da 6a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Glauber José da Silva de Sá, Advogada: Dra. Solange Luiza Bezerra de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 561503/1999-8 da 7a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valquíria Lêda Felipe Costa, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 561660/1999-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cristiane de Fátima Maia, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 561665/1999-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Agravado(s): Lecir Rogério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 561666/1999-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rita de Cássia da Silva e Silva, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 561707/1999-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Umbelino de Mello Neto, Advogado: Dr. Presley Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 566834/1999-3 da 20a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Denis Argolo Hardman, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 567652/1999-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Emerson de Oliveira, Advogado: Dr. Hamilton Aparecido Malheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 569835/1999-6 da 18a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Agravado(s): Susana Assis Campos Maia, Advogado: Dr. João José França da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 571395/1999-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Agravado(s): Alfredo Lanna Filho, Advogado: Dr. Célia Maria da Silva Fassheber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 573331/1999-3 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Edneu Meneghueti, Advogado: Dr. José Salem Neto, Agravado(s): Ito Alves e Outros, Advogado: Dr. Agostinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 573390/1999-7 da 8a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Agravado(s): Elson Soares dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 574015/1999-9 da 3a.

Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Pedro Gê Acaiaba de Azevedo, Advogado: Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 574641/1999-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sachs Automotive Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sebastian Sirvent Gomes, Advogado: Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 577631/1999-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisco de Assis Mendonça Vidigal, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 580269/1999-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Myriam Siqueira Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-E-RR - 118154/1994-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Erasmo Szpoganicz, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 192616/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Luciano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Adrerbal Pedraca, Advogado: Dr. Paulo Carneiro de Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 276169/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 291753/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Leonora P. Waihrich, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 304243/1996-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria José de Melo Cândido e Outros, Advogada: Dra. Sílvia Raquel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 315782/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos Leser, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 320844/1996-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Roberto Graciliano de Assis, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Água Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-AIRR325601/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de Alagoas S.A., Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 341039/1997-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIFAZ e outros, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 350381/1997-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ildete dos Santos Pinto e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 380813/1997-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Rosane de Abreu Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos V. Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-AIRR - 444153/1998-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa de Alimentações Rápidas Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): João Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Soares M. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração de fls. 90/93 para, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos Embargos à SDI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o

óbice quanto à ausência da autenticação da cópia do contrato social da empresa, anexada para a formação do instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 4ª Turma, para que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 43/45, como entender de direito.; **Processo: ED-E-RR - 462724/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-ARR - 469877/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 82055/1993-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fani Reis do Amaral, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 182109/1995-8 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Antônio Belfort Campos Neto, Advogado: Dr. Hibernon Marinho Alves de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, após: I - Por unanimidade, ter conhecido dos Embargos por divergência jurisprudencial; II - Os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, e Rider Nogueira de Brito terem negado provimento aos Embargos e o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala ter-lhes dado provimento. Falou pelo Embargante o Doutor Márcio Gontijo.; **Processo: E-RR - 224931/1995-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Osnilo Teixeira Luiz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno, quanto à matéria Embargos Declaratórios - Prazo Recursal - Suspensão, constante do processo RR-246428/96. Falou pelo Embargado o Doutor Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 238764/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Osmar Vieira, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator não ter conhecido dos Embargos quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho e o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França deles ter conhecido por divergência jurisprudencial. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 291838/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Aristides da Rosa, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. sr. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 308582/1996-9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Luiz Augusto Miranda Guterres Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Sr. Ministro Relator não ter conhecido dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e à alegada violação do artigo 896 da CLT. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e quatorze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente do Tribunal

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-ROMS-399.690/1997.5 TRT - 17ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : GERSON GOMES
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, caso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-401.114/1997.8 TRT - 17ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : PAULO ROBERTO GONÇALVES SILVA
Advogado : Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, caso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-445.163/1998.9 TRT - 20ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE - CODISE
Advogado : Dr. Luiz Alves de Moraes Rêgo
Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO SERGIPE - SINTRASE
Advogado : Dr. Raimundo César Brito Aragão

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-458.267/1998.5 TRT - 23ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado : VIRGÍLIO ALEIXO RONDON GOMES
Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, caso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-348.419/1997.8 TRT - 8ª REGIÃO

Recorrente : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Procurador : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
Recorrente : MARIA DE BELÉM SILVA PEREIRA
Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva
Recorridos : OS MESMOS

DESPACHO

1. A egrégia Oitava Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 250/258, julgou improcedente a ação rescisória do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, proposta com fundamento no art. 485, incisos V, do CPC, objetivando desconstituir o v. acórdão nº 3250/93, que o condenara ao pagamento de parcelas salariais decorrentes do Plano "Verão" (URP DE FEVEREIRO DE 1989) e seus consectários legais.

2. Insurge-se o autor por meio de recurso ordinário de fls. 138/147, reiterando, em linhas gerais, os argumentos expendidos na inicial em que arguiu a infringência ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, quando da concessão das diferenças relativas ao plano econômico em tela.

3. A ré, por seu turno, recorre pelas razões de fls. 271/286.

4. Oferecidas contra-razões apenas pelo autor às fls. 292/296, os recursos foram admitidos a fl. 300.

5. A douta Procuradoria-Geral opina pela não provimento de ambos os recursos (fls. 304/306).

6. Determino, de ofício, a reatuação do processo em Remessa Ex-Ofício nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

7. No que pertine ao recurso da ré, observa-se que o e. TRT da 8ª Região julgou improcedente a ação, ressentindo-se o remédio processual em foco do pressuposto da sucumbência.

lgou

Portanto, inviável o conhecimento do apelo da ré.

8. O autor, por sua vez, reedita os termos de sua inicial sem atacar o fundamento de mérito do v. acórdão recorrido, qual seja a aplicação do entendimento cristalizado nos verbetes de súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, nº 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, ainda, o Enunciado nº 83 desta Corte Superior Trabalhista, estando, assim, desfundamentado e insuscetível de conhecimento.

9. Em sede de reexame obrigatório irrepreensível o v. acórdão recorrido quanto às preliminares argüidas por ambas as partes. Cumpre ressaltar, no entanto, com relação ao mérito que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

10. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

11. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

12. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

13. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

14. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

15. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação da URJ de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 5 e 11), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

16. Com efeito, a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado com base em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDII 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

17. Verifica-se, pois, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito ao reajuste em causa, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico.

18. Ante o exposto, não conheço dos recursos ordinário do autor e da ré, conheço e provejo a remessa de ofício, com fundamento no art. 557, § 1º "A" do CPC, para desconstituir a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 382/92, oriunda da 3ª JCI de Belém - PA. Custas em Reversão, declarando-se a ré isenta.

19. Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-437544/98.0

17ª REGIÃO

Recorrente: MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.

Advogado : Dr. Domingos Salis de Araújo

Recorrida : FRANCISCA MENDES SILVA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto

Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE VITÓRIA-ES

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal e a possibilidade da perda do objeto do presente Mandado de Segurança. Prazo de 5 (cinco) dias.

O silêncio importará na aceitação do que ora registrado.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-445946/98.4

5ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogados : Drs. Benedito Gomes Montal Neto e Outro

RECORRIDO : DANIEL DE SOUZA MENDES

Advogado : Dr. Carlos Frederico M. Barreto

Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE EUNÁPOLIS/BA

DESPACHO

Concedido prazo para o Recorrente, este não se manifestou acerca do arquivamento do Processo em que proferido o ato supostamente coator.

Logo, uma vez arquivado os autos do processo principal, nada há a examinar no presente Recurso, por perda de objeto.

Remetam-se os autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-454006/98.8

TST

Recorrente : BANN QUÍMICA LTDA.

Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro do Val

Recorrido : MANOEL FIGUEIRA FEIJÓ

Advogada : Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu

Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PAULÍNIA/SP

DESPACHO

O Ofício de fl. 84, da JCI de Paulínea-SP, informa que o processo principal aguarda o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto com o fim de destrancar o Recurso de Revista denegado (AIRR-506834/98).

De acordo com o Sistema de Informação Judiciária, o referido Agravo já foi julgado, tendo-lhe sido negado provimento. Não havendo interposição de qualquer outro apelo, os autos baixaram para o TRT de origem em 9/12/99.

Diante destes fatos, manifeste-se o Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do Mandado de Segurança, importando, o seu silêncio, em concordância com a extinção do feito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-486176/98.0

4ª REGIÃO

Recorrente : EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTE LTDA.

Advogado : Dr. José Mello de Freitas

Recorrido : ARCELO FRANCISCO FOLTZ

Advogado : Dr. César Luis Piva

DESPACHO

O Ofício de fl. 112 dá conta de que houve Acordo nos autos do Processo Principal - RO-01016.561/97.0.

Nesse contexto, verifica-se que houve perda do objeto do presente Recurso.

Remetam-se os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. TST AC 523048/98.3

Autor: COBRASMA S.A.

Advogados: Drs. Roberto Luiz Pinto e Silva e Robinson Neves Filho

Réu: NILSON JOSÉ DE CARVALHO

Advogado: Dr. Agnaldo Mori

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Cautelar inominada, incidental em ação rescisória, que foi deferida liminarmente inaudita altera pars (fls. 82/3).

Citado, apresentou contestação o Réu Nilson José de Carvalho (fls. 140/150).

A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos, para prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-607.546/1999.0

TST

Autor : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Réu : ADRIANO PEDRO MAIA

Advogado : Dr. Nilo Kaway Júnior

DESPACHO

1. Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.

2. Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, à requerente e ao requerido, para razões finais.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

PROCESSO Nº TST-AR-618415/99.0

TST

Autor : BANCO MERIDIONAL S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Réu : CARLOS ROBERTO DE PAULA SOARES

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-620527/2000.1**TST****Autor : BANCO BRADESCO S/A****Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira****Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIOERÉ/PR****DESPACHO**

A presente Cautelar, incidental ao Processo nº ROAR-542810/99.0, foi ajuizada, com pedido de Liminar, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1553/92, movida perante a JCJ de Campo Mourão-PR, que versa sobre reajuste bimestral a que se refere a Lei nº 8.222/91.

Sustenta que a decisão rescindenda, ao conceder o reajuste bimestral, cumulado com os reajustes quadrimestrais, violou os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 3º e 4º da Lei nº 8.222/91, dentre outros preceitos, contrariando, ainda, a jurisprudência desta C. Corte.

Nesse contexto, pretende, o Autor, demonstrar a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", este consubstanciado na iminência de ulatimação dos autos executivos.

Pessoalmente, seguindo orientação deste Tribunal, tenho concedido liminar em cautelar para suspender execução.

Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir?

Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema nos seguintes termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, como acentuamos, quando a incompetência absoluta do juízo rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgado rescindendo. Na prática forense não há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando, lamentavelmente, se lhes deparem processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia e expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniquidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestígio do Judiciário e da lei." (cfr. Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - pp. 66/67).

Ora, nada disto acontece neste caso.

A matéria em debate já foi objeto de muita controvérsia, o que afasta, ao menos de pronto, a ocorrência de violação de lei e, via de consequência, a probabilidade de êxito da Ação Rescisória.

Não está evidenciada, portanto, a fumaça do bom direito a autorizar a Liminar pretendida.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito.

Por tais razões, indefiro a Liminar.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-630317/2000.3**TST****Autora : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A****Advogado: Dr. José Ricardo Haddad****Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS, VALINHOS, PAULÍNIA E SUMARÉ****DESPACHO**

A presente Cautelar, incidental à AR-627317/2000.0, foi ajuizada, com pedido de Liminar, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.487/92, movida perante a 2ª JCJ de Campinas-SP, que versa sobre o IPC de junho de 1987.

Sustenta que a Ação Rescisória, inicialmente proposta, não lograra êxito em face da decadência declarada pelo Regional e confirmada por esta Corte. Ajuizada outra Ação Rescisória, sustenta a Autora o seu cabimento e a não-ocorrência do fundamento que extinguiu o processo anterior, com julgamento de mérito. Alega, por fim, a inexistência do direito adquirido às parcelas relativas ao IPC de junho de 1987 e, em última análise, tratar-se da limitação das diferenças à data-base.

Nesse contexto, pretende, a Autora, demonstrar a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", este consubstanciado, sobretudo, na impossibilidade de reversão das importâncias pagas a título de IPC de junho de 1987, no caso de êxito da segunda Ação Rescisória.

Pessoalmente, seguindo orientação deste Tribunal, tenho concedido liminar em cautelar para suspender execução.

Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir?

Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema nos seguintes termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, como acentuamos, quando a incompetência absoluta do juízo rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgado rescindendo. Na prática forense não há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando, lamentavelmente, se lhes deparem processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia e expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniquidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestígio do Judiciário e da lei." (cfr. Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - pp. 66/67).

Ora, nada disto acontece neste caso.

Note-se, a propósito, que o objeto da Ação Rescisória é a desconstituição de Acórdão proferido também em ação rescisória. Logo, o vício apontado há de situar-se nesta decisão, o que, ao menos a princípio, não restou demonstrado.

Não está evidenciada, portanto, a fumaça do bom direito a autorizar a Liminar pretendida.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito.

Por tais razões, indefiro a Liminar.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma**PROC. Nº TST-AC-619.894/99.1****Autor : BANCO MERIDIONAL S. A.****Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel****Réu : EDNEY AMADEU VIEIRA****12ª Região****DESPACHO**

Em face da informação de fl. 133, intime-se o autor para que forneça, no prazo de 10 dias, o correto endereço do réu.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Secretaria da 2ª Turma**Publicação de Intimação de Embargos**

Em observância ao disposto no art 6º do ato regimental nº 5 RA 678/2000, ficam os embargados abaixo intimados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 116026/ 1994 - 2 .
Embargante : Manoel Paulo de Oliveira Louzada
Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo : E-RR - 172268/ 1995 - 7 .
Embargante : José Nilson Vilaca e Outro
Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Embargado(a) : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto V. de Oliveira

Processo : E-RR - 184137/ 1995 - 7 .
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Marcelo Rogério Martins
Embargado(a) : Sirio Silvestre Fleck
Advogado : Dr(a). Joao Carlos Gross de Almeida

Processo : E-RR - 197756/ 1995 - 6 .
Embargante : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Embargado(a) : José Flávio Silva de Paula e Outro
Advogado : Dr(a). Luciana Martins Barbosa

Processo : E-RR - 200126/ 1995 - 9 .
Embargante : Companhia Riograndense de Telecomunicações Crt
Advogado : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a) : Maria Thereza Frizzon Busachi
Advogado : Dr(a). Manuel Piterman

Processo : E-RR - 204256/ 1995 - 2 .
Embargante : Adalberto de Oliveira Bernardes
Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
Embargado(a) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr(a). José Volnei Inácio

Processo : E-RR - 212798/ 1995 - 9 .
Embargante : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : João Mathias Velho Cardoso
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo : E-RR - 217762/ 1995 - 1 .
Embargante : Banco Nacional S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Humberto Barreto Filho
Embargado(a) : Luiz Roberto Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). Deborah Pietrobon de Moraes

Processo : E-RR - 218815/ 1995 - 0 .
Embargante : Pedro Bernardino de Lima
Advogado : Dr(a). Lucia Soares D. de A. Leite
Embargado(a) : Município de Juazeiro

Processo : E-RR - 225761/ 1995 - 7 .
Embargante : Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Embargante : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Os Mesmos

- Processo : E-RR - 233057/ 1995 - 6 .
 Embargante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior e Outro
 Embargado(a) : Risalva de Lima
 Advogado : Dr(a). Aref Assreuy Júnior
- Processo : E-RR - 236575/ 1995 - 5 .
 Embargante : Marcelo Jiran Queiroz
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Marcelo Jiran Queiroz
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Embargado(a) : Os Mesmos
- Processo : E-RR - 241427/ 1996 - 9 .
 Embargante : Autolatina Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Eliana Travesco Calagari
 Embargado(a) : José Ribamar Luz
 Advogado : Dr(a). Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos
- Processo : E-RR - 263551/ 1996 - 0 .
 Embargante : Paulo Parente Farias
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Os Mesmos
- Processo : E-RR - 263580/ 1996 - 2 .
 Embargante : Jarbas Fernandes de Almeida
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Os Mesmos
- Processo : E-RR - 267010/ 1996 - 2 .
 Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF
 Advogado : Dr(a). Sergio Luis Teixeira da Silva
 Embargado(a) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : Dr(a). Janaína Castro de Carvalho
 Embargado(a) : Marileusa Rebelo Clos
 Advogado : Dr(a). José Acreano Brasil
- Processo : E-RR - 278421/ 1996 - 8 .
 Embargante : Terezinha Souto
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Os Mesmos
- Processo : E-RR - 280517/ 1996 - 6 .
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr(a). Carlos Henrique Kaipper
 Embargado(a) : Ademir Saldanha Batista
 Advogado : Dr(a). Marino de Castro Outeiro
- Processo : E-RR - 282250/ 1996 - 6 .
 Embargante : Bradesco - Corretora de Seguros Ltda.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Ednaldo Pereira do Nascimento
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Fernandes
- Processo : E-RR - 283617/ 1996 - 2 .
 Embargante : Maria Thereza Mello de Souza
 Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
 Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto
 Embargado(a) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Advogado : Dr(a). Lilian de Paula da Silva
- Processo : E-RR - 287849/ 1996 - 5 .
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Embargado(a) : Joaquim Vieira Dias
 Advogado : Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
- Processo : E-RR - 290822/ 1996 - 6 .
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
 Embargado(a) : Rolf Catz
 Advogado : Dr(a). Marilena Penteado Lemos
- Processo : E-RR - 291465/ 1996 - 7 .
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
 Embargante : Giovani Fontolan
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
 Embargado(a) : Fundação Clemente de Faria
- Processo : E-RR - 291843/ 1996 - 6 .
 Embargante : Banco Real S.A. e Outra
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- Embargado(a) : Monica Araujo de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Leandro Meloni
- Processo : E-RR - 295655/ 1996 - 2 .
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Walter Valentim e Outro
 Advogado : Dr(a). Vanilce Valentim
- Processo : E-RR - 295825/ 1996 - 3 .
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Sonia Celia Carvalho de Freitas
 Advogado : Dr(a). Alexandre José Cassol
- Processo : E-RR - 297688/ 1996 - 8 .
 Embargante : Izaías Manoel de Moura
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
 Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Os Mesmos
- Processo : E-RR - 299863/ 1996 - 9 .
 Embargante : Estado do Paraná
 Advogado : Dr(a). Cesar Augusto Binder
 Embargado(a) : Geraldo Luiz de Farias e Outra
 Advogado : Dr(a). Ivan José Silveira
- Processo : E-RR - 299978/ 1996 - 4 .
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr(a). José Augusto de O. Machado
 Embargado(a) : Eunice Maria Bueno
- Processo : E-RR - 302521/ 1996 - 0 .
 Embargante : Vale do Rio Doce Navegacao S.A. - Docenave
 Advogado : Dr(a). Luiz Inácio Barbosa Carvalho
 Embargado(a) : Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante
 Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Caldeira Futscher
- Processo : E-RR - 304795/ 1996 - 6 .
 Embargante : Socilar - Crédito Imobiliário S.A.
 Advogado : Dr(a). Mário Hermes da Costa e Silva
 Embargado(a) : José Calandrini
 Advogado : Dr(a). Antônio Flávio Pereira Américo
- Processo : E-RR - 305442/ 1996 - 0 .
 Embargante : IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rogerio Avelar
 Embargado(a) : Vilma Costa Chaves
 Advogado : Dr(a). João Cândido da Silva
- Processo : E-RR - 306331/ 1996 - 1 .
 Embargante : Salvador de Oliveira Bueno e Outros
 Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata
- Processo : E-RR - 306501/ 1996 - 2 .
 Embargante : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
 Embargado(a) : Silas Fernandes Carvalho
 Advogado : Dr(a). Maristela Gonçalves
- Processo : E-RR - 308885/ 1996 - 6 .
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
 Advogado : Dr(a). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 Embargado(a) : Hélio Araújo Barros
 Advogado : Dr(a). Marcelo Pedro Monteiro
- Processo : E-RR - 309124/ 1996 - 1 .
 Embargante : Julião Diefenbach
 Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
 Embargado(a) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros
 Embargado(a) : Fundação Banrisul de Seguridade Social
 Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Valladão Farinatti
- Processo : E-RR - 309580/ 1996 - 1 .
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
 Embargado(a) : Valdomiro Korolkovas
- Processo : E-RR - 309582/ 1996 - 6 .
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho e Outros
 Embargado(a) : Lo Yuan Hsin
 Advogado : Dr(a). Fátima Ana dos Reis Bueno Buratti
- Processo : E-RR - 310108/ 1996 - 8 .
 Embargante : Universidade de São Paulo - USP
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Ana Paula Rea
 Advogado : Dr(a). Rosângela Aparecida Devide

Processo : E-RR - 312120/ 1996 - 0 .
 Embargante : Terezinha de Jesus Miranda e Outros
 Advogado : Dr(a). Raul Freitas Pires de Saboia
 Embargado(a) : Banco Central do Brasil
 Advogado : Dr(a). Cassiomar Garcia Silva
 Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão

 Processo : E-RR - 314232/ 1996 - 7 .
 Embargante : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli
 Embargado(a) : João Maria Ferreira de Araujo

 Processo : E-RR - 315043/ 1996 - 4 .
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr(a). Suzette M. R. Angeli
 Embargado(a) : Maria Helena Moreira Oliveira
 Advogado : Dr(a). Eugenio Carlos M Almeida

 Processo : E-RR - 316301/ 1996 - 0 .
 Embargante : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
 Embargado(a) : Vera Lúcia de Almeida Cavalcante
 Advogado : Dr(a). Amilton Aparecido Rodrigues

 Processo : E-RR - 317058/ 1996 - 8 .
 Embargante : Rio Doce Geologia e Mineração S.A. Docegeo
 Advogado : Dr(a). Luiz Inácio Barbosa Carvalho
 Embargado(a) : José Ribamar Barbosa da Cruz
 Advogado : Dr(a). Levindo Araujo Ferraz

 Processo : E-RR - 317781/ 1996 - 2 .
 Embargante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues de Pinho
 Embargado(a) : Leila Maria Sobreira Prudente
 Advogado : Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho

 Processo : E-RR - 318817/ 1996 - 6 .
 Embargante : Carlos Humberto Caparelli e Outros
 Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
 Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro

 Processo : E-RR - 319462/ 1996 - 2 .
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Carlos Cypriano da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Myriano Henriques de Oliveira

 Processo : E-RR - 319944/ 1996 - 6 .
 Embargante : Usina Central Olho D'Água S.A.
 Advogado : Dr(a). Marcelo Cury Elias e Outros
 Embargado(a) : Hiberon Nunes da Silva
 Advogado : Dr(a). Sílvio Roberto Fonseca de Sena

 Processo : E-RR - 321702/ 1996 - 0 .
 Embargante : Roberto Pereira David Neto
 Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
 Embargado(a) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Fundação Banrisul de Seguridade Social
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

 Processo : E-RR - 321723/ 1996 - 4 .
 Embargante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Advogado : Dr(a). Cristina Peretti Maranhão Schille
 Embargado(a) : Itamon - Construções Industriais Ltda.
 Advogado : Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes
 Embargado(a) : Jesus Antônio de Carvalho
 Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro

 Processo : E-RR - 322138/ 1996 - 0 .
 Embargante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Procurador : Dr(a). Rodrigo Lychowski
 Embargado(a) : Ana Cristina Brasil Arcos e Outros.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Spelta

 Processo : E-RR - 322147/ 1996 - 6 .
 Embargado(a) : Arminda Eunice Pitffer Amaral
 Advogado : Dr(a). Nelson Câmara
 Embargado(a) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta

 Processo : E-RR - 324080/ 1996 - 6 .
 Embargante : João Aparecido da Silva
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Estado do Paraná
 Advogado : Dr(a). César Augusto Binder

 Processo : E-RR - 324969/ 1996 - 2 .
 Embargante : Cenibra Celulose Nipo Brasileira S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : David Dias Duarte
 Advogado : Dr(a). Magdalena Nunes Saunders

 Processo : E-RR - 326018/ 1996 - 7 .
 Embargante : José Wilson dos Santos Gomes
 Advogado : Dr(a). Isac Ferreira dos Santos
 Embargado(a) : Viskase Polyfilm S.A.
 Advogado : Dr(a). Antônio José Mirra

 Processo : E-RR - 326477/ 1996 - 9 .
 Embargante : Banco Meridional S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel
 Embargado(a) : Ivanir Almeida de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Roseméri Dall'Agnol Machado

 Processo : E-RR - 328512/ 1996 - 2 .
 Embargante : Aços Finos Piratini S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel
 Embargado(a) : Edilson Pinheiro Pizzio
 Advogado : Dr(a). Gomercindo Daniel Filho

 Processo : E-RR - 329159/ 1996 - 3 .
 Embargante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues de Pinho
 Embargado(a) : Arnaldo Cândido e Outros
 Advogado : Dr(a). Edegar Bernardes

 Processo : E-RR - 329161/ 1996 - 8 .
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques
 Embargado(a) : Oscar Sarmento
 Advogado : Dr(a). Edison de Aguiar

 Processo : E-RR - 329746/ 1996 - 9 .
 Embargante : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Gerson Justino de Arruda

 Processo : E-RR - 331353/ 1996 - 1 .
 Embargante : Eduino de Oliveira Duarte
 Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid

 Processo : E-RR - 331408/ 1996 - 7 .
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Marcelo Rogério Martins
 Embargado(a) : Eliezer Gomes da Costa Filho
 Advogado : Dr(a). Zélio Maia da Rocha

 Processo : E-RR - 331418/ 1996 - 0 .
 Embargante : Banco Bandeirantes de Investimentos S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Carlos Affonso Ribeiro Nunes
 Advogado : Dr(a). Sheila Gali Silva

 Processo : E-RR - 331422/ 1996 - 9 .
 Embargante : Banco Banorte S.A.
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Embargado(a) : Jorge Raimundo Figueiredo Pelinca
 Advogado : Dr(a). Osiris Alves Moreira

 Processo : E-RR - 332951/ 1996 - 4 .
 Embargante : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Sergio Sebastião Pitz
 Advogado : Dr(a). Zélio Maia da Rocha

 Processo : E-RR - 333752/ 1996 - 8 .
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
 Embargado(a) : Vera Lúcia Deflo Michel
 Advogado : Dr(a). Paulo dos Santos Maria

 Processo : E-RR - 333934/ 1996 - 7 .
 Embargante : Estado do Rio de Janeiro
 Procurador : Dr(a). Hamilton Barata Neto
 Embargado(a) : Lucineia Soares
 Advogado : Dr(a). Hércules Anton de Almeida

 Processo : E-RR - 337232/ 1997 - 7 .
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Embargado(a) : Marli Borba da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Eliana Mesquita

 Processo : E-RR - 337234/ 1997 - 4 .
 Embargante : Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Édson Firmino Santana
 Advogado : Dr(a). Afonso Celso Raso

- Processo : E-RR - 337802/ 1997 - 6 .
 Embargante : Aços Finos Piratini S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Arnaldo da Rosa Duarte
 Advogado : Dr(a). Antônio Faccin
- Processo : E-RR - 339184/ 1997 - 4 .
 Embargante : Souza Cruz S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - SINDIFUMO
 Advogado : Dr(a). Hildener H. de A. Franco
- Processo : E-RR - 340944/ 1997 - 0 .
 Embargante : Município de Osasco
 Procurador : Dr(a). Marli Soares de F. Basilio
 Embargado(a) : Lourinaldo Alves da Silva
 Advogado : Dr(a). Modesto dos Reis Navarro
- Processo : E-RR - 341885/ 1997 - 2 .
 Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr(a). Andréa Metne Arnaut
 Embargado(a) : Walkiria Martins Felipe
 Advogado : Dr(a). Aparecido Antonio Franco
- Processo : E-RR - 343148/ 1997 - 0 .
 Embargante : Nelson Imhof
 Advogado : Dr(a). David Rodrigues da Conceição
 Embargado(a) : Companhia Industrial Schlosser S.A.
 Advogado : Dr(a). José Elias Soar Neto
- Processo : E-RR - 345299/ 1997 - 4 .
 Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Dr(a). Sergio Luis Teixeira da Silva
 Embargado(a) : Abdias Soares da Costa
 Advogado : Dr(a). Lucyana Pereira de Lima
- Processo : E-RR - 351948/ 1997 - 8 .
 Embargante : União Federal (Extinta LBA)
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
- Processo : E-RR - 371727/ 1997 - 9 .
 Embargante : Iranilde Maria dos Reis Machado
 Advogado : Dr(a). Iêda Livia de Almeida Brito
 Embargado(a) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Dr(a). Osvaldo José Pereira de Carvalho
- Processo : E-RR - 374842/ 1997 - 4 .
 Embargante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho e Outra
 Embargado(a) : Silvana Aparecida Gatti
 Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
- Processo : E-AIRR - 394779/ 1997 - 2 .
 Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Embargado(a) : José Nonato de Santana
 Advogado : Dr(a). Artur da Silva Ribeiro
- Processo : E-RR - 394788/ 1997 - 3 .
 Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
 Embargante : Francisco Carvalho dos Santos
 Advogado : Dr(a). Lucia Soares D. de A. Leite
 Embargado(a) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : Dr(a). Juracy Costa da Silva
- Processo : E-RR - 398137/ 1997 - 0 .
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar e Outro
 Embargado(a) : Eloi Telles da Silva
 Advogado : Dr(a). Maria Elisabet de Oliveira
- Processo : E-AIRR - 401613/ 1997 - 1 .
 Embargante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Procurador : Dr(a). Aides Bertoldo da Silva
 Embargado(a) : Júlio Cláider Gamaro de Moura
 Advogado : Dr(a). Alvino Pádua Merizio
- Processo : E-RR - 403154/ 1997 - 9 .
 Embargante : Ariosvaldo Pereira dos Santos
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Embargado(a) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Advogado : Dr(a). José Naruleno Ramos
- Processo : E-RR - 403287/ 1997 - 9 .
 Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Ana Angélica Cescon e Outros
 Advogado : Dr(a). Nivaldo da Rocha Netto
- Processo : E-RR - 406930/ 1997 - 8 .
 Embargante : Alceu Carlos Preisner
 Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves
 Embargado(a) : Banco Rural S.A.
 Advogado : Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior
- Processo : E-AIRR - 408431/ 1997 - 7 .
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Antonio de Souza
 Advogado : Dr(a). Narcizo Lipka
- Processo : E-AIRR - 415324/ 1998 - 3 .
 Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos
 Embargado(a) : Solano Socrátes Cardoso Barbosa
- Processo : E-AIRR - 415425/ 1998 - 2 .
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Miguel Roeder
 Advogado : Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo
- Processo : E-AIRR - 415430/ 1998 - 9 .
 Embargante : Estado do Maranhão
 Procurador : Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins
 Embargado(a) : Simone Cristina Pereira Sousa
 Advogado : Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição
- Processo : E-AIRR - 418023/ 1998 - 2 .
 Embargante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
 Procurador : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado(a) : Mamede de Souza Lima
 Advogado : Dr(a). Olympio Moraes Júnior
- Processo : E-RR - 422838/ 1998 - 8 .
 Embargante : Edilson Franco da Silva Júnior
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
 Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Marcelo Rogerio Martins
- Processo : E-AIRR - 425909/ 1998 - 2 .
 Embargante : Município de Mauá
 Embargado(a) : Yeh Tzuoo Shen
 Advogado : Dr(a). Ligia Maria Queiroz Cesaroni
- Processo : E-RR - 426722/ 1998 - 1 .
 Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Dr(a). Carlos Fernandes Guimarães
 Embargado(a) : José Edivaldo Nunes Gonçalves
 Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- Processo : E-RR - 437426/ 1998 - 3 .
 Embargante : Companhia Florestal Monte Dourado
 Advogado : Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
 Embargado(a) : Enéas Xavier de Oliveira (Espólio De)
 Advogado : Dr(a). Humberto Belmonte
- Processo : E-RR - 437484/ 1998 - 3 .
 Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : João Soares de Almeida
 Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- Processo : E-RR - 441312/ 1998 - 8 .
 Embargante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho e Outra
 Embargado(a) : José Maurício Barroso
 Advogado : Dr(a). Ricardo Milton de Barros
- Processo : E-AIRR - 446989/ 1998 - 0 .
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado(a) : Francisco de Assis Nunes Ângelo
- Processo : E-RR - 450248/ 1998 - 9 .
 Embargante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Nilton de Santana Cerqueira
 Advogado : Dr(a). Augusto César Leite França
- Processo : E-RR - 451593/ 1998 - 6 .
 Embargante : Companhia Industrial de Papel Pirahy
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : José Carlos Moraes Giusepponi
 Advogado : Dr(a). Higinio Lima Falcão Neto
- Processo : E-RR - 454221/ 1998 - 0 .
 Embargante : Município de Gravataí
 Advogado : Dr(a). Valesca Gobbato
 Embargado(a) : Gessi Silva da Silva
 Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas

- Processo** : E-RR - 461229/ 1998 - 7 .
Embargante : Lúcio Fernandes Epitácio Pereira
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
- Processo** : E-RR - 463226/ 1998 - 9 .
Embargante : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Pedro Aparecido Canuto
Advogado : Dr(a). Lurival Antônio Ercolin
- Processo** : E-RR - 468294/ 1998 - 5 .
Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Nelson Alves de Santana
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- Processo** : E-RR - 469411/ 1998 - 5 .
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Marcelo Rogério Martins
Embargado(a) : Antonelli de Alvim Braga
Advogado : Dr(a). Marlene de Alvim Braga
- Processo** : E-RR - 470505/ 1998 - 0 .
Embargante : Real Previdência e Seguros S.A.
Advogado : Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho
Embargado(a) : Marcelo Antônio Butkoski
Advogado : Dr(a). Adilson Luis Ferreira
- Processo** : E-RR - 476786/ 1998 - 0 .
Embargante : Os Mesmos
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Embargado(a) : Adriana Alves da Silva Diógenes
Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins
- Processo** : E-RR - 476859/ 1998 - 2 .
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Alessandro Malaghini (espólio de)
Advogado : Dr(a). Cláudio Gerson de Oliveira
- Processo** : E-RR - 479098/ 1998 - 2 .
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Maria Célia Clemente Carvalho
Advogado : Dr(a). Jose Eymard Loguércio
- Processo** : E-AIRR - 480233/ 1998 - 8 .
Embargante : Beiratur Turismo Transporte Ltda.
Advogado : Dr(a). Raimundo Barbosa Costa
Embargado(a) : João Antônio Vicente Ferreira
- Processo** : E-AIRR - 482093/ 1998 - 7 .
Embargante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Embargado(a) : Ronaldo Martins
Advogado : Dr(a). Hudson Resedá
- Processo** : E-RR - 482814/ 1998 - 8 .
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Jr
Embargado(a) : Santino Gonçalves
Advogado : Dr(a). Jean Carlo Leeck
- Processo** : E-AIRR - 487572/ 1998 - 3 .
Embargante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr(a). Humberto Barreto Filho
Embargado(a) : André Luiz Athanázio Barreto
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
- Processo** : E-RR - 489531/ 1998 - 4 .
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Nicolau F. Olivieri
Embargado(a) : Wilson Garcia de Souza
Advogado : Dr(a). Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz
- Processo** : E-RR - 493616/ 1998 - 8 .
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Antônio Piovesan
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Albuquerque Pacheco
- Processo** : E-AIRR - 496164/ 1998 - 5 .
Embargante : Walter de Souza França e Outros
Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos
- Processo** : E-AIRR - 502775/ 1998 - 3 .
Embargante : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel
- Embargado(a)** : Jéferson da Silva Córdova
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- Processo** : E-AIRR - 503394/ 1998 - 3 .
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : José Machado Isidoro e Outro
Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins
- Processo** : E-AIRR - 503573/ 1998 - 2 .
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Daniel Belchior
- Processo** : E-AIRR - 504383/ 1998 - 1 .
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Amadeu Adalberto Morgado
Advogado : Dr(a). Arioswaldo Ziemer da Cruz
- Processo** : E-AIRR - 504513/ 1998 - 0 .
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Roberto Martins e Outros
Advogado : Dr(a). Ageu Gomes da Silva
- Processo** : E-AIRR - 505372/ 1998 - 0 .
Embargante : Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.
Advogado : Dr(a). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
Embargado(a) : Francisco Pires Tuerlinckx
Advogado : Dr(a). Marcio Antonio da Rocha Pires
- Processo** : E-AIRR - 505415/ 1998 - 9 .
Embargante : Ubirajara Fernandes da Cunha
Advogado : Dr(a). Renata Silveira Veiga Cabral
Embargado(a) : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr(a). Renata Helena Ceze Caram Zuquim
- Processo** : E-AIRR - 506714/ 1998 - 8 .
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr(a). Pedro Paulo Antonini
Embargado(a) : Sérgio Baia Ferreira e Outros
Advogado : Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins
- Processo** : E-AIRR - 507823/ 1998 - 0 .
Embargante : Losango Promotora de Vendas
Advogado : Dr(a). João Emilio Falcão Costa Neto
Embargado(a) : Marcela Almeida Cavalcante
- Processo** : E-AIRR - 507824/ 1998 - 4 .
Embargante : Losango Promotora de Vendas
Advogado : Dr(a). João Emilio Falcão Costa Neto
Embargado(a) : João Fernadnes Lisboa Malta
- Processo** : E-AIRR - 508832/ 1998 - 8 .
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Maria da Conceição Maia Awwad
Embargado(a) : Milton Almeida de Sousa
Advogado : Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
- Processo** : E-RR - 511552/ 1998 - 3 .
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a) : Jerônimo Noronha
Advogado : Dr(a). Pedro Luciano O. Dornelles
- Processo** : E-AIRR - 519827/ 1998 - 5 .
Embargante : Cervejaria Petrópolis S. A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Embargado(a) : Marcelo Artur Martins Siqueira e Outros
- Processo** : E-AIRR - 522291/ 1998 - 5 .
Embargante : Hilton Figueiredo
Embargante : Proforte S.A. Transportes de Valores
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- Processo** : E-AIRR - 522312/ 1998 - 8 .
Embargante : Krupp Metalúrgica Santa Luzia
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Matozinhos Lino de Jesus
Advogado : Dr(a). Daniela Wendy Marra
- Processo** : E-AIRR - 524086/ 1998 - 0 .
Embargante : Academia Só Suando Ltda. ME
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Embargado(a) : Maria Cláudia Bergiante
Advogado : Dr(a). Eduardo Pereira da Costa
- Processo** : E-AIRR - 524375/ 1999 - 6 .
Embargante : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
Advogado : Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar
Embargado(a) : Euclides Justino Moreira

- Processo : E-AIRR - 525140/ 1999 - 0 .
 Embargante : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : José de Fátima de Souza
 Advogado : Dr(a). Liliana Pereira
- Processo : E-AIRR - 525225/ 1999 - 4 .
 Embargante : Maria de Lourdes Menezes Silva
 Advogado : Dr(a). José Gláucio de Menezes Silva
 Embargado(a) : Genilda Marques da Silva
 Advogado : Dr(a). Jorge Lucimar Neri
- Processo : E-AIRR - 525262/ 1999 - 1 .
 Embargante : Transportadora Wadel Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sandoval Curado Jaime
 Embargado(a) : Lídia Pinheiro Gilson
- Processo : E-AIRR - 525277/ 1999 - 4 .
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro
 Embargado(a) : Nilton Carvalho Oliveira
 Advogado : Dr(a). José Carlos Pimenta
- Processo : E-AIRR - 526270/ 1999 - 5 .
 Embargante : Companhia Cervejaria Brahma e Outra
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Ruy Lessa Cabral
 Advogado : Dr(a). Heitor Pedrosa Martins
- Processo : E-AIRR - 527222/ 1999 - 6 .
 Embargante : Aparecida Maria Diniz
 Advogado : Dr(a). Ana Regina Galli
 Embargado(a) : Barefame Instalações Industriais Ltda.
 Embargado(a) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
 Advogado : Dr(a). Cássio Azevedo de Carvalho Ferreira
- Processo : E-AIRR - 528673/ 1999 - 0 .
 Embargante : Américo Vinco - ME
 Advogado : Dr(a). José Miranda Lima
 Embargado(a) : Cesar Salles Vieira
 Advogado : Dr(a). Edilson Quintaes Corrêa
- Processo : E-AIRR - 528836/ 1999 - 4 .
 Embargante : Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
 Embargado(a) : Francisco Geremias Pereira
 Advogado : Dr(a). José Oscar Borges
- Processo : E-AIRR - 531018/ 1999 - 1 .
 Embargado(a) : Manoel Luiz de Andrade e Outros
 Advogado : Dr(a). Antônio Fernando Macêdo de Souza
 Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Cláudio A. F. Penna Fernandes
- Processo : E-AIRR - 531340/ 1999 - 2 .
 Embargante : Usina Santa Clotilde S.A.
 Advogado : Dr(a). Douglas Alberto Marinho do Passo
 Embargado(a) : Josefa Bernardo da Silva
- Processo : E-AIRR - 531397/ 1999 - 0 .
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
 Embargado(a) : Claudinei Oliveira Mendes
 Advogado : Dr(a). Sérgio Dressler Buss
- Processo : E-RR - 533175/ 1999 - 6 .
 Embargante : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Nilton Gadelha de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz
- Processo : E-AIRR - 536930/ 1999 - 2 .
 Embargante : Usina Santa Clotilde S.A.
 Advogado : Dr(a). Douglas Alberto Marinho do Passo
 Embargado(a) : Ivanildo Pedro da Silva
 Advogado : Dr(a). José Everaldo de Andrade Silva
- Processo : E-AIRR - 537443/ 1999 - 7 .
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Marcelo Rogério Martins
 Embargado(a) : João Bosco de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Urbano Oliveira da Silva
- Processo : E-RR - 537830/ 1999 - 3 .
 Embargante : Tito Natividade Smidt e Outros
 Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid
- Processo : E-RR - 537832/ 1999 - 0 .
 Embargante : Jornal do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Frederico Cornélio Costa Rosário
 Advogado : Dr(a). Hugo L. de Goes
- Processo : E-RR - 542887/ 1999 - 7 .
 Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. V. Martins
 Embargado(a) : Djalma Henrique de Araújo e Outro
 Advogado : Dr(a). Silvio Avelino Pires Brito
- Processo : E-RR - 543107/ 1999 - 9 .
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Moacyr Fachinello
 Embargado(a) : Gislaine Prohmann Saporiti
 Advogado : Dr(a). Nestor Aparecido Malvezzi
- Processo : E-AIRR - 548012/ 1999 - 1 .
 Embargante : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
 Advogado : Dr(a). Guilherme Galvão Caldas da Cunha
 Embargado(a) : Armingulo Alfonso Bueno Perez (Espólio de) e Outros
 Advogado : Dr(a). Jonas de Oliveira Lima Filho
- Processo : E-RR - 549639/ 1999 - 5 .
 Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. V. Martins e Outro
 Embargado(a) : Geraldo Borges de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Flávio Pircio
- Processo : E-AIRR - 564760/ 1999 - 4 .
 Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros
 Embargado(a) : Antonio Aparecido Finnino
 Advogado : Dr(a). Vânia Duarte Vieira
- Processo : E-AIRR - 564883/ 1999 - 0 .
 Embargante : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
 Advogado : Dr(a). Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
 Embargado(a) : Geraldo Eclisestério da Costa
 Advogado : Dr(a). Roberto de Araújo
- Processo : E-AIRR - 564977/ 1999 - 5 .
 Embargante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Humberto Barreto Filho
 Embargado(a) : Paula Lemos Côrtes
 Advogado : Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida
- Processo : E-AIRR - 567588/ 1999 - 0 .
 Embargante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
 Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Embargado(a) : Cláudio José Couto Cunha
 Advogado : Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo
- Processo : E-AIRR - 568325/ 1999 - 8 .
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Marcelo Rogério Martins
 Embargado(a) : Divina da Paixão Lemes
 Advogado : Dr(a). Aluísio Soares Filho
- Processo : E-AIRR - 568519/ 1999 - 9 .
 Embargante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Natanael Nestor Pereira
 Advogado : Dr(a). Paulo Umberto do Prado
- Processo : E-AIRR - 568853/ 1999 - 1 .
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Marcelo Rogério Martins
 Embargado(a) : Ely Galdino
 Advogado : Dr(a). Sérgio Gonzaga Jaime
- Processo : E-AIRR - 569016/ 1999 - 7 .
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargado(a) : Robésio Cassimiro
 Advogado : Dr(a). Nilma Regina Sanches
- Processo : E-AIRR - 569028/ 1999 - 9 .
 Embargante : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
 Advogado : Dr(a). Milton Lopes Machado Filho
 Embargado(a) : Carlos Henrique Assunção
 Advogado : Dr(a). José Mauricio M. Teixeira
- Processo : E-AIRR - 569030/ 1999 - 4 .
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargado(a) : Geraldo Magela Nunes Almas
 Advogado : Dr(a). Ronaldo Bretas
- Processo : E-AIRR - 569706/ 1999 - 0 .
 Embargante : Banco Bemge S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Soraya Teixeira de Cerqueira
 Advogado : Dr(a). Viviane Bueno Martiniano
- Processo : E-AIRR - 571303/ 1999 - 4 .
 Embargante : Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Kátia Giosa Venegas
 Embargado(a) : Pedro Ferreira da Silva
 Advogado : Dr(a). Evaldir Borges Bonfim

Processo : E-AIRR - 571319/ 1999 - 0 .
 Embargante : Banco Excel Econômico S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Wesley Soares da Silva
 Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo : E-AIRR - 580188/ 1999 - 9 .
 Embargante : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Hélio Aparecido Rodrigues
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto dos Santos Queiroz

Processo : E-AIRR - 580205/ 1999 - 7 .
 Embargante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Zélia Aparecida de Souza
 Advogado : Dr(a). Wellington da Silva Dias

Processo : E-AIRR - 580245/ 1999 - 5 .
 Embargante : ITASIDER - Usina Siderúrgica Itaminas S.A.
 Advogado : Dr(a). Geraldo Pereira
 Embargado(a) : Geraldo Vicente Tiburcio
 Advogado : Dr(a). João Carlos da Silva
 Embargado(a) : Getran - Gerais Transportes S.A.
 Embargado(a) : Itamina Participações e Empreendimentos S.A.

Processo : E-AIRR - 582433/ 1999 - 7 .
 Embargante : Proforte S.A. - Transporte de Valores
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Roberto Carlos Costa Andrade
 Advogado : Dr(a). Iron Messias de Oliveira
 Embargado(a) : Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

Processo : E-AIRR - 583166/ 1999 - 1 .
 Embargante : Vicunha S.A.
 Advogado : Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
 Embargado(a) : Zenilda do Nascimento Alcides
 Advogado : Dr(a). Patrícia Guizzo Mendes

Processo : E-AIRR - 583702/ 1999 - 2 .
 Embargante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Maria das Graças Elias
 Advogado : Dr(a). José Francisco da Silva

Processo : E-AIRR - 583736/ 1999 - 0 .
 Embargante : Bacraft S.A. - Indústria de Papel
 Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
 Embargado(a) : Levi Bizerra dos Santos
 Advogado : Dr(a). Marcos Alberto Tobias

Processo : E-AIRR - 583777/ 1999 - 2 .
 Embargante : Banco BMC S.A.
 Advogado : Dr(a). Mário César Rodrigues
 Embargado(a) : José Carolino Filho
 Advogado : Dr(a). Humberto José Lebbolo Mendes

Processo : E-AIRR - 584154/ 1999 - 6 .
 Embargante : Banco Bandeirantes S. A.
 Advogado : Dr(a). Geraldo Azoubel
 Embargado(a) : Paulo Roberto de Lima Santos
 Advogado : Dr(a). Osiris Alves Moreira

Processo : E-AIRR - 585120/ 1999 - 4 .
 Embargante : VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sandoval Curado Jaime
 Embargado(a) : João Batista Correa
 Advogado : Dr(a). Vicente Rômulo Carvalho

Processo : E-AIRR - 585424/ 1999 - 5 .
 Embargante : Agropecuária Canjica S.A.
 Advogado : Dr(a). Salim Daou Júnior
 Embargado(a) : José Análio Silveira de Medeiros
 Advogado : Dr(a). Nelson Gomes de Almeida

Processo : E-AIRR - 585644/ 1999 - 5 .
 Embargante : Banco Excel Econômico S.A.
 Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
 Embargado(a) : Arique de Souza Ferraz e Outros
 Advogado : Dr(a). José Amaury Oliveira Macedo
 Embargado(a) : Tec - Nordeste Engenharia Ltda.

Processo : E-AIRR - 585868/ 1999 - 0 .
 Embargante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Rodolfo Nery
 Advogado : Dr(a). Antonildom Haendel Fernandes Lima

Processo : E-AIRR - 587216/ 1999 - 0 .
 Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A.

Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Glacimar da Penha de Jesus
 Advogado : Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da Turma

REDISTRIBUIÇÃO

Em cumprimento ao item I do art. 7º do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000 - os processos abaixo relacionados forma redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros

Ministro José Luciano de Castilho Pereira

Processo : ED-AIRR - 582271 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região
 Embargante : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
 Advogado : Robinson Neves Filho
 Embargado(a) : Ronan da Silva Dias
 Advogado : Eliania Alves Faria Teodoro

Processo : ED-AIRR - 582347 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogado : Maria Cristina da Costa Fonseca
 Embargado(a) : Claudécir Pereira da Silva e Outro
 Advogado : Darry Mendonça

Processo : ED-AIRR - 584530 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Circulo do Livro Ltda.
 Advogado : Eliana Traverso Calegari
 Embargado(a) : Maria Conceição de Souza Borges
 Advogado : Carlos Frederico Zimmermann Neto

Processo : ED-AIRR - 594972 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
 Embargado(a) : Mara Lúcia Machado de Resende
 Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : ED-AIRR - 594978 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : Ivo Evangelista de Ávila
 Embargado(a) : Antônio Fernandes
 Advogado : Adivar Geraldo Barbosa

Processo : ED-AIRR - 594982 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargado(a) : Nivaldo Leandro de Souza
 Advogado : Rosan de Sousa Amaral

Processo : ED-RR - 343944 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Cascadura Industrial S.A.
 Advogado : Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Adriana Severino Formagio
 Advogado : André Luiz de Oliveira

Processo : ED-RR - 345457 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
 Embargante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado : Marcelo Luiz Avila de Bessa
 Embargado(a) : Plinia Perissé de Souza
 Advogado : Diógenes Rodrigues Barbosa

Processo : ED-RR - 345461 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Termomecânica São Paulo S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : José Valdinar Feitosa do Nascimento
 Advogado : Miekko Endo

Processo : ED-RR - 501437 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região
 Embargante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador : Viviane Colucci
 Embargado(a) : Back Serviços Especializados Ltda.
 Advogado : Marcos Sávio Zanella
 Embargado(a) : Milton Fossa
 Advogado : Nilson Francisco Stainsack

Processo : RR - 291726 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Recorrente(s) : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Adeilson Franca do Monte
 Advogado : Sergio Carlos do Carmo Marques

Processo : RR - 312482 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
 Recorrente(s) : Sociedade Evangelista Beneficente de Curitiba
 Recorrido(s) : José Guimarães Cruz
 Advogado : Edson Luiz Cardoso

Processo : RR - 364682 / 1997 . 4 - TRT da 5ª Região
 Recorrente(s) : Magnesita S.A.
 Advogado : Victor Russomano Júnior
 Recorrido(s) : Domingos Silva dos Santos
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo

Ministro Valdir Righetto

Processo : ED-AIRR - 422477 / 1998 . 0 - TRT da 22ª Região
 Embargante : Universidade Federal do Piauí
 Advogado : Francisco de Castro Macêdo
 Embargado(a) : Aloisia Helena Lima de Barros e Outros
 Advogado : João Estenio Campelo Bezerra

Processo : ED-AIRR - 432794 / 1998 . 2 - TRT da 18ª Região
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Embargado(a) : José Antônio Silva Sobrinho
 Advogado : Aloizio de Souza Coutinho

Processo : ED-AIRR - 434358 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
 Embargante : Francisco de Assis Coelho
 Advogado : Francisco Martins Leite Cavalcante
 Embargado(a) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Valéria Maria Costa B. César

Processo : ED-AIRR - 586829 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Eliana Traverso Calegari
 Embargado(a) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogado : Edina Maria Rocha Lima

Processo : ED-RR - 112213 / 1994 . 9 - TRT da 17ª Região
 Embargante : Banco Real S.A. e Outra
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado(a) : Antônio Francisco Prates
 Advogado : José Tôrres das Neves

Processo : ED-RR - 233429 / 1995 . 2 - TRT da 4ª Região
 Embargante : Boris Werner Alves Schmidt
 Advogado : Maria Lúcia Vitorino Borba
 Embargado(a) : União Federal
 Procurador : Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Eduardo Antunes Parmeggiani

Processo : ED-RR - 264203 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Banco América do Sul S.A.
 Advogado : Rogerio Avelar
 Embargado(a) : Bernadete Corregiari da Silva
 Advogado : Rosana Simões de Oliveira

Processo : ED-RR - 274238 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região
 Embargante : Allan Kardec Affonso Costa e Outros
 Advogado : José Alberto Couto Maciel e Outros
 Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Euclides Junior Castelo Branco de Souza

Processo : ED-RR - 278748 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
 Embargante : Banco Meridional S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Adão de Souza Pinto
 Advogado : José Alves da Rocha

Processo : ED-RR - 321708 / 1996 . 4 - TRT da 10ª Região
 Embargante : Eliana Maria Martins Ferreira
 Advogado : Nilton Correia
 Embargado(a) : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Walter do Carmo Barletta

Processo : RR - 309591 / 1996 . 1 - TRT da 8ª Região
 Recorrente(s) : Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogado : Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Recorrido(s) : Roosevelt Pereira Coutinho
 Advogado : Antônio dos Reis Pereira

Processo : RR - 468534 / 1998 . 4 - TRT da 24ª Região
 Recorrente(s) : Valdir de Paula
 Advogado : Isis M. B. Rezende
 Recorrido(s) : Novartis Biociências S.A.
 Advogado : Delma Dal Pino

Ministro Vantuil Abdala

Processo : ED-AIRR - 408227 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado(a) : Rozah Gonçalves Pereira e Outros
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Processo : ED-AIRR - 507592 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
 Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Vera Lúcia Nonato
 Embargado(a) : Cecília Maria da Silva
 Advogado : Mauro Thibau da Silva Almeida

Processo : ED-AIRR - 512027 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado(a) : Eustáquio Alexandre
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca

Processo : ED-AIRR - 573651 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
 Embargado(a) : André Luiz Fernandes Moreira
 Advogado : Maria de Lourdes Martins Evangelista

Processo : ED-AIRR - 576069 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 Embargante : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Antônio Santana e Outros
 Advogado : Maria Teresa Maragni Silveira

Processo : ED-AIRR - 582326 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Varimot S.A. Equipamentos Industriais
 Advogado : Elizabeth Wolff dos Santos
 Embargado(a) : Mário Braz Broccoli
 Advogado : Franksnei Geraldo Freitas

Processo : ED-RR - 332961 / 1996 . 7 - TRT da 17ª Região
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado(a) : Francisco de Assis Silva e Outro
 Advogado : Ayala de Castro Ferreira

Processo : ED-RR - 347658 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Sonia Maria R. C. de Almeida
 Embargado(a) : Ozires de Gomes Pego
 Advogado : José Tarcisio Gomes Lemos

Processo : ED-RR - 408228 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região
 Embargante : Rozah Gonçalves Pereira e Outros
 Advogado : César Vergara de Almeida Martins Costa
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Rosângela Geyger

Processo : RR - 324473 / 1996 . 5 - TRT da 8ª Região
 Recorrente(s) : Edilson Rodrigues Pinto
 Advogado : Edilson Araújo dos Santos

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
 Procurador : Loris Rocha Pereira Júnior
 Recorrido(s) : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
 Advogado : Kássia Maria Silva

Processo : RR - 353382 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador : Maria Amélia Bracks Duarte
 Recorrido(s) : Município de Pirapora
 Advogado : Solange Travaglia
 Recorrido(s) : Shirley Soares
 Advogado : Januario Miranda Lacerda

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1 **Processo:** RR 38860/1991.4
Recorrente(s): Deraldo Santana Passos
Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S/A
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 2 **Processo:** RR 130773/1994.5
Recorrente(s): Francisco de Souza Lustosa
Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
À Dra. Maria Socorro Marcelino Moura
- 3 **Processo:** RR 137325/1994.3
Recorrente(s): Alberico Borba Lopes
Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Ao Dr. Marco Aurélio Beirão
- 4 **Processo:** RR 155442/1995.2
Recorrente(s): Jayme Roberto Santos
Recorrido(s): União Federal (Extinto Inamps)
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 5 **Processo:** RR 160533/1995.4
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Victorio Gresler e Outros
Ao Dr. César Vergara de A. M. Costa
- 6 **Processo:** RR 170029/1995.7
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Marcelo Dilelio Goulart
Ao Dr. César Vergara de A. M. Costa
- 7 **Processo:** RR 180476/1995.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Santo Luiz Silva da Luz e Outro
Ao Dr. Alexandre Simões Lindoso
- 8 **Processo:** RR 181649/1995.9
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Eva Terezinha da Silva Antunes
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 9 **Processo:** RR 181804/1995.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Antônio Cezar da Rosa e Outro
À Dra. Eryka Albuquerque Fariás
- 10 **Processo:** RR 181808/1995.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Robilar Souza
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 11 **Processo:** RR 181839/1995.6
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): João Cabral Neto e Outros
Ao Dr. João Ribeiro Alves
- 12 **Processo:** RR 194997/1995.5
Recorrente(s): Sonia Maria Florêncio
Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Ao Dr. Victor Russomano Junior
- 13 **Processo:** RR 207172/1995.5
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Assunção Fernandes e Outros
À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 14 **Processo:** RR 207364/1995.7
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): José Façanha da Costa Neto
À Dra. Luciane R. Brum
- 15 **Processo:** RR 213795/1995.4
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Agésilau Mourão de Souza
Ao Dr. Fernando Tristão Fernandes
- 16 **Processo:** RR 215021/1995.1
Recorrente(s): Banco Banorte S/A
Recorrido(s): Eulino Gomes Filho
À Dra. Gabriela Fornellos
- 17 **Processo:** RR 215212/1995.5
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Márcia Kerber Fronke
À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 18 **Processo:** RR 217200/1995.1
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): José Antônio Morais Carbonell
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 19 **Processo:** RR 230357/1995.0
Recorrente(s): Tereza Cristina de Magalhães Feitosa
Recorrido(s): Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 20 **Processo:** ROAR 232484/1995.3
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTESEP
Recorrido(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
À Dra. Sônia Christina S. C. Oliveira
- 21 **Processo:** RR 233921/1995.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): João Francisco Elias de Freitas
Ao Dr. Luiz Antonio B Dias
- 22 **Processo:** RR 235341/1995.9
Recorrente(s): José Anchieta Evangelista
Recorrido(s): Município de Juazeiro
Ao Procurador Dr. José Nauto Reis
- 23 **Processo:** RR 236034/1995.9
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s): Eunivaldo Gesteira Diniz Gonçalves e Outro
Ao Dr. Humberto de Figueiredo Machado
- 24 **Processo:** RR 238002/1995.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Sebastião da Silva Cardozo e Outros
Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 25 **Processo:** RR 238186/1996.6
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Recorrido(s): Lourival Treifellis
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
- 26 **Processo:** RR 245011/1996.9
Recorrente(s): Leo Oscar Funck
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 27 **Processo:** RR 245079/1996.7
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s): Lazaro João Dias
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 28 **Processo:** RR 249903/1996.5
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 29 **Processo:** RR 256986/1996.9
Recorrente(s): Ione Silva Nogueira e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
- 30 **Processo:** RR 258994/1996.2
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Divinópolis e Região
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 31 **Processo:** RR 260597/1996.5
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s): Julia Cristina de Araujo Lemos
Ao Dr. Alexandre Luis B. de Almeida
- 32 **Processo:** AIRR 262206/1996.1
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Ildo Hugo Vieira
À Dra. Luciana M. Barbosa
- 33 **Processo:** RR 262530/1996.9
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 34 **Processo:** RR 262643/1996.9
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Luiz Cláudio Mesquita Souza
À Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
- 35 **Processo:** RR 264284/1996.3
Recorrente(s): União Federal

- Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos Servidores Públicos do Estado do Amapá
Ao Dr. José Caxias Lobato
- 36 **Processo:** RR 265979/1996.9
Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE)
Recorrido(s) : Cibelle Fernandes e Outro
Ao Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
- 37 **Processo:** RR 267666/1996.3
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - Sitsprev
À Dra. Eduarda E. Pereira de Miranda
- 38 **Processo:** RR 271007/1996.6
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s) : Clarice Nunes da Silva e Outros
Ao Dr. Benedito Oliveira Brauna
- 39 **Processo:** RR 273707/1996.6
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s) : Maria de Jesus Alves
Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro
- 40 **Processo:** RR 273803/1996.2
Recorrente(s): Flávio Marcondes
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
Ao Dr. Victor Russomano Júnior
- 41 **Processo:** MC 278603/1996.3
Recorrente(s): Leopoldo Fernandes Matheus e Outros
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 42 **Processo:** RR 278706/1996.4
Recorrente(s): Wanderley Alves da Silva
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
Ao Dr. Luiz de França P. Tôrres
- 43 **Processo:** RR 282253/1996.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Maurício Raposo da Souza
Ao Dr. João Batista da Rocha
- 44 **Processo:** RR 282843/1996.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Analice Fortes Oliveira da Silva e Outros
Ao Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
- 45 **Processo:** RR 282850/1996.7
Recorrente(s): Rosely Franca Vitorino do Espírito Santo
Recorrido(s) : União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 46 **Processo:** RR 284003/1996.6
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama
Recorrido(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 47 **Processo:** RR 286190/1996.2
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s) : Antônio Carlos de Souza Coelho
Ao Dr. João Luiz França Barreto
- 48 **Processo:** RR 287058/1996.0
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Recorrido(s) : Darci Breno da Rosa Alves
Ao Dr. Nadir João Colognese
- 49 **Processo:** RKOFROAR 287685/1996.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Amálio Augusto de Paula e Outros
Ao Dr. Antenor de Paula
- 50 **Processo:** RR 288245/1996.2
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Franklin Silva de Moraes
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 51 **Processo:** RR 291463/1996.2
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s) : Maria das Graças Augusto Forte
Ao Dr. Riscalla Elias Júnior
- 52 **Processo:** RR 291857/1996.9
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s) : Waldemiro Leitão Filho
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 53 **Processo:** RR 292224/1996.4
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Vasco Ivanoff
À Dra. Luciana Martins Barbosa
- 54 **Processo:** RR 292859/1996.1
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s) : José Luiz Melo de Azevedo
Ao Dr. Nilton Correia
- 55 **Processo:** RR 293010/1996.8
Recorrente(s): Município de Osasco
Recorrido(s) : Jurema Westin Carvalho Affonso
À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 56 **Processo:** ROAR 295486/1996.5
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
À Dra. Luzia de Fátima Figueira
- 57 **Processo:** RR 295862/1996.4
Recorrente(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Recorrido(s) : Geraldo Magela Teixeira da Rocha e Outros
Ao Dr. Bruno Sérgio Tôrres de Moura
- 58 **Processo:** RR 297083/1996.1
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
Recorrido(s) : Jaime Alves Diniz
Ao Dr. Milton Fortunato da Silva
- 59 **Processo:** RR 297447/1996.8
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 60 **Processo:** RR 300620/1996.3
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (em liquidação extrajudicial)
Recorrido(s) : Valdineia Borges Santos Ferreira Silva
Ao Dr. Rui Chaves
- 61 **Processo:** RR 302052/1996.1
Recorrente(s): Rogério Gomes Clemente
Recorrido(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
- 62 **Processo:** RR 305070/1996.4
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s) : José Carvalho Filho
À Dra. Maridete Alves Sampaio Cruz
- 63 **Processo:** ROAR 308521/1996.8
Recorrente(s): Anita Teixeira de Matos e Outros
Recorrido(s) : União Federal e Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Aos Procuradores-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta e do Trabalho Dr. Guilherme Mastrochi Basso
- 64 **Processo:** RR 308587/1996.5
Recorrente(s): Josué Mendes de Souza
Recorrido(s) : Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia
Ao Dr. Raymundo de Freitas Pinto
- 65 **Processo:** RR 309600/1996.1
Recorrente(s): TECHNIP - Ceplan Empreendimentos e Projetos Industriais Ltda
Recorrido(s) : Vadim Dieter Pluschchik
À Dra. Ladislene Bedim
- 66 **Processo:** RR 311464/1996.0
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s) : Patrúcio Barbosa Sobrinho
À Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti
- 67 **Processo:** RR 311661/1996.9
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s) : Ayrton Luiz Leite
Ao Dr. Lidson José Tomass
- 68 **Processo:** AIRR 312960/1996.7
Recorrente(s): Serviço de Processamento de Dados - Serpro
Recorrido(s) : João Silva dos Santos
Ao Dr. Gontran Camargo dos Santos
- 69 **Processo:** AR 312981/1996.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Inara Vidal Passos Braz e Outros
Ao Dr. Roberto Caldas Alvim
- 70 **Processo:** RR 314892/1996.7
Recorrente(s): Francisco Teles Filho e Outros
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

- 71 **Processo:** RR 315332/1996.9
Recorrente(s): Augusta Spinola Ribeiro
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 72 **Processo:** AIRR 315753/1996.7
Recorrente(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádiodifusão e Televisão no Distrito Federal
Ao Dr. Jonas Duarte José da Silva
- 73 **Processo:** RR 316787/1996.9
Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Recorrido(s): Janete Freire Monteiro
Ao Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 74 **Processo:** RR 317199/1996.3
Recorrente(s): Pedro Armando Goldschmidt
Recorrido(s): Santa Cruz Seguros S.A.
Ao Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
- 75 **Processo:** ROAR 317599/1996.0
Recorrente(s): Banco Technicorp S.A.
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio e de Agentes Autônomos de Investimentos do Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro
Ao Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
- 76 **Processo:** RR 317809/1996.1
Recorrente(s): Amélia de Castro Pereira Rodrigues e Outros
Recorrido(s): União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 77 **Processo:** AIRR 319013/1996.7
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Francisco José Novais Júnior
- 78 **Processo:** RR 319410/1996.2
Recorrente(s): Gilmar Vieira Brene
Recorrido(s): Estado do Paraná
Ao Procurador Dr. César Augusto Binder
- 79 **Processo:** RR 319413/1996.4
Recorrente(s): Airtton Pedrosa de Moraes
Recorrido(s): Estado do Paraná
Ao Procurador Dr. Cesar Augusto Binder
- 80 **Processo:** RR 320060/1996.1
Recorrente(s): Carlos Alberto Esteves e Outros
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Ao Dr. Rogério Reis de Avelar
- 81 **Processo:** RR 321498/1996.7
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Angelica Fátima Benincasa Borejo e Outros
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 82 **Processo:** RR 324456/1996.1
Recorrente(s): Companhia Agrícola Pontemovense
Recorrido(s): Geralda Marcelina Paulina
Ao Dra. Janice Martins Alves
- 83 **Processo:** AIRR 324542/1996.7
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Recorrido(s): Banco Schain Cury S.A.
Ao Dr. Alexandre Luiz O de Toledo
- 84 **Processo:** RR 324850/1996.8
Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - Emurb
Recorrido(s): Homero Sebastião Teixeira Pinto Júnior
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 85 **Processo:** AIRR 324993/1996.1
Recorrente(s): Hélio Alves Martins
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
- 86 **Processo:** RR 326100/1996.0
Recorrente(s): Piagni Porto
Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
- 87 **Processo:** RR 326672/1996.2
Recorrente(s): Rosalvo Correia da Silva
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 88 **Processo:** RR 326676/1996.2
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais,
Recreativas, Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba
Recorrido(s): Federação dos Clubes do Estado da Bahia
Ao Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire
- 89 **Processo:** RR 326728/1996.6
Recorrente(s): Nicolau Polido Cara
Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Ao Dr. José Luiz Bicudo Pereira
- 90 **Processo:** RR 326988/1996.5
Recorrente(s): Maria Lúcia Machado dos Santos
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 91 **Processo:** RXRO 327461/1996.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): José Oliveira dos Santos
Ao recorrido
- 92 **Processo:** RXRO 327483/1996.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Raimunda de Souza Costa
Ao Dr. Francisco Soares de Souza
- 93 **Processo:** RR 329619/1996.6
Recorrente(s): José Alves de Oliveira
Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra
Ao Dr. Ismal Gonzalez
- 94 **Processo:** RR 329687/1996.3
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Ao Dr. Robinson Neves Filho
- 95 **Processo:** AIRR 331552/1996.7
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Recorrido(s): Banco Ômega S/A
Ao Dr. Ericsson Pereira Pinto
- 96 **Processo:** RXRO 333683/1996.4
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s): Leonilia de Andrade Normando e Outros
Ao Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara
- 97 **Processo:** RR 334878/1996.1
Recorrente(s): Geraldo Magela da Silva Santos
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila
- 98 **Processo:** RR 336524/1997.0
Recorrente(s): Félix Roberto Zevallos Del Barco
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Valdeir de Queiroz Lima
- 99 **Processo:** RR 337601/1997.1
Recorrente(s): Sul Americana Serviços Aduaneiros Ltda. e Outra
Recorrido(s): Joaquim José Izaías Garcia
Ao Dr. Luiz Gonzaga M. Correia
- 100 **Processo:** ROAR 338396/1997.0
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó
Ao Dr. Nilton Correia
- 101 **Processo:** RR 338545/1997.5
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará
Recorrido(s): União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 102 **Processo:** RR 340302/1997.1
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Carlos Ubirajara Vianna
Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 103 **Processo:** ROAR 340743/1997.5
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Recorrido(s): José Ferreira Leite
Ao Dr. Sebastião A. dos Reis Junior
- 104 **Processo:** RR 341024/1997.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Zilto Cordeiro da Silva e Outros
Ao Dr. Edson Antonio Fleith
- 105 **Processo:** RR 342641/1997.1
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): José Carlos de Souza e Outros
Ao Dr. Hêlbio Cerqueira S. Palmeira

- 106 **Processo:** ROAR 344216/1997.0
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Roberto Soave
Ao Dr. Adilso da Silva Machado
- 107 **Processo:** ROAR 347842/1997.1
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Recorrido(s): Noêmia Ferreira Rosa
À Dra. Cleonice Flores B. Miranda
- 108 **Processo:** RXOFROAR 347851/1997.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria de Lourdes Dávila de Andrade Lima e Outros
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 109 **Processo:** AIRR 348266/1997.9
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Transportes e Obras - SETRAN
Recorrido(s): Elane Silva da Costa
Ao Recorrido
- 110 **Processo:** RXOFROAR 348382/1997.9
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de São Carlos
Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES
Ao Dr. Antônio Walter Frujuelle
- 111 **Processo:** ROAR 348397/1997.1
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC
Recorrido(s): Banco Meridional S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 112 **Processo:** ROAR 349540/1997.0
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Terezinha Gonçalves de Araújo Siqueira e outros
À Dra. Roseli Rosa de O. Teixeira
- 113 **Processo:** RXOFROAR 349543/1997.1
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Elmo Soares e outros
À Dra. Célia Akemi Korin
- 114 **Processo:** ROAR 349544/1997.5
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Francisca Nunes de Alcântara Ribeiro
À Dra. Roseli Rosa de O. Teixeira
- 115 **Processo:** RR 349709/1997.6
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Armando Mário Selestrim e Outros
Ao Dr. Milton Carrijo Galvão
- 116 **Processo:** ROAR 351233/1997.7
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Sonia Iara de Oliveira Daniel Peixoto e outro
À Dra. Roseli Rosa de O. Teixeira
- 117 **Processo:** ROAR 351967/1997.3
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Ao Dr. Victor Russomano Junior
- 118 **Processo:** ROAR 354082/1997.4
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas
Recorrido(s): Banco Rural S.A.
Ao Dr. Nilton Correia
- 119 **Processo:** RXOFROAR 354124/1997.0
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Augusto Ferreira de Albuquerque
Ao Dr. José Coelho Maciel
- 120 **Processo:** ROAR 355053/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Luciano Simões Eugênio de Souza e outros
Aos recorridos
- 121 **Processo:** RXOFROAR 355055/1997.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 122 **Processo:** AR 355623/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Francisco Ribeiro Balieiro e outros
Aos recorridos
- 123 **Processo:** RXOFROAR 355689/1997.9
Recorrente(s): Milena Borges
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ao Procurador Dr. Edvaldo de Oliveira Dutra
- 124 **Processo:** ROAR 355693/1997.1
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Maria Ivone de Lima França e outros
À Dra. Ioni Ferreira Castro
- 125 **Processo:** RXOFROAR 356426/1997.6
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de São Carlos
Recorrido(s): Claudionor Noronha Jorge e outros
À Dra. Maria de Fátima C. Doricci
- 126 **Processo:** RXOFROAR 357765/1997.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Lindalva de Aguiar Corrêa e outros
Ao Dr. Lavoisier Arnoud
- 127 **Processo:** ROAR 357768/1997.4
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga
Ao Dr. José Eduardo Furlanetto
- 128 **Processo:** ROAR 358301/1997.6
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Mitiko Nakamura
Ao Dr. Leo Pastori
- 129 **Processo:** RXOFROAR 358316/1997.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Sitraam - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região
À Dra. Silvana do Socorro M. Freire
- 130 **Processo:** RXOFROAR 359949/1997.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Adão Mateus de Souza e outros
Ao Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros
- 131 **Processo:** RXOFROAR 360828/1997.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Angela Maria Silva Medeiros
Ao Dr. Lavoisier Arnoud
- 132 **Processo:** RR 361983/1997.5
Recorrente(s): Daniel da Silva Nogueira
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Ao Dr. Ímero Devens Junior
- 133 **Processo:** RXOFROAR 362729/1997.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Armandina Di Manso
À recorrida
- 134 **Processo:** AIRR 362861/1997.0
Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo
Recorrido(s): Luiz Carlos Preto Oliveira
Ao Dr. Roberto Nicácio
- 135 **Processo:** AIRR 362956/1997.9
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): André Luiz de Miranda Borges e Outro
Ao Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho
- 136 **Processo:** RXOFROAR 365161/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Jacob Cohen Assayag
Ao Dr. Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho
- 137 **Processo:** RXOFROAR 365180/1997.6
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria Rosa Rodrigues da Costa e outros
Ao Dr. José Caxias Lobato
- 138 **Processo:** ROAR 365571/1997.7
Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Ao Dr. Eduardo Surian Matias
- 139 **Processo:** AIRR 366612/1997.5
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Recorrido(s): Banco Real S.A.
À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 140 **Processo:** AIRR 367218/1997.1
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Recorrido(s): Antônio Alves de Souza
Ao Dr. José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes

- 141 **Processo:** ROAR 367844/1997.3
Recorrente(s): Indústria de Fundição Tupy S.A.
Recorrido(s): Antônio Alves e outros
Ao Dr. Nilton Battisti
- 142 **Processo:** AIRR 367960/1997.3
Recorrente(s): Banco Safra S.A.
Recorrido(s): Horácio Vieira de Rezende
À Dra. Leiza Maria Henriques
- 143 **Processo:** AIRR 371174/1997.8
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF/CE
Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Ao Dr. José Marcelo de Amorim
- 144 **Processo:** AC 376121/1997.6
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Recorrido(s): Rosiane Freire de Oliveira e outros
Aos recorridos
- 145 **Processo:** AIRR 380621/1997.2
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE
Recorrido(s): Antônio Augusto Reis Moura
Ao Dr. José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes
- 146 **Processo:** AIRR 381629/1997.8
Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Recorrido(s): Eusaly do Nascimento Bayma
Ao Dr. Edvan Capucho Couteiro
- 147 **Processo:** AIRR 382280/1997.7
Recorrente(s): Luiz Alberto Chuster e Outros
Recorrido(s): Universidade do Rio de Janeiro - Uni-Rio
À Dra. Nina Maria Hauer
- 148 **Processo:** RR 382865/1997.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Marlene Barros de Oliveira
À Dra. Clarice Fátima Ferreira Marinheiro
- 149 **Processo:** RR 384791/1997.5
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): José Vieira Gonçalves e Outros
Ao Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
- 150 **Processo:** ROAR 387679/1997.9
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis
Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
À Dra. Cláudia Brum Mothé
- 151 **Processo:** AIRR 389564/1997.3
Recorrente(s): Município de Belo Horizonte
Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINDIBEL
À Dra. Rita de Cássia Silva
- 152 **Processo:** AIRR 389612/1997.9
Recorrente(s): Banco Geral do Comércio S.A.
Recorrido(s): Iris Rosane Netto Pires
Ao Dr. Ermes Mara Netto Pires Freitas
- 153 **Processo:** RR 390236/1997.0
Recorrente(s): Simone Angeli de Moraes e Outros
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira e Outra
Ao Dr. Victor Russomano Junior
- 154 **Processo:** ROAR 390734/1997.0
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos
Recorrido(s): Banco Itaú S.A.
Ao Dr. Geraldo Dias Figueiredo
- 155 **Processo:** RXOFROAR 390768/1997.9
Recorrente(s): União Federal - FNS - Fundação Nacional de Saúde
Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF
À Dra. Iranice G. Muniz
- 156 **Processo:** AIRR 390804/1997.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Marcos Antônio dos Santos
À Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro
- 157 **Processo:** ROAR 391323/1997.7
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará - SINDPD
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
À Dra. Marta Maria Marques de Araújo
- 158 **Processo:** RXOFROAR 392809/1997.3
Recorrente(s): Vera Lúcia Eugênio da Luz e outros
- Recorrido(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ao Procurador Dr. Azor Pires Filho
- 159 **Processo:** RXOFROAR 392864/1997.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Ivan Batista de Souza
Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 160 **Processo:** AIRR 395233/1997.1
Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Recorrido(s): Elias Martins Grama
Ao Dr. Cícero Lourenço da Silva
- 161 **Processo:** ROAR 397270/1997.1
Recorrente(s): Banco Matone S/A
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Ao Dr. Antônio Vicente Martins
- 162 **Processo:** ROAG 397316/1997.1
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Willsens Presley Lopes de Souza
Ao Dr. Marcos V. Gomes Almeida
- 163 **Processo:** RXOFROAR 397715/1997.0
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): André Santiago e Outros
À Dra. Neusa Maria Miller Medico
- 164 **Processo:** RXOFROAR 397723/1997.7
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Maristela de Souza Rezende
À Dra. Cláudia Lopes
- 165 **Processo:** AIRR 398676/1997.1
Recorrente(s): Estado do Maranhão
Recorrido(s): José Erivelton Salazar Cruz e Outros
Aos recorridos
- 166 **Processo:** RXOFROAR 399065/1997.7
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Américo Armando Nogueira do Amaral
Ao Dr. Adair José Pereira Moura
- 167 **Processo:** AIRR 399911/1997.9
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC - Unidade Educacional de Manicoré
Recorrido(s): Kaila Maria da Silva Rodrigues
À Dra. Ritacley Leotty
- 168 **Processo:** AIRR 399922/1997.7
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Maysa Vicente Pereira
Ao Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas
- 169 **Processo:** AIRR 399924/1997.4
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Carlos Alberto Figarella Rego
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 170 **Processo:** RXOFROAR 400410/1997.3
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Adalberto Ferreira dos Santos
Ao Dr. Adair José Pereira Moura
- 171 **Processo:** RXOFROAR 400415/1997.1
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Eliana Maria Palmeira de Mendonça
Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 172 **Processo:** RXOFROAR 401677/1997.3
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Maria Amélia Pereira Trindade
Ao Dr. Adair José Pereira Moura
- 173 **Processo:** AIRR 402995/1997.8
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Recorrido(s): Antenógenes Rodrigues Rabelo
Aos recorridos
- 174 **Processo:** AR 404032/1997.3
Recorrente(s): Maria Alice Leal de Mattos e Outros
Recorrido(s): Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Ao Procurador Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Junior
- 175 **Processo:** AIRR 405662/1997.6
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Rogério José dos Santos
Ao Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim

- 176 **Processo:** AIRR 405670/1997.3
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): João Batista Ferreira de Carvalho
À Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira
- 177 **Processo:** AIRR 407054/1997.9
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Gilmaria Gazineu Marinho
Ao Dr. Carlos Alberto de Oliveira
- 178 **Processo:** RXOFROAR 407438/1997.6
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Ferdinando Bezerra Paraguai e outra
Ao Dr. José Barreto de Arruda Neto
- 179 **Processo:** ROAR 407458/1997.5
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina
Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Ao Dr. Francisco Effting
- 180 **Processo:** AIRR 407594/1997.4
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Raimunda Felizardo de Souza Martins
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 181 **Processo:** AIRR 407749/1997.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Augusta Piloto da Silva e Outra
À Dra. Tânia Rocha Correia
- 182 **Processo:** AIRR 408865/1997.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): José da Mota Guedes
Ao Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim
- 183 **Processo:** AIRR 409573/1997.4
Recorrente(s): Adão de Assunção Silva e Outros
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Ao Dr. Ademir Marcos Afonso
- 184 **Processo:** ROAR 410030/1997.8
Recorrente(s): Banco Noroeste S.A.
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rondonópolis
Ao Dr. Humberto Silva Queiróz
- 185 **Processo:** AIRR 410770/1997.4
Recorrente(s): Município de Curitiba
Recorrido(s): Agostinho Martins Vieira
Ao Dr. Cristy Haddad Figueira
- 186 **Processo:** AIRR 410822/1997.4
Recorrente(s): Arnaldo Zumba da Silva
Recorrido(s): União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 187 **Processo:** RXOFROAR 411368/1997.3
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINDSERF/PB
À Dra. Iranice Gonçalves Muniz
- 188 **Processo:** RXOFROAR 411369/1997.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Maria Eugênia Rodrigues e Outros
Ao Dr. José da Silva Caldas
- 189 **Processo:** RXOFROAR 411537/1997.7
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Maria da Graça Lima Martins
Ao Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
- 190 **Processo:** RXOFROAR 411566/1997.7
Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Recorrido(s): Arnaldo André Oliveira e Outros
Ao Dr. Djalma Barbosa dos Santos
- 191 **Processo:** AIRR 411826/1997.5
Recorrente(s): Eduardo Calixto Saliba e Outros
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
À Procuradora Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira
- 192 **Processo:** RXOFROAR 412725/1997.2
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Aliemar Lins Lobo da Silva e Outros
À Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto
- 193 **Processo:** AIRR 412929/1997.8
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): José Lubardino Correia da Paz
Ao Dr. Luciano Silva Campolina
- 194 **Processo:** ROAR 413099/1997.7
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Ao Dr. Mathius Sávio Cavalcante Lobato
- 195 **Processo:** AIRR 413136/1997.4
Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná
Recorrido(s): Maria Cristina Zaina Cubas
Ao Dr. Hernani Nogueira Zaina Neto
- 196 **Processo:** AIRR 413185/1997.3
Recorrente(s): Município de Curitiba
Recorrido(s): João Maria Marcondes
Ao Dr. Moacir Tadeu Furtado
- 197 **Processo:** ROAR 413481/1997.5
Recorrente(s): Orsini Industrial Ltda.
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região
Ao Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
- 198 **Processo:** ROAR 416416/1998.8
Recorrente(s): Ricardo Salomão Reis da Costa
Recorrido(s): INBRAC Vitória S.A.
Ao Dr. Deldson Hermann Silveira
- 199 **Processo:** AIRR 416477/1998.9
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): José Gonçalves Filho e Outros
À Dra. Valesca Carvalho Guerra Costa
- 200 **Processo:** AIRR 418729/1998.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Adolfa Maria Ferry de Oliveira Soares e Outros
Ao Dr. Helbert Maciel
- 201 **Processo:** AIRR 418768/1998.7
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Laudelino Antônio da Silva e Outros
Ao Dr. Geraldo Cactano da Cunha
- 202 **Processo:** AIRR 418978/1998.2
Recorrente(s): Marilene Romani Pessoa e Outros
Recorrido(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF
Ao Dr. Pedro Lopes Ramos
- 203 **Processo:** AIRR 419685/1998.6
Recorrente(s): Jackson Santos Sena
Recorrido(s): União Federal - Extinto INAMPS
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 204 **Processo:** AIRR 419768/1998.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Paulo Emilio Silva Garcia e Outros
Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 205 **Processo:** ROMS 420767/1998.0
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Marcos Bonifácio de Arruda e outro
Aos recorridos
- 206 **Processo:** AIRR 420876/1998.6
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Jorge Roberto da Silva e Outro
Aos recorridos
- 207 **Processo:** AIRR 421322/1998.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Nayr Fonseca e Outras
À Dra. Regilene Santos do Nascimento
- 208 **Processo:** ROAR 421397/1998.8
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): João Henrique Costa
Ao Dr. João Antonio Faccioli
- 209 **Processo:** RXOFROAR 421597/1998.9
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): José Antonio do Nascimento Viana e Outros
Ao Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 210 **Processo:** AIRR 422325/1998.5
Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A.
Recorrido(s): José Botelho Pereira
Ao Dr. Enzo Sciannelli
- 211 **Processo:** RXOFROAR 423661/1998.1
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): José Cláudio Pinheiro de Carvalho e Outros
Ao Dr. Flávio Imbelloni de Farias

- 212 **Processo:** RR 424968/1998.0
Recorrente(s): Izidoro Lechuga Martin
Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 213 **Processo:** RR 424990/1998.4
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Paula Cristina Casarin de Souza e Principal Serviços S/C Ltda.
Aos Drs. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva e Antônio Francisco Corrêa Athayde
- 214 **Processo:** RXOFRUAR 426572/1998.3
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Rosely Silva dos Santos e Outros
Ao Dr. Evandro de Oliveira Costa
- 215 **Processo:** ROAR 426598/1998.4
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Recorrido(s): Santana de Lorenzi Cancelier e Outros
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 216 **Processo:** RXOF 426657/1998.8
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Elza Maria Escorpione
Ao Dr. Gilberto Frederichi Martin
- 217 **Processo:** AIRR 427344/1998.2
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Ricardo Boari da Cruz
Ao Dr. Vantuir José Tuca da Silva
- 218 **Processo:** AIRR 428939/1998.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Walquíria de Araujo Melo
Ao Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho
- 219 **Processo:** AIRR 429019/1998.3
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Arlete do Carmos Trindade
À recorrida
- 220 **Processo:** AIRR 429020/1998.5
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência Cultural do Amazonas - SUPEC
Recorrido(s): Francisco de Assis Guimarães
Ao recorrido
- 221 **Processo:** AIRR 429025/1998.3
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Deuza Maria de Souza Parente
À recorrida
- 222 **Processo:** AIRR 429085/1998.0
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM
Recorrido(s): Waldemarina Silva de Souza
Ao Dr. Varcily Queiroz Barroso
- 223 **Processo:** AIRR 429348/1998.0
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Maria Leonice Pinheiro de Oliveira
À recorrida
- 224 **Processo:** AIRR 429349/1998.3
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Osmarina da Costa Martins de Azevedo
À recorrida
- 225 **Processo:** AIRR 429351/1998.9
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Recorrido(s): Valdir José Batista Galvão
Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 226 **Processo:** RXOFRUAR 431315/1998.1
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Alaide Maria Lauermam e Outros
À Dra. Josiane Andrea Koelzer
- 227 **Processo:** RXOFRUAR 431348/1998.6
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Eloisa Pitwak e Outros
Ao Dr. João Antônio Faccioli
- 228 **Processo:** AIRR 431835/1998.8
Recorrente(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Recorrido(s): Cassio José Suozzi de Mello
À Dra. Dalva Aparecida Marotti de Mello
- 229 **Processo:** RR 434810/1998.0
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Recorrido(s): Adelfo Ferreira Coimbra
Ao Dr. José Eymard Loguercio
- 230 **Processo:** RXOFRUAR 435960/1998.4
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Mário Emerson Beck Botion
Ao Dr. Paulo Donizeti da Silva
- 231 **Processo:** RXOFRUAR 435995/1998.6
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Jório Mendes de Lima e Outros
Ao Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
- 232 **Processo:** AR 436125/1998.7
Recorrente(s): Carlos Antônio Cruz e outros
Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL
Ao Dr. Marcelo Pimentel
- 233 **Processo:** AIRR 437658/1998.5
Recorrente(s): Damásio Dantas Luiz e Outros
Recorrido(s): União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 234 **Processo:** AIRR 437679/1998.8
Recorrente(s): Maria de Fátima Mendes Machado de Lima
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ao Procurador Dr. Márcio Rabelo Mesquita
- 235 **Processo:** AIRR 439708/1998.0
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Maria do Perpétuo Socorro Ladeira Amancio
Ao Dr. Carlos Gomes
- 236 **Processo:** AIRR 440934/1998.0
Recorrente(s): Elias Vieira Almado e Outros
Recorrido(s): Distrito Federal
Ao Procurador Dr. Denilson Fonseca Gonçalves
- 237 **Processo:** AIRR 442870/1998.1
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Ivo Sebastião Carvalho e Outros
À Dra. Clair da Flora Martins
- 238 **Processo:** AIRR 443154/1998.5
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Bráulio Evangelista Falcão Santos
Ao Dr. Ricardo Reischak
- 239 **Processo:** AIRR 444488/1998.6
Recorrente(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível
Recorrido(s): Ana Lúcia Vieira Cardoso
Ao Dr. Paulo Fernando de Souza
- 240 **Processo:** AIRR 445216/1998.2
Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Telecomunicações no Estado de Pernambuco - SINTTEL/PE
Ao Dr. Homero Spinelli Pacheco
- 241 **Processo:** AIRR 445683/1998.5
Recorrente(s): Irwin Industrial e Comercial Ltda.
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Material de Segurança
À Dra. Rita de Cássia Santana Cortez
- 242 **Processo:** AIRR 447699/1998.4
Recorrente(s): Marcilene de Assis Silva e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 243 **Processo:** RXOFRUAR 450358/1998.9
Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Recorrido(s): José Macêdo Rocha
Ao Dr. José Segundo da Rocha
- 244 **Processo:** RXOFRUAR 453064/1998.1
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Aliemar Lins Lobo Silva e Outros
À Dra. Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto
- 245 **Processo:** ROAR 454150/1998.4
Recorrente(s): Cícero da Silva Oliveira e Outros
Recorrido(s): União Federal
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 246 **Processo:** AR 455160/1998.5
Recorrente(s): Souza Cruz S.A.
Recorrido(s): Aldo Ivan Ferreira Paiva
Ao recorrido

- 247 **Processo:** AC 455264/1998.5
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Recorrido(s): José Pedro da Silva e outros
Ao Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira
- 248 **Processo:** AR 455322/1998.5
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Mário Soares e outro
Aos recorridos
- 249 **Processo:** AIRR 455720/1998.0
Recorrente(s): Margarida Maria Mutti Pereira e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
À Dra. Théa G. C. Preta
- 250 **Processo:** AIRR 455721/1998.3
Recorrente(s): Adelmá Francisca de Oliveira e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
Ao Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
- 251 **Processo:** AIRR 456104/1998.9
Recorrente(s): Adeliária Pinto Ferreira
Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.
À Dra. Alessandra Gomes da Costa
- 252 **Processo:** AIRR 456209/1998.2
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s): Jairo Miranda de Freitas
Ao recorrido
- 253 **Processo:** AIRR 456358/1998.7
Recorrente(s): Abrão Abílio
Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
- 254 **Processo:** AIRR 456456/1998.5
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s): José Donizete Cavallari e Outros
Aos recorridos
- 255 **Processo:** AIRR 456551/1998.2
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Mauro Locatelli
Ao Dr. José Paulo Granero Pereira
- 256 **Processo:** RXOFROAR 456914/1998.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Gentil Alves da Silva e Outras
À Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
- 257 **Processo:** ROAR 456930/1998.1
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 258 **Processo:** ROAR 456950/1998.0
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S. A.
Recorrido(s): Elói de Góes
Ao Dr. Sérgio de Aragon Ferreira
- 259 **Processo:** RR 458134/1998.5
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. José Alexandre Lima Gazineo
- 260 **Processo:** ROAR 458263/1998.5
Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A.
Recorrido(s): Luiz Roberto da Silva
Ao Dr. Hedy Lamarr de Almeida B. da Silva
- 261 **Processo:** RXOFROAR 458290/1998.3
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Durvalina Serrão Pinto e Outro
Ao Dr. Ivan Moraes Furtado
- 262 **Processo:** AIRR 458682/1998.8
Recorrente(s): Estado do Maranhão
Recorrido(s): Agnaldo de Jesus Nunes e Outros
Aos recorridos
- 263 **Processo:** RR 460969/1998.7
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda
Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Ao Dr. Milton Carrizo Galvão
- 264 **Processo:** RR 461573/1998.4
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Recorrido(s): Adalgisa Melo da Silva e Outros
Ao Dr. Rogério Luis Borges de Resende
- 265 **Processo:** AIRR 461727/1998.7
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
- 266 **Processo:** AIRR 462182/1998.0
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Carlos Eduardo Campos do Amaral
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 267 **Processo:** RR 464179/1998.3
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrido(s): Jairo Justino de Santana
Ao Dr. Nilton Correia
- 268 **Processo:** ROAR 465781/1998.8
Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A.
Recorrido(s): José Geraldo Squincaglia
Ao Dr. José Francisco B de Mello
- 269 **Processo:** ROAR 466906/1998.7
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Augusto José Cavalcanti Filho e outros
Ao Dr. Virgílio Antunes da Silva
- 270 **Processo:** RR 467182/1998.1
Recorrente(s): Estado do Amazonas
Recorrido(s): Ismenia Roque dos Santos
À recorrida
- 271 **Processo:** RR 467262/1998.8
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Ernani Martins
Ao Dr. Francisco Fernando dos Santos
- 272 **Processo:** RR 467606/1998.7
Recorrente(s): Ilse Damaris Peraça Ribeiro
Recorrido(s): Banco Meridional S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 273 **Processo:** RXOFROAR 468154/1998.1
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Ariovaldo Neri e Outros, Noel Lopes de Moraes, Aparecido José de Carvalho e Outros
As Dras. Thalz Wahhab, Antônia Conceição Barbosa e Heloisa Rosa Fernandes
- 274 **Processo:** RXOFROAR 468191/1998.9
Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Recorrido(s): Maria de Lourdes Soares do Nascimento
Ao Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente
- 275 **Processo:** AIRR 469966/1998.3
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): José Gladimir Gomes Petry e Outros
Ao Dr. Omar Leal de Oliveira
- 276 **Processo:** AR 471258/1998.4
Recorrente(s): Fernando Fontenelle de Pinho Pessoa
Recorrido(s): The First National Bank of Boston - Banco de Boston S.A.
Ao recorrido
- 277 **Processo:** AIRR 471496/1998.6
Recorrente(s): Companhia Real de Arrendamento Mercantil
Recorrido(s): Romildo Caetano de Oliveira
Ao Dr. Marcos Lobo Felipe
- 278 **Processo:** ROAR 471704/1998.4
Recorrente(s): Duratex S.A.
Recorrido(s): Carlos Alberto do Prado e Outros
Ao Dr. Anselmo Picolo
- 279 **Processo:** AIRR 474715/1998.1
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s): Paulo Zanon
Ao Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa
- 280 **Processo:** AIRR 474897/1998.0
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s): Osvaldo Favero
Ao Dr. Benedito José dos Santos
- 281 **Processo:** RR 475118/1998.5
Recorrente(s): Município de Belo Horizonte
Recorrido(s): José Agata de Matos e Outros
À Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz
- 282 **Processo:** RR 476698/1998.6
Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Recorrido(s): Kátia Maria Bittencourt Ribeiro e Outros
Ao Dr. Alex Guedes P. da Costa
- 283 **Processo:** AIRR 477753/1998.1
Recorrente(s): Supermar Supermercados S.A.

- Recorrido(s) : Clínio Silvio Bastos Neto
Ao Dr. Carlos Henrique Najar
- 284 Processo: AIRR 477785/1998.2
Recorrente(s): Supermar Supermercados S.A.
Recorrido(s) : Nevaldo Borges
Ao Dr. Carlos Henrique Najar
- 285 Processo: RR 478279/1998.1
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Recorrido(s) : Carlos Celso Pinheiro e Outros e Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Aos Drs. Francisco Fernando dos Santos e Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 286 Processo: AIRR 478778/1998.5
Recorrente(s): Marcos Antônio dos Santos Silva
Recorrido(s) : Companhia Cervejaria Brahma
Ao Dr. Márcio Meira de Vasconcellos
- 287 Processo: AIRR 479276/1998.7
Recorrente(s): Lucineide Maria da Silva e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- 288 Processo: AIRR 479512/1998.1
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : José Glicério de Sales
Ao Dr. Múcio Wanderley Borja
- 289 Processo: AIRR 481634/1998.0
Recorrente(s): José Isac dos Santos
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 290 Processo: AIRR 482262/1998.0
Recorrente(s): Nelima Indústria de Relógios S.A.
Recorrido(s) : Jamilson Corrêa Silva
Ao recorrido
- 291 Processo: AIRR 482746/1998.3
Recorrente(s): Banco Pontual S.A.
Recorrido(s) : Maristela de Magalhães Boccia
À Dra. Luciana Regina Eugênio
- 292 Processo: AIRR 483437/1998.2
Recorrente(s): Usina Cachoeira S.A.
Recorrido(s) : Cícera Maria dos Santos
Ao Dr. Ronaldo Braga Trajano
- 293 Processo: AIRR 483573/1998.1
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s) : Onivaldo Felix Arcaño da Silva
À Dra. Tânia Maria Germani Peres
- 294 Processo: AIRR 484660/1998.8
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Minervina Maria Vilar
À recorrida
- 295 Processo: AIRR 484661/1998.1
Recorrente(s): Adolpho Mendes Filho e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Procuradora Dra. Iolete Maria Flalho de Oliveira
- 296 Processo: AIRR 484690/1998.1
Recorrente(s): Lucilene Rodrigues e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- 297 Processo: AIRR 484692/1998.9
Recorrente(s): Neide Ferreira de Menezes e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- 298 Processo: AIRR 484814/1998.0
Recorrente(s): Vega Sopave S.A.
Recorrido(s) : Márcio Humberto Fogaça
Ao Dr. José Luiz de Moura
- 299 Processo: AIRR 485001/1998.8
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s) : Jeferson Antônio Franco
À Dra. Katia Cassemiro
- 300 Processo: AIRR 485234/1998.3
Recorrente(s): Dora Bueno dos Santos e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Procurador Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
- 301 Processo: AIRR 485402/1998.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Julio Mattos de Lyra e Outros
Aos recorridos
- 302 Processo: AIRR 486422/1998.9
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Clementino Inácio Cavalcanti Silva Neto
Ao recorrido
- 303 Processo: AIRR 486501/1998.1
Recorrente(s): Usina Cachoeira S.A.
Recorrido(s) : Antônio Basílio da Silva
À Dra. Vânia Menezes Vasconcelos
- 304 Processo: AIRR 486656/1998.8
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : José Alexandre Gomes Filho
Ao recorrido
- 305 Processo: RR 486824/1998.8
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s) : Aníbal Albertim Filho
Ao Dr. Paulo Azevedo
- 306 Processo: AIRR 486911/1998.8
Recorrente(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
Recorrido(s) : Alberto Marques de Aquino e Objetiva RH & Serviços Ltda.
Aos Drs. João Batista Pinheiro de Freitas e Roberto Siriano dos Santos
- 307 Processo: AIRR 486935/1998.1
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Vicente Felipe da Silva
Ao Dr. Antônio Edvaldo Rocha e Outro
- 308 Processo: AIRR 487555/1998.5
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Recorrido(s) : Isabela Cristina de Araujo Silva
Ao Dr. Aurélio Benévulo Gomes Nogueira
- 309 Processo: ROAR 488298/1998.4
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretora de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica) Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepio, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo
Recorrido(s) : Banestes S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Ao Dr. Stephan Eduard Schneebeli
- 310 Processo: AIRR 489606/1998.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Marco Antônio Silva
Ao recorrido
- 311 Processo: AIRR 489638/1998.5
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Delfino Presente
À Dra. Clair da Flora Martins
- 312 Processo: AIRR 490481/1998.1
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Recorrido(s) : Domingos Sávio Gomes de Brito
Ao Dr. Elivan Junqueira Modenesi
- 313 Processo: AC 490819/1998.0
Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA
Ao Dr. Marcelo Pimentel
- 314 Processo: AIRR 491283/1998.4
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Recorrido(s) : José Trindade da Silva e Outros
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 315 Processo: AIRR 491716/1998.0
Recorrente(s): Samuel Nunes de Magalhães e Outros
Recorrido(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Ao Procurador Dr. Osdymar Montenegro Matos
- 316 Processo: AIRR 491718/1998.8
Recorrente(s): Valdir Souza Alves e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
- 317 Processo: RXOFROAR 492408/1998.3
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s) : Abelardo da Silva Vaz e Outros
Ao Dr. Paulo Alberto dos Santos

- 318 **Processo:** AIRR 494571/1998.8
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): Nivaldo Farias Brederode
Ao recorrido
- 319 **Processo:** AIRR 494585/1998.7
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Francisco dos Ramos Araújo Mendes
À Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti
- 320 **Processo:** AIRR 494939/1998.0
Recorrente(s): Hildimara Senna da Costa e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 321 **Processo:** AIRR 494941/1998.6
Recorrente(s): Jair Moreira dos Santos e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 322 **Processo:** AIRR 494943/1998.3
Recorrente(s): Judith Nonato da Silva e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 323 **Processo:** AIRR 494951/1998.0
Recorrente(s): Heronina Soares do Nascimento e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 324 **Processo:** AIRR 494957/1998.2
Recorrente(s): Raimundo Adeldato Pereira de Oliveira e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
À recorrida
- 325 **Processo:** AIRR 494987/1998.6
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Nívea Mallia Cittadino
À Dra. Maria de Fátima S. Venancio
- 326 **Processo:** AIRR 495048/1998.9
Recorrente(s): Marcília de Moraes Dalosto e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- 327 **Processo:** AIRR 495073/1998.4
Recorrente(s): José Cícero Diniz e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Recorrido
- 328 **Processo:** RXOFROAR 495571/1998.4
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina - SINTUFSC
Ao Dr. Victor Eduardo Gevaerd
- 329 **Processo:** ROAR 495646/1998.4
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins
- 330 **Processo:** AIRR 495825/1998.2
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Silvio de Carvalho Filho
Ao Dr. Manoel Lito da Silva Daltro
- 331 **Processo:** AIRR 496153/1998.7
Recorrente(s): Euridce José Freire e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 332 **Processo:** AIRR 496157/1998.1
Recorrente(s): Milton Salvador de Miranda e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 333 **Processo:** AIRR 496161/1998.4
Recorrente(s): Ernesto de Miranda Neto e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 334 **Processo:** AIRR 496410/1998.4
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Manoel Marcílio Sant'anna e Outros
À Dra. Vânia dos Reis Gonçalves Paluma Rocha
- 335 **Processo:** AIRR 496775/1998.6
Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Valdir Custódio da Silva
Ao Dr. José Carlos Sobrinho
- 336 **Processo:** AIRR 497421/1998.9
Recorrente(s): Maria Suely Gomes da Silva e Outros
- Recorrido(s):** Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- 337 **Processo:** AIRR 497422/1998.2
Recorrente(s): Maria Salete Pereta Dantas e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Gisele de Britto
- 338 **Processo:** AIRR 497424/1998.0
Recorrente(s): Miriam Pacheco Figueira e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- 339 **Processo:** AIRR 497425/1998.3
Recorrente(s): Divone Mary Lacerda Bona e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- 340 **Processo:** AIRR 497447/1998.0
Recorrente(s): União Federal
Recorrido(s): Iago Meiniche Júnior
À Dra. Daniela Couto Martins
- 341 **Processo:** RR 498113/1998.1
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Recorrido(s): Banco Francês e Brasileiro S.A.
Ao Dr. José Maria Riemma
- 342 **Processo:** AIRR 498402/1998.0
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Recorrido(s): Luiz Carlos Ferreira
Ao recorrido
- 343 **Processo:** AIRR 498545/1998.4
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Recorrido(s): Luiz Ramos de Farias
Ao Dr. Amilton de França
- 344 **Processo:** AIRR 498583/1998.5
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S.A.
Recorrido(s): Edinéia da Costa Ghidetti
Ao Dr. José Irineu de Oliveira
- 345 **Processo:** AIRR 498706/1998.0
Recorrente(s): Carlos Roberto Pierre Braga e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 346 **Processo:** AIRR 498734/1998.7
Recorrente(s): Maria de Fátima Faleiro Souza e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Procuradora Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro
- 347 **Processo:** AIRR 499780/1998.1
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Hebert Antonio Freitas Coelho
Ao Dr. Luiz Fernando Basto Aragão
- 348 **Processo:** RR 500142/1998.3
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Evangelino Cyrillo da Silva
Ao Dr. Fábio dos Santos
- 349 **Processo:** AIRR 500413/1998.0
Recorrente(s): Shirley Suely Porto e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Cláudio Bezerra Tavares
- 350 **Processo:** AIRR 500428/1998.2
Recorrente(s): Gilda dos Santos Pignata e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- 351 **Processo:** AIRR 500434/1998.2
Recorrente(s): Cosmo Roberto Pereira Duarte e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Procurador Dr. Vicente Martins da Costa Júnior
- 352 **Processo:** AIRR 500445/1998.0
Recorrente(s): Carla Auxiliadora Costa Pereira e Outras
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Cláudio Bezerra Tavares
- 353 **Processo:** AIRR 500449/1998.5
Recorrente(s): Maria Madalena Fonseca e Outras
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À recorrida
- 354 **Processo:** AIRR 500507/1998.5
Recorrente(s): Antônio Pereira da Silva e Outros
Recorrido(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal
Ao Dr. Stenio da Silva Rios

- 355 **Processo:** AIRR 500909/1998.4
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
Recorrido(s) : Miguel Tenório Filho
Ao recorrido
- 356 **Processo:** AIRR 500910/1998.6
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s) : Reynaldo da Costa Pimentel
Ao recorrido
- 357 **Processo:** AIRR 501109/1998.7
Recorrente(s): Eduardo Biagi e Outros
Recorrido(s) : Luiz Rosa Filho
Ao recorrido
- 358 **Processo:** RXOFROAR 501385/1998.0
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s) : Lena Maria Jardim Zamboni
Ao Dr. Carlos Lins de Lima
- 359 **Processo:** AIRR 501788/1998.2
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s) : José Roberto Nanini da Silva
Ao recorrido
- 360 **Processo:** AIRR 501789/1998.6
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s) : Izaías Dionízio
Ao Dr. Osmar Delmanto
- 361 **Processo:** AIRR 501793/1998.9
Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.
Recorrido(s) : Moisés Aparecido Tagliari
Ao recorrido
- 362 **Processo:** AIRR 501825/1998.0
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Recorrido(s) : Clodoaldo Farias Barros
Ao recorrido
- 363 **Processo:** AIRR 501877/1998.0
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s) : José Francisco Batista
À Dra. Heidy Gutierrez Molina
- 364 **Processo:** AIRR 502046/1998.5
Recorrente(s): Ângela Santos de Oliveira e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Cláudio Bezerra Tavares
- 365 **Processo:** AIRR 502180/1998.7
Recorrente(s): Ayana Lardy Aragão Shany e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Gisele de Britto
- 366 **Processo:** AIRR 502184/1998.1
Recorrente(s): Marco Aurélio Santos e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Rosamira Lindóia Caldas
- 367 **Processo:** AIRR 502237/1998.5
Recorrente(s): Francisco Maria da Costa Bezerra e Outros
Recorrido(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Ao Procurador Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
- 368 **Processo:** AIRR 502243/1998.5
Recorrente(s): Lericice de Oliveira Almeida e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À recorrida
- 369 **Processo:** AIRR 502273/1998.9
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s) : Ivan de Moura Gaspar
Ao Dr. Pedro Lopes Ramos
- 370 **Processo:** AIRR 502291/1998.0
Recorrente(s): Milton Marques de Sousa e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À recorrida
- 371 **Processo:** AIRR 502350/1998.4
Recorrente(s): Airton Lugarinho de L. Câmara e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Pedro Coêlho Ribeiro
- 372 **Processo:** AIRR 502366/1998.0
Recorrente(s): Gilcéia Furtado Martins e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Cláudio Bezerra Tavares
- 373 **Processo:** AIRR 502607/1998.3
Recorrente(s): Devaldino Gomes de Souza e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Pedro Coêlho Ribeiro
- 374 **Processo:** AIRR 502610/1998.2
Recorrente(s): Leônidas Maria da Cunha e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
À Procuradora Dra. Gisele de Britto
- 375 **Processo:** AIRR 502709/1998.6
Recorrente(s): Maria José Amorim e Outras
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Gisele de Britto
- 376 **Processo:** AIRR 502710/1998.8
Recorrente(s): Maria do Carmo Rocha Lara e Outras
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Pedro Coêlho Ribeiro
- 377 **Processo:** AIRR 502793/1998.5
Recorrente(s): Edith Bensusan e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Gisele de Britto
- 378 **Processo:** AIRR 502811/1998.7
Recorrente(s): Regina Maria de Castro Moraes e Outras
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Pedro Coêlho Ribeiro
- 379 **Processo:** AIRR 503235/1998.4
Recorrente(s): Usina Cachoeira S.A.
Recorrido(s) : Maria Anunciada de Lima
À recorrida
- 380 **Processo:** AIRR 503322/1998.4
Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Recorrido(s) : Flávio Martins Viana
Ao Dr. Marcus Antônio Luiz da Silva
- 381 **Processo:** AIRR 503333/1998.2
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s) : Sidnei Francisco Utrabo
Ao recorrido
- 382 **Processo:** AIRR 503520/1998.8
Recorrente(s): Derivaldo José de Barros Filho
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 383 **Processo:** RR 503701/1998.3
Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Recorrido(s) : Carlos Alberto França
Ao Dr. Geovalte Lopes de Freitas
- 384 **Processo:** AIRR 504106/1998.5
Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Recorrido(s) : Vilmar do Nascimento
Ao Dr. Antonio Carlos Dornelles Ayub
- 385 **Processo:** AIRR 504183/1998.0
Recorrente(s): Real Expresso Ltda.
Recorrido(s) : Júlio Pereira Gomes
Ao Dr. Antônio Renato Sampaio Mendonça
- 386 **Processo:** AIRR 504193/1998.5
Recorrente(s): Vânia Maria Alves Ferreira e Outros
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Gisele de Britto
- 387 **Processo:** AIRR 504194/1998.9
Recorrente(s): Maria Severo de Araújo e Outras
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Théa G. C. Preta
- 388 **Processo:** AIRR 504228/1998.7
Recorrente(s): Maria Aparecida de Medeiros e Outras
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 389 **Processo:** AIRR 504231/1998.6
Recorrente(s): Maria de Lourdes Lourenço e Outras
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
À Dra. Gisele de Britto
- 390 **Processo:** AIRR 504338/1998.7
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s) : Lourivaldo de Oliveira
Ao Dr. Dyonísio Pegorari
- 391 **Processo:** AIRR 504350/1998.7
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s) : Agostinho Castelani Gonçalves e Outros
Ao Dr. Odair Augusto Nista
- 392 **Processo:** AIRR 504352/1998.4
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Recorrido(s) : Orlando Donizeti Clemente
Ao Dr. Dyonísio Pegorari

- 393 **Processo:** AIRR 504373/1998.7
Recorrente(s): Valdeci da Silva Monteiro e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Rosamira Lindóla Caldas
- 394 **Processo:** AIRR 504374/1998.0
Recorrente(s): Joaquim Otaviano Marques e Outros
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
À Procuradora Dra. Denise Minervino Quintiere
- 395 **Processo:** AIRR 504411/1998.8
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Luís Carlos de Schafrum
Ao Dr. Cleverson Marinho Teixeira
- 396 **Processo:** AIRR 504479/1998.4
Recorrente(s): Laércio Roberto da Silva
Recorrido(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool
Ao Dr. Murillo Astêo Tricca
- 397 **Processo:** AIRR 504537/1998.4
Recorrente(s): Luciana Alves Rocha e Outras
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Théa G. C. Preta
- 398 **Processo:** AIRR 504539/1998.1
Recorrente(s): Ilusca Santos Lopes e Outras
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Rosamira Lindóla Caldas
- 399 **Processo:** AIRR 504573/1998.8
Recorrente(s): Maria da Trindade Rodrigues de Sousa e Outras
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Gisele de Britto
- 400 **Processo:** AIRR 504576/1998.9
Recorrente(s): Alda Pereira da Costa e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Gisele de Britto
- 401 **Processo:** ROAR 505181/1998.0
Recorrente(s): Maria Inês Nicodemus Campinho
Recorrido(s): O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda.
Ao Dr. Célio José Boaventura Cotrim
- 402 **Processo:** RXOFROAR 505198/1998.0
Recorrente(s): União Federal (Extinto Inamps)
Recorrido(s): Vany Martins Ferreira de Queiroz e Outros
Ao Dr. Bruno Sérgio Tórreres de Moura
- 403 **Processo:** AIRR 505422/1998.2
Recorrente(s): Antônio Lemos Neto e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
Ao Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
- 404 **Processo:** AIRR 505470/1998.8
Recorrente(s): Maria das Mercês de Sousa Medrado e Outras
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Cláudio Bezerra Tavares
- 405 **Processo:** AIRR 505471/1998.1
Recorrente(s): Lúcia Gomes dos S. Oliveira e Outras
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 406 **Processo:** AIRR 505473/1998.9
Recorrente(s): Miguel Messias Fernandes e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Pedro Coêlho Ribeiro
- 407 **Processo:** AIRR 505525/1998.9
Recorrente(s): Conceição de Maria Lopes Alves Fonseca e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Procuradora Dra. Denise Minervino Quintiere
- 408 **Processo:** AIRR 505559/1998.7
Recorrente(s): Maria José Ferreira Alves e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Procurador Dr. João Itamar de Oliveira
- 409 **Processo:** AIRR 505563/1998.0
Recorrente(s): Gleide Maria da Costa Benício Rodrigues e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Pedro Coêlho Ribeiro
- 410 **Processo:** AIRR 505681/1998.7
Recorrente(s): Maria Eunice Garcez da Fonseca e Outras
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner
- 411 **Processo:** AIRR 505781/1998.2
Recorrente(s): Usina Cachoeira S.A.
- 412 **Processo:** AIRR 505790/1998.3
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): José Novacki
À Dra. Clair da Flora Martins
- 413 **Processo:** AIRR 505791/1998.7
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Osiris Rodrigues de Assunção
À Dra. Clair da Flora Martins
- 414 **Processo:** AIRR 505899/1998.1
Recorrente(s): Banco Fininvest S.A. e outro
Recorrido(s): Jeffison Dias de Freitas
Ao Dr. Otávio Orsi de Camargo
- 415 **Processo:** AIRR 505993/1998.5
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Recorrido(s): Antônio Azevedo Evangelista
Ao recorrido
- 416 **Processo:** AIRR 506028/1998.9
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Paulo Roberto de Souza Flandres (Espólio de)
Ao recorrido
- 417 **Processo:** AIRR 506045/1998.7
Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Recorrido(s): Sandy Sueila Margotto
Ao Dr. José Eduardo Coelho Dias
- 418 **Processo:** AIRR 506175/1998.6
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Rogério Avelar
- 419 **Processo:** AIRR 506224/1998.5
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Carlos Roberto Skrenski
Ao recorrido
- 420 **Processo:** AIRR 506452/1998.2
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Ao recorrido
- 421 **Processo:** AIRR 506829/1998.6
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Maria Augusta Barneze Vicentim
À recorrida
- 422 **Processo:** AIRR 507677/1998.7
Recorrente(s): Safra Holding S.A.
Recorrido(s): Antônio Ruiz Campos Filho
À Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo
- 423 **Processo:** AIRR 507725/1998.2
Recorrente(s): Vega Sopave S.A.
Recorrido(s): Romilton dos Santos Junior
Ao recorrido
- 424 **Processo:** RXOFROAC 507841/1998.2
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Ana Cláudia Benayon Silvestre
Ao Dr. Mário Balma de Almeida
- 425 **Processo:** RXOFROAC 507843/1998.0
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Luciene Coelho Gomes e Outros
Ao Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
- 426 **Processo:** AIRR 508650/1998.9
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Recorrido(s): José Augusto Ramos e Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
Ao Dr. Eliton Araújo Carneiro
- 427 **Processo:** AIRR 508716/1998.8
Recorrente(s): Aécio Janival Maia
Recorrido(s): BANDEPREV - Bandepe Previdência Social e Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Aos Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Victor Russomano Júnior
- 428 **Processo:** AIRR 508877/1998.4
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Recorrido(s): Alessandro Moreira dos Santos e Freezagro Produtos

- Agrícolas Ltda.**
Aos recorridos
- 429 **Processo:** AIRR 508882/1998.0
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Recorrido(s): Joaquim Alves de Lima e Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
Aos recorridos
- 430 **Processo:** AIRR 509270/1998.2
Recorrente(s): Construtora Aspecto Ltda.
Recorrido(s): Fausto Luiz de Oliveira
À Dra. Maria Lúcia Mônaco
- 431 **Processo:** AIRR 510437/1998.0
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Recorrido(s): Eva Marli da Silva Borges
Ao Dr. Crementino Antônio de Oliveira
- 432 **Processo:** AIRR 510519/1998.4
Recorrente(s): Construtora Aspecto Ltda.
Recorrido(s): José Antônio Carvalho
Ao recorrido
- 433 **Processo:** AIRR 510620/1998.1
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Luiz Francisco Anflor (Espólio de)
Ao Dr. Celso Hagemann
- 434 **Processo:** AIRR 510690/1998.3
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Recorrido(s): Cinobelino Felipe de Souza Neto
Ao recorrido
- 435 **Processo:** AIRR 511282/1998.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Luiz Carlos da Fonseca
Ao recorrido
- 436 **Processo:** AIRR 511371/1998.8
Recorrente(s): Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Espírito Santo
Recorrido(s): Clube Ítalo Brasileiro do Espírito Santo
Ao recorrido
- 437 **Processo:** RXOFROAR 511518/1998.7
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Delson Rodrigues dos Santos e Outra
Ao Dr. Flavio de Queiroz Ferreira
- 438 **Processo:** AIRR 512320/1998.8
Recorrente(s): Valfredo Santos da Cruz e Outros
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 439 **Processo:** AIRR 512329/1998.0
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Geraldo Nonato Alvarenga Porto e Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Ival H. Junior
- 440 **Processo:** AIRR 512333/1998.3
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Franz de Freitas
Ao Dr. José do Carmo de Souza
- 441 **Processo:** AIRR 512350/1998.1
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Recorrido(s): Vicente Silveira
Ao recorrido
- 442 **Processo:** AIRR 512672/1998.4
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Mauro Mestre Calado
Ao Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
- 443 **Processo:** ROAR 513055/1998.0
Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A.
Recorrido(s): Lúcia Regina Alves Bezerra
À Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva
- 444 **Processo:** AIRR 513164/1998.6
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Alagoas-SINTECT/AL
Ao Dr. Tácio Cerqueira de Mello
- 445 **Processo:** AIRR 514308/1998.0
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Maria Estela Costa Araújo
Ao Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes
- 446 **Processo:** AIRR 515200/1998.2
Recorrente(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Recorrido(s): Marino de Souza Filho
Ao Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
- 447 **Processo:** AIRR 516630/1998.4
Recorrente(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Recorrido(s): Herivelton Lopes Magalhães e Outros
Ao Dr. Sebastião Valeriano Rodrigues
- 448 **Processo:** AIRR 517539/1998.8
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Sebastião Maurílio de Souza
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 449 **Processo:** AIRR 517577/1998.9
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Antônio Divino Vieira
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 450 **Processo:** AIRR 517578/1998.2
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Walter Geraldo de Souza
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 451 **Processo:** AIRR 517751/1998.9
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Recorrido(s): João Batista Damas
Ao Dr. Aristides Gherard de Alencar
- 452 **Processo:** AIRR 518967/1998.2
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A.
À Dra. Marlete Singh Pereira da Cunha
- 453 **Processo:** AIRR 518971/1998.5
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Ao Dr. Hélio Carvalho de Santana
- 454 **Processo:** AIRR 519603/1998.0
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Ao Dr. José Roberto da Silva
- 455 **Processo:** AIRR 519612/1998.1
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Francisco Assis Pio
Ao recorrido
- 456 **Processo:** AIRR 519710/1998.0
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Isael Soares Pereira
Ao Dr. Marcio Augusto Santiago
- 457 **Processo:** AIRR 519783/1998.2
Recorrente(s): Edvaldo Alves de Oliveira Júnior e Outros
Recorrido(s): Companhia de Engenharia do Tráfego - CET/RIO
Ao Dr. José Antunes de Carvalho
- 458 **Processo:** AIRR 519887/1998.2
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Recorrido(s): Claudete Carmen Pafuski
Ao Dr. Velci Celito Camozato
- 459 **Processo:** AIRR 520416/1998.5
Recorrente(s): Maria Eleni Amaral Gomes e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
À Dra. Gisele de Britto
- 460 **Processo:** AIRR 521247/1998.8
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Ari dos Santos Silveira
Ao Dr. Celso Hagemann
- 461 **Processo:** AIRR 521979/1998.7
Recorrente(s): José Guilherme Moreira da Rocha
Recorrido(s): Rubens Geraldo dos Santos
Ao Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza
- 462 **Processo:** AIRR 522421/1998.4
Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Rildo Alves Pereira
Ao recorrido
- 463 **Processo:** AIRR 522451/1998.8
Recorrente(s): Geraldo Carlos Vieira da Silva e Outros
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
À Procuradora Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira

- 464 **Processo:** AIRR 522454/1998.9
Recorrente(s): Nira Marques Clementina Neta e Outros
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
À Procuradora Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira
- 465 **Processo:** AIRR 522936/1998.4
Recorrente(s): Ana Liési Thurler
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
À Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
- 466 **Processo:** AIRR 522941/1998.0
Recorrente(s): Elaine Pacheco da Silva e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
À Procuradora Dra. Gisele de Britto
- 467 **Processo:** AIRR 523029/1998.8
Recorrente(s): Luiz Iuji Naganuma e Outros
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
À Procuradora Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira
- 468 **Processo:** AIRR 523103/1998.2
Recorrente(s): Lindaura Kubrusly Magalhães e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
- 469 **Processo:** AIRR 523106/1998.3
Recorrente(s): Ana Carlos de França Nascimento e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
- 470 **Processo:** AIRR 523135/1998.3
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Amauri Dias Viegas (Espólio de)
À Dra. Paula Ferreira Martins
- 471 **Processo:** RXOFROAR 523804/1998.4
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s): Jussara Regina Leite da Silva Mata
Ao Dr. João Antônio Faccioli
- 472 **Processo:** RXOFROAR 523809/1998.2
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Recorrido(s): Francisco de Souza Oliveira e Outros
Ao Dr. Jorge Nogueira Pinto
- 473 **Processo:** AIRR 523848/1998.7
Recorrente(s): Ezequiel Sabino de Faria e Outros
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 474 **Processo:** AIRR 523912/1998.7
Recorrente(s): Aluisio Pinheiro
Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Ao Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
- 475 **Processo:** AIRR 523967/1998.8
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): Anselmo de Oliveira Menezes e Outros
Ao Dr. José Gomes de Melo Filho
- 476 **Processo:** AIRR 524046/1998.2
Recorrente(s): Delcy Saraiva de Paula e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
À Dra. Gisele de Britto
- 477 **Processo:** AIRR 524052/1998.2
Recorrente(s): Edson Bonfim e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
À Dra. Gisele de Britto
- 478 **Processo:** AIRR 524053/1998.6
Recorrente(s): Terezinha Pereira Pessoa Couto e Outros
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF
À Dra. Gisele de Britto
- 479 **Processo:** AIRR 524188/1999.0
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): João Alves de Souza
Ao Dr. José Aparecido de Oliveira
- 480 **Processo:** AIRR 524213/1999.6
Recorrente(s): Sônia Maria Aparecida Rodrigues
Recorrido(s): Botelho & Castro Ltda. - ME (Sônia Maria Botelho)
Ao Dr. Sebastião Luiz Neves
- 481 **Processo:** AIRR 524215/1999.3
Recorrente(s): Mara Helena Lopes
Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda.
Ao Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente
- 482 **Processo:** AIRR 525002/1999.3
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Recorrido(s): Eustáquio José da Silva
Ao Dr. José Carlos Teixeira
- 483 **Processo:** AIRR 525143/1999.0
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Kátia de Oliveira Fernandes
À recorrida
- 484 **Processo:** AIRR 525364/1999.4
Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Recorrido(s): Luciano da Silva Neres
Ao Dr. Luis Anônio Venâncio
- 485 **Processo:** AIRR 525503/1999.4
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Recorrido(s): José Barbosa da Silva
À Dra. Arlene Pereira Chagas
- 486 **Processo:** AIRR 525525/1999.0
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Márcio Alexandre Timm
À Dra. Solange Neves Pessin
- 487 **Processo:** AIRR 526252/1999.3
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Recorrido(s): Antônio Duarte
Ao Dr. Alcínésio Barcellos Júnior
- 488 **Processo:** AIRR 526338/1999.1
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Anarellino Machado Cortez
À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 489 **Processo:** AIRR 526339/1999.5
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Adelir Noviski
Ao Dr. Celso Hagemann
- 490 **Processo:** AIRR 526694/1999.0
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): José Carlos Ferraz
Ao Dr. Ivan Parolin Filho
- 491 **Processo:** AIRR 526732/1999.1
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Edson Carvalho Vieira e Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa
- 492 **Processo:** AIRR 526742/1999.6
Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Recorrido(s): Jalner José Gomes Soares
Ao Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa
- 493 **Processo:** AIRR 526861/1999.7
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Clodoveu Fonseca Vaz e Outro
À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 494 **Processo:** AIRR 526930/1999.5
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Belmira Rodrigues Brittes
Ao Dr. Nadir João Colagnese
- 495 **Processo:** AIRR 526987/1999.3
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Deolindo Elias de Moura e Outro
Ao Dr. Celso Hagemann
- 496 **Processo:** AIRR 527006/1999.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Newton Schneider Furtado
Ao Dr. Celso Hagemann
- 497 **Processo:** AIRR 527063/1999.7
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Reginaldo Barbosa dos Santos
Ao Dr. José da Silva Caldas
- 498 **Processo:** AIRR 528941/1999.6
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Amilton Carlos de Jesus
Ao recorrido
- 499 **Processo:** AIRR 529756/1999.4
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Erineu Alves da Fonseca
À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 500 **Processo:** AIRR 529759/1999.5
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Leo Fernandes de Oliveira e Outros
À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 501 **Processo:** AIRR 529761/1999.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

- Recorrido(s) : Felipe Mello Monteiro
À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 502 Processo: AIRR 529763/1999.8
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Recorrido(s) : João Darci da Rosa Neto
Ao Dr. Celso Hagemann
- 503 Processo: AIRR 530809/1999.8
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Antenor José Pedrolo
Ao Dr. Fernando Isa Geabra
- 504 Processo: AIRR 531349/1999.5
 Recorrente(s): Joanito do Rosário
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
À Dra. Maisa Fabiani Carrasqueira
- 505 Processo: RR 531875/1999.1
 Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Nilson Domingos de Souza
Ao Dr. Márcio Gontijo
- 506 Processo: AIRR 532222/1999.1
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
 Recorrido(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Ao Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior
- 507 Processo: ROAR 532666/1999.6
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Recorrido(s) : Sidney Vieira da Silva
Ao Dr. Evaldir Borges Bonfim
- 508 Processo: AIRR 532787/1999.4
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais
 Recorrido(s) : Alaor Soares de Mendonça e Outros
Ao Dr. Umberto Francisco Barbosa
- 509 Processo: AIRR 532920/1999.2
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s) : José Félix Brito Neto
Ao recorrido
- 510 Processo: RXOFROAR 534194/1999.8
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido(s) : Dalvanira Lousada Monteiro
À recorrida
- 511 Processo: AIRR 534319/1999.0
 Recorrente(s): Goodyar do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Recorrido(s) : José Ocilmar Batista Ramos
À Dra. Heidy Gutierrez Molina
- 512 Processo: AIRR 534364/1999.5
 Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
 Recorrido(s) : José Nélson Sartori
À Dra. Denise Neves Lopes
- 513 Processo: AIRR 534723/1999.5
 Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
 Recorrido(s) : Edilene Moraes de Sousa da Silva
Ao Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
- 514 Processo: AIRR 534726/1999.6
 Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
 Recorrido(s) : Rosa Maria Dadu Araújo Castro
Ao Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
- 515 Processo: AIRR 534738/1999.8
 Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
 Recorrido(s) : Dionéia Maciel Santos
Ao Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
- 516 Processo: ROAR 535332/1999.0
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá
 Recorrido(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 517 Processo: AIRR 535647/1999.0
 Recorrente(s): Kazuo Sakaki
 Recorrido(s) : Expresso Itamarati Ltda.
Ao Dr. Gerson Oger Fonseca
- 518 Processo: AIRR 536037/1999.9
 Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
 Recorrido(s) : Inácio Ferreira dos Santos e Outro
Aos recorridos
- 519 Processo: AIRR 538051/1999.9
 Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
- Recorrido(s) : Deusirene Cardoso Macêdo
Ao Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
- 520 Processo: AIRR 538368/1999.5
 Recorrente(s): Abn Amro Bank
 Recorrido(s) : Gilberto de Mello Mendonça
À Dra. Jaqueline Bing Torgan Fusco
- 521 Processo: ROAR 538412/1999.6
 Recorrente(s): São Paulo Alparbatas S.A.
 Recorrido(s) : Helena Maria de Souza
Ao Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida
- 522 Processo: AIRR 540107/1999.0
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
À Dra. Simone Oliveira Paese
- 523 Processo: AIRR 540109/1999.7
 Recorrente(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Recorrido(s) : Sidnei Luiz Quevedo Leite
À Dra. Odília Marques Mendes Pereira
- 524 Processo: ROAR 540128/1999.2
 Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM
 Recorrido(s) : Bernardo Lopes de Araújo Filho
Ao Dr. Albertini Athayde
- 525 Processo: AIRR 541586/1999.0
 Recorrente(s): Dilson Cardoso de Oliveira
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
À Dra. Erika Furugem
- 526 Processo: AIRR 541617/1999.8
 Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
 Recorrido(s) : Sebastião Picolo
Ao recorrido
- 527 Processo: RR 542098/1999.1
 Recorrente(s): Cartão Nacional S.A.
 Recorrido(s) : Evanildo de Souza Alencar
Ao Dr. Gilson Rufino Gonçalves Filho
- 528 Processo: RR 542153/1999.0
 Recorrente(s): Clodoveu Fonseca Vaz e Outros
 Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Ao Dr. Alexandre César Carvalho Chedid
- 529 Processo: RR 542273/1999.5
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo
 Recorrido(s) : Triplik S.A. - Corretora de Valores e Câmbio
Ao Dr. Rubens Musiello
- 530 Processo: AIRR 542660/1999.1
 Recorrente(s): Rosani Macedo Teixeira
 Recorrido(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
À Dra. Ana Maria Morais
- 531 Processo: AIRR 542666/1999.3
 Recorrente(s): Antônio Neto Costa Machado
 Recorrido(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
À Dra. Ana Maria Morais
- 532 Processo: AIRR 543297/1999.5
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Recorrido(s) : Luiz Carlos Pires Menezes da Silva
Ao Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo
- 533 Processo: AIRR 543311/1999.2
 Recorrente(s): Banco Real S.A.
 Recorrido(s) : Djalma Pereira
Ao Dr. José da Silva Caldas
- 534 Processo: AIRR 543729/1999.8
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Maria Aparecida Silva e Outros
Ao Dr. José Mozart Pinho de Meneses
- 535 Processo: AIRR 544076/1999.8
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Recorrido(s) : Valdemir Almeida da Silva
Ao Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 536 Processo: AIRR 544077/1999.1
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Recorrido(s) : Ednaldo da Anunciação Silva
Ao Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 537 Processo: AIRR 544098/1999.4
 Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Recorrido(s) : Dário Maurício Leitão Jassé
À Dra. Simone de Paiva Barreiros

- 538 **Processo:** AIRR 544192/1999.8
Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Recorrido(s) : Maria Laura Santana Chamusca
À recorrida
- 539 **Processo:** AC 545334/1999.5
Recorrente(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM
Recorrido(s) : Claudio Brasil de Melo e outros
Aos recorridos
- 540 **Processo:** AIRR 545406/1999.4
Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Recorrido(s) : Sérgio Hardt
Ao Dr. Edson Machado
- 541 **Processo:** AIRR 545587/1999.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : João Batista de Paiva
Ao Dr. Celso Hagemann
- 542 **Processo:** AIRR 546597/1999.0
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s) : Sérgio Luiz Rodrigues
Ao recorrido
- 543 **Processo:** AIRR 546828/1999.9
Recorrente(s): Banco Safra S.A.
Recorrido(s) : Teresinha Oliveira
Ao Dr. Pedro Henrique Martins Guerra
- 544 **Processo:** AIRR 547673/1999.9
Recorrente(s): Goiás Esporte Clube
Recorrido(s) : Welves Dias Marcelino
Ao Dr. Divino Duarte de Souza
- 545 **Processo:** AIRR 548800/1999.3
Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Recorrido(s) : Antônio Rodrigues de Souza
À Dra. Magda Ferreira de Souza
- 546 **Processo:** AIRR 548802/1999.0
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal
Recorrido(s) : Companhia Energética de Brasília - CEB
Ao Dr. Cassimiro Marques de Oliveira
- 547 **Processo:** AIRR 548836/1999.9
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Recorrido(s) : Eber Nilson Miranda Pereira
Ao Dr. Paulo César Lacerda
- 548 **Processo:** AIRR 549342/1999.8
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s) : Iraci Queiroz do Vale Silva
Ao Dr. Riscalla Elias Júnior
- 549 **Processo:** RR 549636/1999.4
Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Recorrido(s) : João Agripino de Queiroz e Outro
Ao Dr. Wanderley Machado Soares
- 550 **Processo:** AIRR 549891/1999.4
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s) : Luiz Maurício Teodoro
Ao recorrido
- 551 **Processo:** AIRR 550089/1999.5
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : Geraldo Anício Horta
Ao Dr. Pedro Lopes Ramos
- 552 **Processo:** AIRR 550706/1999.6
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : José Albi de Castro Ribeiro e Outros
Ao Dr. Jorge Ferreira Paiva
- 553 **Processo:** AIRR 550801/1999.3
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Ronie Von de Jesus Parreira
À Dra. Maria de Fátima Azevedo de Camargos
- 554 **Processo:** AIRR 551410/1999.9
Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.
Recorrido(s) : Antônio Carlos Romualdo
Ao recorrido
- 555 **Processo:** AIRR 551440/1999.2
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Recorrido(s) : Serafim da Paz Santana
Ao recorrido
- 556 **Processo:** AIRR 551454/1999.1
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s) : Bernardo Nogueira Passos
Ao Dr. Francisco Xavier Madureira
- 557 **Processo:** AIRR 551480/1999.0
Recorrente(s): Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Recorrido(s) : Ezequiel Edson Faria
Ao Dr. Euclides José Marchi Mendonça
- 558 **Processo:** AIRR 551781/1999.0
Recorrente(s): Maria Ferreira de Araújo
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 559 **Processo:** AIRR 552485/1999.5
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s) : Wandenise Maria Clemente e Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Aos recorridos
- 560 **Processo:** AIRR 552758/1999.9
Recorrente(s): João Araújo Bastos e outros
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
- 561 **Processo:** AIRR 552763/1999.5
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Recorrido(s) : Banco Norchem S.A.
Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 562 **Processo:** AIRR 552823/1999.2
Recorrente(s): Ruy Barreto
Recorrido(s) : Luiz Fernando Nogueira e Bhering Produtos Alimentícios S.A.
Ao Dr. Márcio Antônio Vargas Ferreira
- 563 **Processo:** AIRR 552937/1999.7
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s) : José Gonçalves de Oliveira Filho e Casquel Agrícola e Industrial S.A.
Aos recorridos
- 564 **Processo:** AIRR 552948/1999.5
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Dirceu Sonogo
À Dra. Maria Helena Feola
- 565 **Processo:** AIRR 552976/1999.1
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Recorrido(s) : Rafael Ferreira Leitão
Ao Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
- 566 **Processo:** AIRR 553001/1999.9
Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
Recorrido(s) : Heitor Luiz Lermen
Ao Dr. Antonio Carlos Porto Junior
- 567 **Processo:** AIRR 553020/1999.4
Recorrente(s): João Bezerra de Aquino
Recorrido(s) : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
À Dra. Patrícia Barbosa Fontes
- 568 **Processo:** AIRR 553071/1999.0
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Recorrido(s) : Jucinei Paiva Vieira
Ao Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
- 569 **Processo:** AIRR 553073/1999.8
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Recorrido(s) : Mariano Alfredo Rodrigues dos Santos
Ao Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
- 570 **Processo:** AIRR 553074/1999.1
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Recorrido(s) : William Castelo Branco Campos
Ao Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
- 571 **Processo:** AIRR 554126/1999.8
Recorrente(s): Adalberto Batista da Silva
Recorrido(s) : Nestlé Industrial e Comercial Ltda.
Ao Dr. Francisco da Silva Villela Filho
- 572 **Processo:** AIRR 554245/1999.9
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Homero Silva e Outros
Aos recorridos
- 573 **Processo:** AIRR 554250/1999.5
Recorrente(s): Rodoviário e Turismo São José Ltda.
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes

- Rodoviários de Santos, Baixada Santista e Litoral
Ao recorrido
- 574 Processo: AIRR 554307/1999.3
Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo
Recorrido(s): Edinaldo de Lima Barbosa
Ao Dr. Carlos Alberto da Silva Corrêa
- 575 Processo: AIRR 554392/1999.6
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): Ricardo Rodrigues Marques
À Dra. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio
- 576 Processo: AIRR 554411/1999.1
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s): Daisy Regina Barbieri
À Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
- 577 Processo: AIRR 554750/1999.2
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Recorrido(s): Luiz Carlos Peran
Ao Dr. Lázaro Franco de Freitas
- 578 Processo: AIRR 555078/1999.9
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.
Recorrido(s): Carlos Alberto Mucci
Ao Dr. Marcos Antônio Trigo
- 579 Processo: AIRR 555274/1999.5
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Antonio Gonçalves
Ao Dr. Silvio José de Abreu
- 580 Processo: AIRR 555387/1999.6
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Marcos Antônio de Souza Cardoso
À Dra. Helena Sá
- 581 Processo: AIRR 555618/1999.4
Recorrente(s): Necildo Rocha da Silva
Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Ao Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
- 582 Processo: AIRR 555651/1999.7
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s): Edna Maria Almeida da Silva do Bonfim
Ao Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade
- 583 Processo: AIRR 556582/1999.5
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Edegar Viebrantz
À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 584 Processo: AIRR 556765/1999.8
Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Recorrido(s): Roberto Ferreira Nunes
À Dra. Deborah Fernandes
- 585 Processo: AIRR 556781/1999.2
Recorrente(s): Dom Bosco Auto Posto Ltda.
Recorrido(s): Gilmar Soares de Arruda
À Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira
- 586 Processo: AIRR 556887/1999.0
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Wandemise Maria Clemente
Ao Dr. Ulisses Marcelo Tuncunduva
- 587 Processo: RODC 557585/1999.2
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Refrigerantes, Moagem de Café, de Café Solúvel, de Laticínios e Produtos Derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Doces e Conservas, Farináceos e Óleos Alimentícios, de Rações, de Carnes e Derivados, Abatedouros, Panificadoras e Confeitarias e da Alimentação em Geral e Afins de Campinas, Valinhos, Sumaré, Indaiatuba, Jaguariuna, Paulínia, Monte Mor, Salto e Itú
Recorrido(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A
Ao Dr. Olavo Gliorio Gozzano
- 588 Processo: RR 557772/1999.8
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Rovani Miquelito de Sant'Anna
Ao Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho
- 589 Processo: AIRR 558531/1999.1
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Ubiraci e Silva Villasanti
Ao Dr. Luiz Flávio Prado de Lima
- 590 Processo: AIRR 558573/1999.7
Recorrente(s): Hélio Bolívar da Silva
- Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA
À Dra. Elza Barbosa Franco Costa
- 591 Processo: AIRR 558627/1999.4
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s): Norma Cristina Galetto Lopes Ribeiro e Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Aos recorridos
- 592 Processo: AIRR 558753/1999.9
Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.
Recorrido(s): Eduardo Kubiski e Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Aos Drs. Cristaldo Salles Zoccoli e Robinson Neves Filho
- 593 Processo: AIRR 559794/1999.7
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Paulo Ercilio Barbosa
Ao Dr. Celso Hagemann
- 594 Processo: AIRR 559851/1999.3
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Recorrido(s): Banco Panamericano S.A.
Ao Dr. Cláudio dos Santos
- 595 Processo: AIRR 560400/1999.5
Recorrente(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo
Recorrido(s): Carlos Eduardo Ribeiro
Ao Dr. Achilles Augustus Cavallo
- 596 Processo: AIRR 560430/1999.9
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Getúlio Garcia de Freitas
Ao Dr. José Romualdo de Carvalho
- 597 Processo: AIRR 561379/1999.0
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Tadeu Wellington Ribeiro
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 598 Processo: AIRR 561599/1999.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Evanilda da Costa Gonçalves
Ao Dr. Celso Hagemann
- 599 Processo: AIRR 562378/1999.3
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Luís Gonzaga Higino
Ao Dr. Willemberg de Andrade Souza
- 600 Processo: AIRR 562415/1999.0
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Recorrido(s): Salvador Enoar Moraes
Ao Dr. Luiz Rottenfusser
- 601 Processo: AIRR 562474/1999.4
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Ary Nunes e Outros
Ao Dr. Celso Hagemann
- 602 Processo: AIRR 562500/1999.3
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Dorival Rodrigues Meira
Ao Dr. Celso Hagemann
- 603 Processo: AIRR 562502/1999.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Gerson Golendziner
Ao Dr. Celso Hagemann
- 604 Processo: AIRR 562531/1999.0
Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs
Recorrido(s): Palmira Regina Cravo Balbuena
À Dra. Flávia Damé
- 605 Processo: AIRR 562533/1999.8
Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Recorrido(s): Sigolf Lauro Becker
Ao Dr. Germano Schroeder Neto
- 606 Processo: AIRR 562918/1999.9
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s): Nelson Antônio Gonçalves Ferreira e Outro
À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
- 607 Processo: AIRR 562954/1999.2
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Recorrido(s): Alberto Costa de Carvalho
Ao Dr. João José Soares Geraldo
- 608 Processo: AIRR 562955/1999.6
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA

- Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
À Dra. Meire Araújo Costa
- 609 Processo: AIRR 562964/1999.7
Recorrente(s): Auto Viação Icoaraciense Ltda.
Recorrido(s) : Getúlio de Matos Pinto
Ao recorrido
- 610 Processo: AIRR 563010/1999.7
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Carlos Alberto Dantas Marinho
À Dra. Clair da Flora Martins
- 611 Processo: AIRR 563013/1999.8
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Florisval Rocha
Ao Dr. Alcione Roberto Toscan
- 612 Processo: AIRR 563492/1999.2
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s) : Ivo de Moura
À Dra. Heidy Gutierrez Molina
- 613 Processo: AIRR 563494/1999.0
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Recorrido(s) : Renata Roman Ayres
Ao Dr. Rodrigo Lobo de Toledo Barros
- 614 Processo: AIRR 563560/1999.7
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s) : Edmilson Fernandes da Silva
À Dra. Heidy Gutierrez Molina
- 615 Processo: AIRR 563632/1999.6
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Edgard Francisco de Almeida
Ao Dr. Sílvio Pereira
- 616 Processo: AIRR 563781/1999.0
Recorrente(s): Eduardo Pereira dos Santos
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 617 Processo: AIRR 563849/1999.7
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Sérgio Rodrigues dos Santos
Ao recorrido
- 618 Processo: AIRR 564876/1999.6
Recorrente(s): Circulo do Livro Ltda.
Recorrido(s) : Maria Agostinha Vicente
Ao Dr. Marcos Modesto da Silva
- 619 Processo: AIRR 565610/1999.2
Recorrente(s): Antônio de Figueiredo e Souza e Outro
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 620 Processo: AIRR 565671/1999.3
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s) : Ana Paula Gualberto Campos
Ao Dr. José Lúcio Fernandes
- 621 Processo: AIRR 565722/1999.0
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s) : José Primo Basaglia
À Dra. Heidy Gutierrez Molina
- 622 Processo: AIRR 565814/1999.8
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Recorrido(s) : Sílvio Gurgel do Amaral
À Dra. Maria Aparecida Nunes
- 623 Processo: AIRR 566392/1999.6
Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Recorrido(s) : Abner de Amorim
À Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle
- 624 Processo: AIRR 566524/1999.2
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s) : Wellington Gonçalves da Silva
Ao Dr. José Orlando Pereira da Silva
- 625 Processo: AIRR 566554/1999.6
Recorrente(s): Eduardo Lemos e Outros
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Ao Dr. Guilmar Borges de Rezende
- 626 Processo: AIRR 566618/1999.8
Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Artur de Souza Batista Pinto
Ao Dr. Carlos Frederico Martins Viana
- 627 Processo: AIRR 566707/1999.5
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Alberto José da Silva
Ao Dr. Luiz Francisco A. Nascimento
- 628 Processo: AIRR 567361/1999.5
Recorrente(s): Auto Posto Gasol Ltda.
Recorrido(s) : Josafá Araújo da Silva
Ao Dr. Waldomiro Rodrigues de Andrade
- 629 Processo: AIRR 567547/1999.9
Recorrente(s): Expresso Riacho Ltda.
Recorrido(s) : Javan Ribeiro Barony e Transurbe Ltda.
Aos recorridos
- 630 Processo: AIRR 568574/1999.8
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s) : Jonara Bau e Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
À Dra. Lilliane Silva Oliveira
- 631 Processo: AIRR 568614/1999.6
Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Recorrido(s) : Ednéia Ramos Hantke
Ao Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke
- 632 Processo: AIRR 569024/1999.4
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Abadio Francisco Fernandes
Ao Dr. Renato Santana Vieira
- 633 Processo: AIRR 569464/1999.4
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Manoel José de Andrade
Ao Dr. José Eólo de Mélo
- 634 Processo: AIRR 569827/1999.9
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Luiz Carlos dos Santos
Ao Dr. Everson Ramos de Oliveira
- 635 Processo: AIRR 569855/1999.5
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Recorrido(s) : Wagner da Costa e Silva
Ao Dr. Leônidas Figueiredo Monteiro
- 636 Processo: AIRR 569858/1999.6
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Gustavo de Souza Brandão
Ao Dr. Celso Pereira da Silva
- 637 Processo: AIRR 569954/1999.7
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido(s) : Guttemberg Félix de Lima e Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Ao Dr. Roberto Rigon
- 638 Processo: AIRR 570097/1999.7
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Recorrido(s) : Raymundo Jorge Franco e Outros
Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
- 639 Processo: AIRR 570201/1999.5
Recorrente(s): Frigorífico Lalá Ltda.
Recorrido(s) : Sebastião Moreira Filho e Outros
Ao Dr. Antônio Edmundo Vitória
- 640 Processo: AIRR 570214/1999.0
Recorrente(s): Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Recorrido(s) : José Walter Alves dos Santos
Ao Dr. Shiguer Sasahara
- 641 Processo: AIRR 570328/1999.5
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s) : Francisco de Fátima Crispim
À Dra. Heidy Gutierrez Molina
- 642 Processo: AIRR 571560/1999.1
Recorrente(s): Instituto Gallup de Opinião Pública S.C. Ltda.
Recorrido(s) : Marcos Antônio da Silva
À Dra. Eidi Guimarães Severo
- 643 Processo: AIRR 571574/1999.0
Recorrente(s): Brasal Refrigerantes S.A.
Recorrido(s) : Vicente Francisco da Silva
Ao Dr. Advair Pêgo Cordeiro
- 644 Processo: AIRR 571588/1999.0
Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Recorrido(s) : Antônio Carlos Ferreira
Ao Dr. Vilson Andrade Pimentel

- 645 **Processo:** AIRR 571592/1999.2
Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Recorrido(s): Rosângela Fiatkoski
Ao Dr. Euclides Dourador Servilheira
- 646 **Processo:** AIRR 571692/1999.8
Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE
Recorrido(s): Wilson Paulino de Oliveira
Ao Dr. Marcos Schwartzman
- 647 **Processo:** AIRR 571999/1999.0
Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Sebastião Vieira de Andrade
À Dra. Helena Sá
- 648 **Processo:** AIRR 572135/1999.0
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Wilson Barbosa de Freitas
Ao Dr. Paulo Aparecido Amaral
- 649 **Processo:** AIRR 572423/1999.5
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Vardelino Mendes Bueno
Ao Dr. Celso Hagemann
- 650 **Processo:** AIRR 573189/1999.4
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Luiz Chaves de Oliveira
Ao Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 651 **Processo:** AIRR 573668/1999.9
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Recorrido(s): Michel Laidane Neto
Ao Dr. Alberto Augusto de Poli
- 652 **Processo:** AIRR 573789/1999.7
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Nilton Mendes da Silva
Ao Dr. Ailton Carlos Gonçalves
- 653 **Processo:** AIRR 573832/1999.4
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Adilson Paulo da Costa
Ao Dr. José Carlos Sobrinho
- 654 **Processo:** AIRR 573834/1999.1
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Kennedy Pereira de Souza
À Dra. Edma A. Oliveira Ambar
- 655 **Processo:** AIRR 573846/1999.3
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Laudimar Siqueira Zuliani
Ao Dr. Paulo Aparecido Amaral
- 656 **Processo:** AIRR 573869/1999.3
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Ângelo Carneiro Barbosa
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 657 **Processo:** AIRR 573896/1999.6
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Aloisio Fabiano da Silva
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 658 **Processo:** AIRR 574284/1999.8
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Recorrido(s): Maria Angélica Pimentel Tavares
À recorrida
- 659 **Processo:** AIRR 574301/1999.6
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s): Geraldo Dantas
Ao recorrido
- 660 **Processo:** AIRR 574655/1999.0
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): João Roberto Pessoni
Ao Dr. Jesus Pinheiro Alvares
- 661 **Processo:** AIRR 575958/1999.3
Recorrente(s): COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo
Recorrido(s): Rubens Fratucello Júnior
Ao Dr. Antônio Carlos Pereira Faria
- 662 **Processo:** AIRR 576067/1999.1
Recorrente(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
Recorrido(s): Carlos Antônio Hannickel
Ao Dr. Ailton Alves da Silva
- 663 **Processo:** AIRR 577588/1999.8
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Roque Domingos Matos
Ao Dr. Celso Hagemann
- 664 **Processo:** AIRR 577628/1999.6
Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
Recorrido(s): Romeu da Conceição Santos
Ao Dr. Ismário José de Andrade
- 665 **Processo:** AIRR 577701/1999.7
Recorrente(s): Antônio Sérgio Maciel de Carvalho
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 666 **Processo:** AIRR 577810/1999.3
Recorrente(s): Gerson dos Santos Nunes e Outros
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 667 **Processo:** AIRR 577811/1999.7
Recorrente(s): José Moreno da Silva e Outros
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 668 **Processo:** AIRR 577817/1999.9
Recorrente(s): Nelio Santos Figueiredo
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 669 **Processo:** AIRR 579123/1999.3
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s): Ereni José da Silveira
Ao Dr. Celso Hagemann
- 670 **Processo:** ROAA 579404/1999.4
Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 671 **Processo:** AIRR 579678/1999.1
Recorrente(s): Wilson Barbosa e Outros
Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 672 **Processo:** AIRR 580171/1999.9
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Amilton de Assis Cardoso
À Dra. Sirlêne Damasceno Lima
- 673 **Processo:** AIRR 580306/1999.6
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Raimundo Barbara de Paula
Ao Dr. Pedro Rosa Machado
- 674 **Processo:** AIRR 580313/1999.0
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s): Anizio de Assis dos Santos
Ao Dr. Pedro Rosa Machado
- 675 **Processo:** AIRR 581005/1999.2
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Maria de Lourdes Alves Carvalho e outro
Ao Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim
- 676 **Processo:** AIRR 581035/1999.6
Recorrente(s): Maria Odete Costa Almeida Piva
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
À Dra. Regina Aparecida A. Cury Gonçalves
- 677 **Processo:** AIRR 581369/1999.0
Recorrente(s): Antônio Sérgio Lopes
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Ao Dr. Wagner D. Giglio
- 678 **Processo:** AIRR 581521/1999.4
Recorrente(s): Raimundo Emilio de Almeida
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 679 **Processo:** AIRR 583752/1999.5
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Jorge Elias Cabral Silva
Ao Dr. Antônio Luciano Tambelli
- 680 **Processo:** AIRR 583753/1999.9
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s): Valter de Souza Pereira
Ao Dr. Lindolfo Francisco do Nascimento Filho
- 681 **Processo:** AIRR 584562/1999.5
Recorrente(s): José de Anchieta Oliveira Souza e Outros

- Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
- 682 Processo: AIRR 585414/1999.0
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Gilson Roberto Rodrigues
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 683 Processo: AIRR 585460/1999.9
Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Recorrido(s) : Édio Evilásio Bitencourt e Outros
Ao Dr. Norton José Nascimento
- 684 Processo: AIRR 585608/1999.1
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Rodrigo Adriano dos Santos
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 685 Processo: AIRR 585615/1999.5
Recorrente(s): Indústria Frankel Sr. Ltda.
Recorrido(s) : Marcelo Fernandes Barroso
À Dra. Genoveva Martins de Moraes
- 686 Processo: AIRR 585699/1999.6
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Recorrido(s) : Gilberto Messerschmidt Martins
Ao Dr. Sérgio Luiz Della Mea
- 687 Processo: AIRR 586603/1999.0
Recorrente(s): Jeoval dos Santos Alves e Outros
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 688 Processo: AIRR 586792/1999.2
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s) : Mércia Rodrigues Nunes
Ao Dr. Plínio Cardoso
- 689 Processo: AIRR 586976/1999.9
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Recorrido(s) : Deusdedit Ribeiro Fraga
Ao Dr. Moacir Ferreira do Nascimento
- 690 Processo: AIRR 587002/1999.0
Recorrente(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros
Recorrido(s) : Sílvia Deda de Mendonça
À Dra. Márcia Araújo
- 691 Processo: AIRR 587010/1999.7
Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO
Ao Dr. Batista Balsanulfo
- 692 Processo: AIRR 587110/1999.2
Recorrente(s): Cerâmica Dom Bosco Ltda.
Recorrido(s) : Alcides Schukes Martins
À Dra. Tereza Furman Alves de Souza
- 693 Processo: AIRR 587144/1999.0
Recorrente(s): Renato Ferreira de Matos
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 694 Processo: AIRR 587436/1999.0
Recorrente(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Recorrido(s) : Maria Diva Barboza
Ao Dr. Oliverio Correa de Camargo
- 695 Processo: AIRR 587494/1999.0
Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Recorrido(s) : Cleber Vargas Mendes e Outros
Ao Dr. Edson Machado
- 696 Processo: AIRR 587713/1999.6
Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A.
Recorrido(s) : José Sebastião de Oliveira
Ao Dr. Hercílio Alves da Silva
- 697 Processo: AIRR 587811/1999.4
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido(s) : Sandra Terezinha Silva
Ao Dr. Francisco José Dias
- 698 Processo: AIRR 589709/1999.6
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Recorrido(s) : Alcides Porte e Casquel Agrícola e Industrial S.A.
Ao Dr. Walderi Santos da Silva
- 699 Processo: AIRR 589807/1999.4
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
- Recorrido(s) : Geraldo Magela Mateus
À Dra. Marlise Siqueira Pereira Matto
- 700 Processo: AIRR 592843/1999.0
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido(s) : Almir Silva da Rosa
Ao Dr. Celso Hagemann
- 701 Processo: AIRR 592875/1999.1
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Recorrido(s) : Cleide Terezinha de Oliveira Rossi e Outros
Ao Dr. Nilton Lourenço Cândido
- 702 Processo: AIRR 594533/1999.2
Recorrente(s): Ildefonso Marins e Outros
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Ao Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
- 703 Processo: AIRR 594701/1999.2
Recorrente(s): Sérgio Martins da Silva e Outros
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
À Dra. Shirley de Oliveira Santos
- 704 Processo: AIRR 597526/1999.8
Recorrente(s): Celso Luiz Ochiussi Penhalves
Recorrido(s) : Município de Poloni
Ao recorrido
- 705 Processo: ROAR 488377/1998.7
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba
Recorrido(s) : Banco Nacional S/A
Ao Dr. João Bosco Borges Alvarenga

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-000.962/89.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido: CLAUDIO GILBERTO SARAGIOTTO DEMATTE (ESPÓLIO DE)
Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, deu provimento ao Recurso de Embargos oposto pelo Reclamante, para restabelecer a decisão regional, sob o entendimento de que a Revista foi conhecida com negligência do disposto no artigo 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o conflito jurisprudencial ensejador de sua cognição não existe, tendo se substanciado por equívoco do decisum embargado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 353-61.

Contra-razões a fls. 366-70.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate compreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-19.136/1999.2 (P-115.248/1999.4)

Requerente: TV STUDIOS DE BRASÍLIA S.C. LTDA.

Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior

DESPACHO

1- À SSEREC

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, caso o requerente tenha procuração nos autos, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência.

4- Restitua-se a petição se ausente o mandato.

Em 3/2/2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-19.949/2000.1 (P-5.663/2000.9)

Requerente: ENESA - ENGENHARIA S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga

DESPACHO

- 1- À SSEREC para autuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 - 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
 - 3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
 - 4- Dê-se ciência.
- Em 9/2/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-19.951/2000.0 (P-5.774/2000.8)

Requerente: ESPEDITO ILÍDIO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

- 1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 - 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 - 3- Dê-se ciência.
- Em 3/2/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-157.111/95.4

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ADAUTO LUIZ DE AZEVEDO
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos por Adauto Luiz de Azevedo, sob o fundamento de que é entendimento desta Corte que a diminuição do percentual de 40% (quarenta por cento) para 10% (dez por cento) da Gratificação de Raio X, não implica prejuízo para o servidor, uma vez que os salários aumentaram aos se incorporarem às referidas vantagens.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 160-1.

Contra-razões a fls. 167-9, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prende-se à legislação infraconstitucional, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-181.650/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorridos: ILDOMAR DOS SANTOS e OUTRO
Advogada: Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 585-99.

Apresentadas contra-razões a fls. 602-12.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI

nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRADO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-187.198/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CARLOS ADOLAR MARTINEZ IBIAS
Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão
Recorrida: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL - GERASUL
Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nº 296 e 297 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Carlos Adolar Martinez Ibias.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 516-21. Contra-razões apresentadas a fls. 526-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-191.223/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido: ILTAMAR DIAS FARA
Advogada: Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 731-45.

Apresentadas contra-razões a fls. 748-55.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRADO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo(...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-204.363/95.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : EUSTÁQUIO JOSÉ NOGUEIRA VAZ DE MELO
Advogado : Dr. Carlos Antônio Pinto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Embargos opostos pelo Município de Belo Horizonte, mantendo a condenação que lhe foi imposta, no sentido de remunerar o professor reclamante, pelas horas extras executadas da jornada prevista no artigo 318 consolidado, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora regulamentar de labor.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XVI, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões colacionadas a fls. 217-22.

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo Regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Saliente-se, também, que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao *meritum causae*, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas consolidadas, disciplinadoras da jornada de trabalho dos bancários, controversa que não se alça ao patamar constitucional, na direção de reiterada jurisprudência da Suprema Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto: "Irresignado com a decisão que conheceu do recurso de revista interposto pelo ora agravado, que o condenou ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos, o Banco Cidade S/A interpôs recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, reputando vulnerados os seus artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, 2. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho inadmitiu o processamento do extraordinário face o caráter infraconstitucional da matéria posta nos autos. 3. A questão em exame - horas extras - não possui alcance constitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo extraordinário, consoante jurisprudência desta Corte, assim exemplificada: 'Trabalhista. Reclamação pleiteando o pagamento de serviço suplementar. Contratação *ab initio*. O acórdão recorrido aplicou à causa a Súmula 199 do TST, que considera nula a contratação do empregado, mediante divisão do seu salário, destinando parte dele a remunerar eventual trabalho extraordinário. Inexistência de ofensa direta a texto constitucional. Agravo regimental improvido' (AGRG Nº 123.752-0, 2ª Turma, DJ de 8/4/88). 4. Caso ocorresse alguma contrariedade a preceito constitucional, esta se configuraria de forma indireta e não frontal e direta, como é exigido para a admissibilidade deste apelo extremo (Súmula 505/STF). Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso".

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-207.068/95.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador : Dr. Heraldo Motta Pacca
Recorrida : MARIA APARECIDA ZANON MONTEIRO
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho transitório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 187-94.

Não foram apresentadas contra-razões.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-208.172/95.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : HILTON SOARES ROQUE e OUTROS
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
Recorrida : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos C. Couto

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, entendendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 126 do TST, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, fundamentando que na última ins-

tância de exame de fatos e provas restou definida a inexistência de trabalho em regime contínuo, não estando, *ipso facto*, os empregados engajados em turnos ininterruptos de revezamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões colacionadas a fls. 467-75.

Contra-razões a fls. 480-3.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. E que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

A luz dos reproduzidos dispositivos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em jurisprudência já sumulada nesta Corte, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, *in casu*, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-ERR-213.402/95.8

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado : Dr. Almir Hoffmann
Embargados : JACIMIR NASCIMENTO PASSOS e OUTROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, pelas razões colacionadas a fls. 509-14, apresenta Embargos Declaratórios contra o despacho de fls. 504-5, pelo qual não fora admitido o seu Recurso Extraordinário, porque interposto sem que tivesse sido comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 511 do CPC, aplicando-se à hipótese a jurisprudência da Corte Suprema, cristalizada na decisão constante do Processo AGRAG-242.967/MG, publicada no DJU de 15/10/99.

Ressalte-se, de plano, o não-cabimento da via recursal ora empreendida. Os Embargos de Declaração visam a suprir omissão, aclarar obscuridade e dirimir contradição havidas na sentença ou no acórdão, conforme disposição contida nos artigos 535 e 536 do CPC, não mencionando tais dispositivos a hipótese de seu cabimento contra despachos de admissibilidade de recurso.

No caso vertente, o ato judicial limitou-se a aferir os requisitos viabilizadores do Recurso Extraordinário utilizado pela Reclamada, de caráter meramente monocrático e de cognição incompleta, que retira a possibilidade de sua complementação, nos moldes dos citados artigos 535 e 536 do CPC.

Dessa forma, indefiro os Embargos Declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-222.006/95.8

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : LAURY DAMAZZINI
Advogado : Dr. José Jadir dos Santos

DESPACHO

Noticiou-se a fl. 753 a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal.

Considerando-se que o Banco interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho que indeferiu o Recurso Extraordinário por ele aviado, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-224.937/95.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : CLAUDIONOR ABEL DA SILVA
Advogado : Dr. Daniel Godoy Junior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 655-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de

1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projecção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-224.996/95.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : NEY VENCESLAU RIBAS
Advogado : Dr. Cristaldo Salles Zoccoli

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Unibanco por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 470-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-229.039/95.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRC
Advogado : Dr. Newton Russo
Recorrido : WALDIVINO ALVES DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 165, inciso XIII, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas em fls. 403-12.

Apresentadas contra-razões a fls. 461-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-238.163/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FORJAS TAURUS S/A
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida : MARIA TEREZA DE FREITAS VIEIRA
Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas em fls. 527-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE

LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, **ex officio**, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídicos-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-242.819/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LUIZ COSME DE SOUZA
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas em fls. 438-42.

Apresentadas contra-razões a fls. 446-50.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRACRDNÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-242.849/96.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: AGIPLIQUIGÁS S/A
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido : JOÃO GRIN
Advogado: Dr. Marco André S. Bacelar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 126 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Agipliquigás S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta constitucional, sem, contudo, apontar o dispositivo da Lei Magna que reputa violado, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 579-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

Como dito, a Recorrente sequer indicou o preceito constitucional que reputa malferido, resultando, assim, desfundamentado o recurso em exame, na forma da reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o AG-AI- nº 191.164-2/SP, assim ementado: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACORDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade da clara indicação do dispositivo tido como afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 8/4/97, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, págs. 23.184-5).

Ademais, inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-243.540/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrida : LUCI FERNANDES FERREIRA DE CASTRO
 Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso de Embargos oposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, mantendo o entendimento abrigado pela decisão recorrida, no sentido de que, interpretados à luz do art. 1090 do Código Civil, as convenções e acordos coletivos de trabalho, quando prevêm multa, esta penalidade, deles decorrente, deve corresponder a cada um dos instrumentos normativos inobservados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 298-303.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, a Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrita a determinar o critério a ser observado no pagamento das multas previstas nos atos normativos de trabalho, questão avaliada e solvida segundo os parâmetros do direito objetivo ordinário, sendo impossível aferir qualquer afronta constitucional, *in casu*, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários inspiradores do deslinde da controvérsia. E o debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-249.911/96.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ e ANTONINA - APPA
 Advogado : Dr. Almir Hofmann
 Recorrido : ARIOSVALDO ALVES GOUVEIA
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 100 e 173, § 1º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 479-86.

Não há contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg) - SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-258.598/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : EDSON FERNANDES PINTO
 Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Fiat Automóveis S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso I, e 10, inciso I, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 251-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg) - SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza pro-

cessual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-259.966/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorridos : CARLOS MAGNÓ ALBANO RAMOS e OUTROS
 Advogado : Dr. Carlos Antônio Pinto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Embargos opostos pelo Município de Belo Horizonte, mantendo a condenação que lhe foi imposta, no sentido de remunerar os professores reclamantes, pelas horas extras excedentes da jornada prevista no artigo 318 consolidado, com adicional de 50% sobre a hora regulamentar de labor.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV; 7º, inciso XVI; e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões colacionadas a fls. 261-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg) - RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo Regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Saliente-se, também, que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao *meritum causae*, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas consolidadas, disciplinadoras da jornada de trabalho dos professores, controvérsia que não se alicia ao patamar constitucional, na dicção de reiterada jurisprudência da Suprema Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto: "Irresignado com a decisão que conheceu do recurso de revista interposto pelo ora agravado, que o condenou ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos, o Banco Cidade S/A interpôs recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, reputando vulnerados os seus artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, 2. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho inadmitiu o processamento do extraordinário face o caráter infraconstitucional da matéria posta nos autos. 3. A questão em exame - horas extras - não possui alcance constitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo extraordinário, consoante jurisprudência desta Corte, assim exemplificada: "Trabalhista. Reclamação pleiteando o pagamento de serviços suplementar. Contratação *ab initio*. O acórdão recorrido aplicou à causa a Súmula 199 do TST, que considera nula a contratação do empregado, mediante divisão do seu salário, destinando parte dele a remunerar eventual trabalho extraordinário. Inexistência de ofensa direta a texto constitucional. Agravo regimental improvido" (AGRG Nº 123.752-0, 2ª Turma, DJ de 8/4/88). 4. Caso ocorresse alguma contrariedade a preceito constitucional, esta se configuraria de forma indireta e não frontal e direta, e não exigida para a admissibilidade deste apelo extremo (Súmula 505/STF). Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso".

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-260.509/96.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANTÔNIA DOURASILVA DE SA
 Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
 Recorrida : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 176-81.

Apresentadas contra-razões a fls. 188-91.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-261.788/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SANDRA REGINA BENITE e OUTROS
 Procuradora : Dr.ª Regina Viana Daher
 Advogado : Dr. Wadih Nemer Damous Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos Embargos opostos pela União, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 193-206.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-ERR-264.371/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

Advogado : Dr. Almir Hoffmann

Embargados: **JORGE PEREIRA e OUTRO**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, pelas razões colacionadas a fls. 509-14, apresenta Embargos Declaratórios contra o despacho de fls. 504-5, pelo qual não fora admitido o seu Recurso Extraordinário, porque interposto sem que tivesse sido comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 511 do CPC, aplicando-se à hipótese a jurisprudência da Corte Suprema, cristalizada na decisão constante do Processo AGRAG-242.967/MG, publicada no DJU de 15/10/99.

Ressalte-se, de plano, o não-cabimento da via recursal ora empreendida. Os Embargos de Declaração visam a suprir omissão, aclarar obscuridade e dirimir contradição havidas na sentença ou no acórdão, conforme disposição contida nos artigos 535 e 536 do CPC, não mencionando tais dispositivos a hipótese de seu cabimento contra despachos de admissibilidade de recurso.

No caso vertente, o ato judicial limitou-se a aferir os requisitos viabilizadores do Recurso Extraordinário utilizado pela Reclamada, de caráter meramente monocrático e de cognição incompleta, que retira a possibilidade de sua complementação, nos moldes dos citados artigos 535 e 536 do CPC.

Dessa forma, indefiro os Embargos Declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-276.121/96.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO (Sucessora do INAMPS)**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **ADILON MARCELINO RIBEIRO e OUTROS**

Advogado : Dr. Geraldo Estanislau de Moraes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 231-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-276.607/96.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **ALAUDE SOARES JÚNIOR**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 46, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 374-80.

Contra-razões apresentadas a fls. 383-88.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-278.694/96.3

TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : **MARIA MELO**

Advogado : Dr. Alexandre José Cassol

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 118-21.

Contra-razões não foram apresentadas.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-278.965/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **CARLOS JOSÉ DA SILVA**

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrido : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Procurador : Dr. Maurício Correia de Mello

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 122-7.

Apresentadas contra-razões pelo Reclamante a fls. 130-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelssa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-287.817/96.1

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **JUSTINA SOARES**

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Recorrido : MUNICIPIO DE VITÓRIA
Procuradora : Dr.ª Wilma Chequer Bou-Habib

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos por Justina Soares, por aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos IV e XXIII, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 630-9.

Contra-razões a fls. 664-72, apresentadas tempestivamente.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, em face da incidência de enunciado. Com efeito, o debate sobre a aplicação da jurisprudência predominante nesta Instância Trabalhista já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "Recurso Extraordinário. Matéria Trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (AG. 116.132-9(Ag-Rg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de questionamento da matéria constitucional, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurisdicional" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não se verificando as violações apontadas, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-289.195/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA AIDA DE ARRUDA SANTOS
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrida : UNIAO
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 200-5.

Apresentadas contra-razões a fls. 211-3.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-289.610/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido : AGRIMALDO DA SILVA
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 282-5.

Apresentadas contra-razões a fls. 289-93.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º. LV

- exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-296.618/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : AGIPLIQUIGAS S/A
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido : ORACI ANTONIO LONDERO TRINDADE
Advogado : Dr. Milton Edison Henrich

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto correta a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 202, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 350-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-302.827/96.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorridos : REGINA CELIS FEITOSA EVANGELISTA E OUTROS
Advogado : Dr. Gilberto Baptista da Silva

DESPACHO

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 181-8.

Contra-razões inexistentes.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a ideia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-303.696/96.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MORLAN - METALÚRGICA ORLANDIA S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : **ALCIDES BECARE**
Advogado : **Dr. Armando Augusto Scanavez**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 290-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui obrigatória obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídicos-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-304.185/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
Procuradora : **Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva**
Recorrida : **NEUZA MARIA ISIDORO**
Advogado : **Dr. José Manoel da Silva**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 120-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, por exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-306.182/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
Procuradora : **Dr.ª Cláudia Grizi Oliva**
Recorrido : **LÍDIA GENTIL CARVALHO DA SILVA**
Advogado : **Dr. Rui José Soares**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido do artigo 984 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, e 37, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 135-41.

Apresentadas contra-razões a fls. 146-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, por exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão

observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-307.387/96.4

TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente : **JOSÉ HOMERO LUIZ RODRIGUES**
Advogado : **Dr. João Batista Sampaio**
Recorrida : **ORMEC ENGENHARIA LTDA.**
Advogada : **Dr.ª Eliane Cristina Cremaschi**

DESPACHO

Denegado seguimento ao Recurso Extraordinário do Reclamante (despacho de fl. 239), não se aviu Agravo de Instrumento para o egrégio STF. Pela petição de fls. 241-2, o Demandante requer a reconsideração do despacho denegatório.

Entretanto, carece de amparo legal o pedido em foco.

Assim, indefiro o requerimento.

Prossiga o feito os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-321.409/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO SUDAMÉRIS DO BRASIL S/A**
Advogado : **Dr. Rogério Avelar**
Recorrido : **EDSON KAWANISHI**

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 102-7.

Não apresentadas contra-razões.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-330.224/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**
Procurador : **Dr. Walter do Carmo Barletta**
Recorrido : **RAIMUNDO NONATO GOMES**
Advogado : **Dr. Aldens da Costa Monteiro**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela União, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 211-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-332.393/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogada : **Dr.ª Maria Olívia Maia**

Recorridos : **ELY FIGUEIRA VIEIRA e OUTRO**
Advogado : Dr. Cícero Troglgio

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 42-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 49-57.

Contra-razões apresentadas a fls. 64-70.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-334.094/96.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **DOMINGOS FERREIRA MARTINS e OUTROS**

Advogado : Dr. Lúcio Jaimes Acosta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela União, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 183-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-335.631/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **NITRIFLEX PETROQUÍMICA DO SUL LTDA.**

Advogada : Dr.ª Sheila Scholl Krause

Recorrido : **DAMAR MARCONDES CAFRINI**

Advogado : Dr. Danilo Andrade Maia

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, entendendo tratar-se da hipótese de dispensa de empregado em gozo da estabilidade provisória, eleito representante na forma do art. 165, § 2º, da CLT, deu provimento à Revista para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens referentes ao período da estabilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões acostadas a fls. 184-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4-SC, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SUMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, consequentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não são de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 12/9/95, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida

judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-336.952/97.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **ADELINA JESUINA DA COSTA e OUTROS**

Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga

DESPACHO

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos Embargos opostos pela União, para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1.190-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-340.936/97.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**

Advogada : Dr.ª Maria Clara Leite Machado

Recorrido : **WALMIRO DARIO FUERSTENAU NITSCHKE**

Advogado : Dr. Anito Catarino Soler

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Fundação Banrisul de Seguridade e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, por aplicação dos Enunciados n.ºs 297 e 333, ambos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, os Reclamados interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1.122-3.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, em face da incidência de enunciado. Com efeito, o debate sobre a aplicação da jurisprudência predominante nesta Instância Trabalhista já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso Extraordinário. Matéria Trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (AG. 116.132-9 (Ag-Rg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não se verificando as violações apontadas, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-342.991/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SALETE APARECIDA RIBEIRO TELES**

Advogada : Dr.ª Isis Maria B. Resende

Recorrido : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Procurador : Dr. Marcelo Madureira Prates

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 76-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado tendo em vista a incidência dos Enunciados 184, 221 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 894 e 896 da CLT, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 80-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 89-94.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-R0AC-352.355/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogada: Dr.ª Luciana Martins Barbosa

Recorrida: SACHS AUTOMOTIVE LTDA.

Advogada: Dr.ª Eliana Traverso Calegari

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sachs Automotive Ltda. para, julgando procedente a ação cautelar, determinar a suspensão da execução da Reclamação Trabalhista nº 839/89, em curso perante a Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo/SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 390.595/97.0.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 368-83.

Contra-razões a fls. 389-92, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-353.945/97.0

TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA 24ª REGIÃO e AGNALDO ZAGRETTI e OUTROS

Advogados: Drs. José Ajuricaba da Costa e Silva e Luiz José Guimarães Falcão

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador: Dr. Jaime Roque Perottoni

DESPACHO

O colendo Órgão Especial deu provimento ao recurso ordinário em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, para tornar ineficaz a Resolução Administrativa nº 10 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que autorizava o pagamento da Gratificação Especial de Localidade.

Inconformados, os Requerentes, sob a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXIII e XXXV, da Constituição Federal, interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 222-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prende-se à legislação infraconstitucional, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-354.921/97.2

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrida: IZILDA SILVEIRA

Advogado: Dr. Sílvio José de Abreu

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, por aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 314-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, em face da incidência de enunciado. Com efeito, o debate sobre a aplicação da jurisprudência predominante nesta Instância Trabalhista já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso Extraordinário. Matéria Trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (AG. 116.132-9(Ag-Rg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não se verificando as violações apontadas, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-356.276/97.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CASCADURA INDUSTRIAL S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana

Recorrido: LEONTINO RODRIGUES SOARES

Advogado: Dr. Ademar Nyikos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10, inciso II, do ADCT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 285-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do

RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-358.201/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador: Dr. Luiz Carlos de Paula e Souza
Recorrido: NELSON OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 85-7, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e §2º, 114, 173, §1º, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 90-116.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29:309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-367.565/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida: EDIMILTA RUZO PINHEIRO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 65-7, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114, 173, § 1º, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 70-97.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração,

destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29:309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-370.442/97.7

TRT - 20ª REGIÃO

Recorrente: CARLOS HENRIQUE MATTOS FERREIRA
Advogado: Dr. José Pinto da Mota Filho
Recorridas: CPA - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A

DESPACHO

Republique-se o despacho de fl. 172, para que conste o nome do ilustre advogado representante do Recorrente, Dr. José Pinto da Mota Filho.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-370.442/97.7

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: CARLOS HENRIQUE MATTOS FERREIRA
Advogado: Dr. José Pinto da Mota Filho
Recorridas: CPA - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 353 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 161-4.

Contra-razões não foram apresentadas.
Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-374.536/97.8

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE
Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto
Recorrido: RAIMUNDO TELES NASCIMENTO
Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto do artigo 984 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 93-99.

Apresentadas contra-razões a fls. 105-10.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-381.150/97.1

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
Advogado: Dr. Ottoniel Ajala Dourado

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, acolhendo Embargos Declaratórios com efeito modificativo, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso IV, o Município manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 92-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário inadmitido. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-386.636/97.3

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **IMPORTADORA LOCASOM DE BILHARES E JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.**

Advogado: **Dr. Severino Ramos da Silva**

Recorrido: **TEOTÔNIO TELES DE MIRANDA**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, pelas razões de fls. 27-30.

Não apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a provocação da colenda SDI via Embargos, tornando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.932/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: **Dr. Amaury José de Aquino Carvalho**

Recorrido: **JADIR SANTOS FERREIRA**

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 70-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-388.941/97.9

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **CARMEN DELABENETA DUMOULIN e OUTROS**

Advogada: **Dr. Isis Maria Borges Resende**

Recorrida: **UNIÃO**

Procurador: **Dr. Walter do Carmo Barletta**

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 143-5, complementado com o de fls. 154-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, entendendo, dentre outros fundamentos, não restar caracterizada, efetivamente, a violação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões de sua Revista não admitida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, os Obreiros manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 160-7.

Razões de contrariedade oferecidas a fls. 175-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388.943/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: **Dr. Amaury José de Aquino Carvalho**

Recorrido: **ANTÔNIO PAULO VIEIRA**

Advogada: **Dr. Maria de Lourdes G. de Araújo**

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 80-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-388.946/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Procurador: Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva
 Recorrida: **ANTÔNIA SANCHES DOS SANTOS**
 Advogada: Dr.ª Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves

DESPACHO

A colenda Quarta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao constatar a ausência de peça necessária à formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expandidas a fls. 53-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 60-4.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-392.787/97.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM**
 Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
 Recorrido: **ISRAEL MEDEIROS MONTEIRO**

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, 114, § 2º, e 173, § 1º, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 83-109.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393.944/97.5

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
 Recorrida: **MARIA DE NAZARÉ RAMOS DE SOUZA**
 Advogada: Dr.ª Ritacley Leotty

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 69-71, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126, 296, 297 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114, 173, § 1º, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 74-99.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malgrado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aludida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-394.993/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
 Recorrido: **MARCO ANTÔNIO FERNANDES CORRÊA**
 Advogado: Dr. Francisco Nonato Boary

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - Sejusc, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nº 296 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, 114, § 2º, e 173, § 1º, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 102-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-396.556/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Procurador: Dr. Manoel Francisco Pinho
 Recorrida: **SILVANA APARECIDA BUENO FERRO**
 Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, partindo da premissa de que as verbas rescisórias não foram pagas à Reclamante, negou provimento à Revista, mantendo a condenação à multa prevista no artigo 477 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 169, 196 e 197, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões trazidas a fls. 189-94.

Contra-razões apresentadas a fls. 201-5.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o recurso de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4-SC, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de cabimento extraordinário, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, consequentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 12/9/95, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre a Recorrente, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-402.579/97.1

TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido: JOSÉ ADIGENAL BEZERRA
Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 984 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 105-111.

Não apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-404.365/97.4

TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: ABDIAS DIAS DA SILVA
Advogado: Dr. Lasthênia de Freitas Varão

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por aplicação do Enunciado de Súmula nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, e 37, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário (fls. 145-50).

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-AG-E-AIRR-406.275/97.6

TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogado: Dr. Roberto A. O. Santos
Embargado: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil

DESPACHO

As Centrais Elétricas do Pará S/A, pelas razões colacionadas a fls. 236-7, apresenta Embargos Declaratórios contra o despacho de fl. 232, pelo qual não fora admitido o seu Recurso Extraordinário, em face da jurisprudência da Suprema Corte.

Ressalte-se, de plano, o não-cabimento da via recursal ora empreendida. Os Embargos de Declaração visam a suprir omissão, aclarar obscuridade e dirimir contradição havidas na sentença ou no acórdão, conforme disposição contida nos artigos 535 e 536 do CPC, não mencionando tais dispositivos a hipótese de seu cabimento contra despachos de admissibilidade de recurso.

No caso vertente, o ato judicial limitou-se a aferir os requisitos viabilizadores do Recurso Extraordinário utilizado pela Reclamada, de caráter meramente monocrático e de cognição incompleta, que retira a possibilidade de sua complementação, nos moldes dos citados artigos 535 e 536 do CPC.

Dessa forma, indefiro os Embargos Declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-409.234/97.3

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrido: EDMILSON DE CASTRO FILGUEIRA
Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - Seduc, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, 114, § 2º, e 173, § 1º, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 94-119.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.306/97.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: GILMA VIEIRA
Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrida: UNIÃO
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 113-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e 7º, inciso XXIX; artigo 19 do ADCT; 896 da CLT e 867, 868, 869, 870, 871, 872 e 873 do Código de Processo Civil, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 119-27.

Contra-razões apresentadas a fls. 133-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-410.792/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido: ELOISON GONÇALVES ABAD
Advogado: Dr. Maurício Pizzato de Souza Neto

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 95-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento.

Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aterção do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-411.894/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado: Dr. Nilton Correia
Requeridos: INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. e ZELINDA SANTOS GUEDES
Advogados: Drs. Jaques Pinheiro Colares e Henrique Augusto Mourão

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 182, que informa a não-interposição de Agravo de Instrumento contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário pelo Banco, baixem os autos à origem para exame de petição de fls. 183-5 tendo em vista que esgotou a jurisdição deste TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-412.633/97.4

TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis
Recorrida: JULIELZA ARRUDA DE LIMA
Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 57-8, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação ditada pelo Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114, 173, § 1º, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 61-87.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-413.953/98.3

TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Advogada: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida: MIRTA YONNE DE MATOS MARQUES
Advogado: Dr. Ernesto Alberto Leite Barbosa

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 62-4, complementado com o de fls. 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado por entender correto o entendimento adotado no despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 80-106.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por en-

tendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-413.957/98.8

TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE
Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrido: EDMILSON CUNHA DE SOUZA
Advogado: Dr. Joaquim Oliveira de Lima

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, 114, § 2º, 173, § 1º, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 116-39.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ER-RR-423.284/98.0

TRT - 20ª REGIÃO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrida: ELIZABETH CORREIA LIMA FERREIRA SOARES
Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho truncatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 757-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.816/98.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador: Dr. Luiz Carlos de Paula e Souza
Recorrida: ELIETE CELESTINO**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 71-3, denegou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126, 221, 296 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e §2º, 114, 173, §1º, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 76-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que despreveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-428.966/98.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida: ALBERTINA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Laércio Timóteo da Silva**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - Seduc, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nº 297 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, 114, § 2º, e 173, § 1º, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 78-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-430.581/98.3

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: AGRO CERES - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada: Dr.ª Beatriz Cochrane Mattos Macedo
Recorrido: LUIZ CARLOS FERREIRA e OUTROS**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancafério do Recurso de Embargos, porquanto correta a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso

Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 135-44.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-430.777/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFEP/PR

Advogado: Dr. Eymard Osanam de Oliveira
Recorridos: JOSÉ SALVADOR PINTO e OUTROS
Advogada: Dr.ª Márcia Regina Rodacoski**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado a fls. 388-90, de que seja anulado o v. acórdão de fls. 343-5, proferido pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por falta de amparo legal.

Prossiga o feito os seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-437.413/98.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: WEEK END CLUB DAS ARCAS

Advogado: Dr. Lindolpho Moraes Marinho
Recorrida: LOUISE MAGLIOCCO (ESPÓLIO DE)
Advogado: Dr. Heitor Von Sydow Bittencourt**DESPACHO**

A douda Quarta Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto por Week End Club das Arcas, por entender ausentes os seus pressupostos de admissibilidade, determinando a incidência do Enunciado nº 297 do TST à hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões colacionadas a fls. 322-32.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b, I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

A luz dos reproduzidos dispositivos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em jurisprudência já sumulada nesta Corte, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que

não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-440.352/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO REAL S/A
Advogados : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Recorrido : ANDRÉ PORTO NICÓDEMOS
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido do artigo 984 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a, b, c, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 106-110.

Não apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PÉ, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.559/98.0

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA e DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrida : LUCÍNIA DUARTE DE SOUZA
Advogado : Dr. Joaquim Oliveira de Lima

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, 114, § 2º, e 173, § 1º, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 61-87.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de estímulo do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-452.359/98.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : ODILON AMADO DA SILVA e OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Procuradora : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 101-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisor regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 106-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 116-41.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-458.937/98.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho de Santana
Recorrida : MARIA LÚCIA ENES ALMEIDA
Advogado : Dr. Virgílio Basto Falcão

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 319-21.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídicos-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-462.203/98.2

TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque
Agravado : AYRES ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

Reiterando-se o despacho de fl. 67, concede-se à Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência de seu Recurso Extraordinário interposto contra o r. acórdão que denegara provimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista que o MM. Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa/RS noticiou, a fl. 48, o pagamento do crédito do Reclamante e solicitou o retorno dos autos.

Persistindo o silêncio da parte e considerando a ausência de objeto do Recurso Extraordinário de fls. 57/65, baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-466.031/98.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorrido : FRANKLIN DOS SANTOS MORAIS
Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Rieger

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 93-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 23, 221, 296, 297 e 347 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 101-4.

Contra-razões apresentadas à fls. 110-6, nas quais argüi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-466.578/98.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA

Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes G. de Araújo

Recorrido : ARIOSVALDO COLARES CABRAL

Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, que aplicou o Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 109-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-468.690/98.2

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA

Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARA - STEPA

Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido do artigo 984 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 160-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para

resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-468.754/98.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA

Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes G. de Araújo

Recorridos : ANTONIO CARLOS MOUSINHO GOMES e OUTROS

Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, que aplicou o Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, incisos IV e XXIX, alínea a, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 156-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-468.755/98.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DO CAS DO PARA - CDP

Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Recorrido : JOÃO DE SOUZA MONTEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto correta a aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, § 2º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 158-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV.

II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-476.254/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: JAIR EUZÉBIO DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallen

DESPACHO

O MM. Juiz do Trabalho da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Betim-MG, pelo Ofício constante a fl. 86, solicitou a devolução dos presentes autos do Agravo de Instrumento, em face da celebração de acordo entre as partes noticiada a fl. 87.

Considerando-se que a Empresa interpôs Agravo de Instrumento contra o r. despacho que denegara provimento ao Agravo de Instrumento por ele aviado, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

A Reclamada, por meio da petição de fl. 94, manifesta, expressamente, a desistência do Agravo de Instrumento.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pela Empresa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fl. 69), a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-477.929/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido: JOÃO DIRCEU RODRIGUES

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 108-12.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). A oposição dos Embargos Declaratórios não lograram suscitar o debate em torno da totalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-479.507/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido: JAIRO MENDES CIRILO
Advogada: Dr.ª Maria Auxiliadora Pinto Armando

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 330 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 72-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.450/98.7

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
Advogado: Dr. Rybinson Neves Filho
Recorrido: ARTEMIO JOÃO KREUZ
Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

DESPACHO

O Reclamado, por meio da petição de fl. 205, manifesta, expressamente, a desistência do Recurso Extraordinário por ele aviado.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pelo Banco, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fls. 206-7, a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC, dispensa a anuência do Recorrido).

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.467/98.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic
Recorrido: NEILOR HEY DA SILVA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 64-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-481.369/98.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Recorrida: GLÓRIA ROSANE BAZZO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 233-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-481.473/98.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **TRANSTUR - AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S/A**

Advogado : Dr. Arnaldo Blaichman

Recorrido : **LOURIVAL MODESTO DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Azevedo de Farias

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 57-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas para a sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 73-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 82-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-483.723/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Recorrido : **ILÁRIO ANCELMO DA SILVA**

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 62-3.

Contra-razões a fls. 71-5, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-484.545/98.1

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido : **JOSÉ MARIA DE MELO**

Advogado : Dr. Paulo Azevedo

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 59-61, complementado com o de fls. 72-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir na espécie a orientação jurisprudencial inserta no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 77-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado caecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-485.087/98.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. Gustavo André Cruz

Recorrido : **ANTONIO CARLOS GONÇALVES**

Advogado : Dr. Maurício de Oliveira Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 126 e 241 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e I.V, e 7º, incisos III e XIII, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 57-9.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-485.098/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. Gustavo André Cruz

Recorrido : **MÁRIO LÚCIO GONTIJO**

Advogado : Dr. José Ademir Pires

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - Rffsa, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nº 126 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 42-3.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica

do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-485.105/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado: Dr. Gustavo André Cruz
Recorrido: ASSIS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nº 297 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 54-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309].

constitucional **ventilada** na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-486.293/98.3

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado: Dr. Gustavo André Cruz
Recorrido: UBALDINO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Waldemar Hesse

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 78-9, complementado com o de fls. 91-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir na espécie a orientação jurisprudencial inserta no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 96-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carcedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-486.396/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorridos: COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA. e THADEO FÉLIX DE FRANÇA

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, por aplicação dos Enunciados de Súmula nº 266 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário a fls. 87-95.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inicialmente, o processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-486.400/98.0

TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Recorridos: COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA. e NÉLSON GLABA

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, por aplicação dos Enunciados de Súmula nºs 266 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário a fls. 84-92.

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, o processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-486.618/98.7

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO
Advogada: Dr.ª Ísis Maria Borges de Resende
Recorrida: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogado: Dr. Flávio Figueiredo Gimenes

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 44-6, complementado com o de fls. 57-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir à espécie a orientação jurisprudencial inserta no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos VI e XIII, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 62-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado caecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489.625/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Angelo Aurélio G. Pariz
Recorrido : JOSÉ DIRCEU FABRÍCIO
Advogado : Dr. Mário José Pallu

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário. Não foram apresentadas razões.

Trata-se de Recurso Extraordinário de afronta direta à Constituição Federal, em face do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-489.702/98.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido : ELIAS DE SOUZA RIBEIRO

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 92-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que a decisão regional revelava-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, razão pela qual incidiu na espécie o Enunciado nº 333.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 107-13.

Contra-razões oferecidas a fls. 118-22.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado caecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-490.328/98.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos : ALFREDO DOS SANTOS MELO NETTO e OUTROS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 57-9, complementado com o de fls. 69-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada na Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 74-81.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado caecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-491.189/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FREDERICO OPREA DE CARVALHO

Advogados : Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho e Outro

Recorrida : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO

Advogado : Dr. Heráclito Zanoni Pereira

DESPACHO

A douta Segunda Turma, entendendo tratar-se da hipótese de aplicação do Enunciado nº 207 do TST, deu provimento à Revista da Fundação Visconde de Cabo Frio para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a Reclamatória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob argumento de afronta ao seu artigo 1º, inciso I, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões colacionadas a fls. 338-47.

Contra-razões a fls. 350-60.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

A luz dos reproduzidos dispositivos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em jurisprudência já sumulada nesta Corte, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-492.687/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARY PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa

Recorrido : **ANTÔNIO MARCOS RUDOLF**
Advogada : Dr.ª Isabel Reis de Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, porquanto correta a aplicação dos Enunciados nºs 272 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 76-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-493.091/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrida : **MARIA JOSÉ FERREIRA ABOUD**
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 183-5, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a deficiência no traslado de suas peças.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI da Carta Magna; 613, inciso II, 614, § 3º e 818 da CLT e 1090 do Código Civil, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 200-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 215-22.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-494.640/98.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido : **MÁRCIO ANTONIO SIMÕES**
Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 46-8.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica

do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.973/98.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : **JOSÉ CANDIDO DA CONCEIÇÃO e OUTROS**
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF**
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 106-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 110-5. Contra-razões apresentadas a fls. 120-45.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.975/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : **APARECIDA COSTA DE FIGUEIREDO NAVES e OUTROS**
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF**
Procuradora : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 99-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 103-8. Contra-razões apresentadas a fls. 113-38.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-494.978/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogada : Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 169-76.

Contra-razões apresentadas a fls. 188-93.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98.

A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-495.021/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 113-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, XXIX, alínea a e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 118-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 128-53.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.233/98.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Recorridos : ARAMIS MARQUES DA CRUZ e OUTROS

Advogado : Dr. Edegar Bernardes

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 218 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 164, § 3º, e 192, inciso I, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 113-8.

Contra-razões não apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrito-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aludida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.349/98.5

TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

Recorridos : SÉRGIO DE SOUZA MACHADO e OUTROS e SUPERMERCADOS J. RAMOS LTDA.

Advogado : Dr. Otávio Ária Júnior

DESPACHO

Denegado seguimento ao Recurso Extraordinário do Banco-reclamado (despacho de fls. 143-4), aviu-se Agravo de Instrumento para o egrégio STF.

Pela petição de fl. 165 os Reclamantes requereram que seja oficiada a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para o prosseguimento da execução.

Entretanto, após o exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário, a esta Justiça Especializada não compete mais apreciar o pedido em foco, haja vista a interposição de Agravo de Instrumento para o egrégio STF.

Assim, indefiro o requerimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.654/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

Recorrentes : LUIZ CÉSAR CLAZER DE ANDRADE e COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de fl. 148, no qual foi homologada a desistência do Recurso Extraordinário interposto pelo Banco, baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-497.630/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrido : GERALDO EUSTAQUIO PORTO

Advogada : Dr.ª Maria Auxiliadora Pinto Armando

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 73-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.424/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : WILMA FRANQUEIRO DA SILVA FONSECA e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Procuradora : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 116-20, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 123-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 133-58.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.426/98.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : MARIA ELISABETE MARTINS e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogada : Dr.ª Gisele de Brito

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 150-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 155-61.

Contra-razões apresentadas a fls. 166-91.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES. Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.431/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : ANALICE CAVALCANTE OLIVEIRA e OUTRAS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Procuradora : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 103-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, §3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 110-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 120-45.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.436/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : JOSÉ ALMIR DE ALMEIDA BARROS e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

Procurador : Dr. Ademir Marcos Afonso

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 140-42, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 145-57.

Contra-razões apresentadas a fls. 162-5.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES. Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.440/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : CARLOS EDMUNDO DA SILVA ARNT e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogada : Dr.ª Gisele de Brito

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 170-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 175-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 186-211.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES. Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.502/98.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : VARLÚCIA APARECIDA SILVA ARAUJO e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Procuradora : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 117-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, §3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 122-32.

Contra-razões apresentadas a fls. 137-62.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-501.781/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

Advogado : Dr. Carlos Figueiredo Mourão

Recorrida : RAQUEL SOUZA DA SILVA

Advogado : Dr. Imero Mussolin Filho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Limpadora Colorado Ltda. ao constatar a ausência de peça necessária à formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expendidas a fls. 126-34.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.356/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : TEREZINHA MARIA BRATZ e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Procuradora : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 111-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 118-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 128-53.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.365/98.7

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : **LUZIA DE FATIMA GONÇALVES LIMA e OUTROS**
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF**
Procurador : Dr. Ernani Teixeira de Sousa

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 139-41, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 144-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-9.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.810/98.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : **MARIA APARECIDA CAVALCANTE FAGUNDES DA SILVA e OUTROS**
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF**
Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 113-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 120-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 130-55.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.813/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : **MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA e OUTROS**
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF**
Procuradora : Dr.ª Yara Fernandes Valladares

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 148-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o

decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 153-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 164-89.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503.371/98.3

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
Recorrida : **GERUZA HARDMAN URTIGA**
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 97-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 103-18.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo(...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, *ex officio*, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-503.576/98.2

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazinéo
Recorrido : **LAURO LUIZ NOVACZEK**
Advogado : Dr. Arli Pinto da Silva

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 82-5.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8,

Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-503.995/98.0

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador : Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho
Recorrido : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA SANTOS
Advogada : Dr.ª Márcia Cristina Silva Rabelo

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, entendendo ausentes os pressupostos informadores do apelo, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Estado do Maranhão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXV, 37, inciso IX, 114, e 105, alínea b, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 176-82.

Não há contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o recurso de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4-SC, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisorio ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 12/9/95, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamante, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.195/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : FILOMILA BOQUADY BARROS e OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 149-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º, e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 154-60.

Contra-razões apresentadas a fls. 165-90.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em conseqüência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.220/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : ELIANA NAZARÉ BELO A. DORNELLES e OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogada : Dr.ª Gisele de Brito

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 119-21, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 124-30.

Contra-razões apresentadas a fls. 135-60.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.221/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS SANTOS e OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 183-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 188-94.

Contra-razões apresentadas a fls. 199-224.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.227/98.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : DULCINEA RIBEIRO DE FREITAS ALVES e OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 156-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 3º e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 161-67.

Contra-razões apresentadas a fls. 172-97.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.237/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : CATARINA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 78-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 82-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 88-91.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.238/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida: VALDEVINA DE JESUS BALERA
Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 77-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 83-6.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.243/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida: JOANA VERA LÚCIA SOUZA
Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 83-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 89-92.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-504.380/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Recorrido: LUÍS FERNANDO SWIANTEK
Advogado: Dr. Paulino Batista Diniz

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 55-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurisdicional pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.538/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JORCELINA SIMÃO DE MORAIS e OUTROS
Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogada: Dr.ª Gisele de Brito

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 186-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 3º, § 3º e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 191-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 202-27.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.572/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: LUCE LIA COSTA OLIVEIRA e OUTROS
Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogada: Dr.ª Gisele de Brito

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 116-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 3º, § 3º e 114, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 121-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 132-57.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira

Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].
Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-504.593/98.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FORD DO BRASIL LTDA.**
Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari
Recorrido : **ARCISIO RODRIGUES**
Advogado : Dr. José Alves de Souza

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, tendo em vista a ausência de configuração dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 95-8.

Contra-razões não apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506.155/98.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF**
Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia
Recorrido : **ODAIR DE BORBA**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 50-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 59-67.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso suscitado ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506.327/98.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE ARAQUARA**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : **BANCO BRADESCO S/A**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 61-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 66-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 77-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão

de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507.761/98.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A**
Advogada : Dr.ª Déborah C. Siqueira de Souza
Recorridos : **LUIZ FELIPE IMBUZEIRO GALHARDO e OUTRO**
Advogado : Dr. Ivan Balod Pereira

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 130-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 144-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-507.805/98.9

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido : **ROSSINI MARQUES FERREIRA**

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 93-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-509.547/98.0

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ - SEEB/CE**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 669-73.

Apresentadas contra-razões a fls. 676-82.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-511.223/98.7

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogada: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 1031-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 1040-5.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-511.467/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido: **CLAUDINO SIQUEIRA DA SILVA**

Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 59-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 67-70.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-81, nas quais argüi-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o

trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-511.607/98.4

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DO PARA S/A - TELEPARA**

Advogada: Dr.ª Alessandra Tereza Pagi Chaves

Recorrido: **ADEMIR ALMEIDA CAMPOS****DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto do artigo 984 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 146-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.191/98.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**

Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorrido: **ALDOMAR DE OLIVEIRA DEL PINO**

Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 221 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 42-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 102-4.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.201/98.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIORecorrente: **DEONÍSIA ADAMS**

Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues Lemos

Recorrida: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante.

conforme as razões de fls. 49-60.

Contra-razões apresentadas a fls. 67-73.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.218/98.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorridos : OSCAR VARGAS FILHO e OUTRO

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 70-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 75-80.

Contra-razões apresentadas à fls. 86-91, nas quais argui-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512.189/98.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorridos : PEDRO SEVERINO FEROLDI e OUTROS

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 51-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 312 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 55-8.

Contra-razões apresentadas às fls. 62-7, nas quais argui-se a deserção do Recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-513.576/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido : OSWALDO APARECIDO DE SALVI

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 44-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 48-63.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-517.715/98.5

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Recorrido : VALDECIR CORDEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 133-44.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-519.867/98.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : ANDERSON LEONARDO TADEU MOREIRA

Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 83-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 219, 297, 329, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 90-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Tra-

ta-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.037/98.2

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA
Advogado: Dr. Nilton Correia
Recorridos: MARCOS EXPEDITO DE NASCIMENTO e OUTROS
Advogado: Dr. Galberto de Oliveira Silva

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 69-74.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.249/98.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi
Recorrido: ELI BRITS BONNEAU
Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 41-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 50-5.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.250/98.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada: Dr.ª Maria Olívia Maia
Recorrido: ALDO JOSÉ VAUCHINSKI
Advogado: Dr. Velci Camozato

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 41-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRg)-BA: "O cabimento de re-

curso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.251/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada: Dr.ª Maria Olívia Maia
Recorrido: ONIVALDO CASTRO MAZZUI

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 36-44.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.398/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogada: Dr.ª Maria Olívia Maia
Recorridos: MAGNA ENGENHARIA LTDA e SIDNEI SANTOS NOGUEIRA
Procurador: Dr. Gilberto Libório Barros

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 41-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 48-56.

Contra-razões apresentadas a fls. 63-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desprezo ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o Excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522.028/98.8

TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ISRAEL SIMÃO DOS REIS
Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido: MARTINS COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor em face do despacho que denegou seguimento à Revista, *ex vi* da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso LIV, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 40-2.

Contra-razões apresentadas a fls. 51-3.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88. Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522.882/98.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : CARLOS JOELITO GIL DOS SANTOS

Advogada : Dr.ª Eliana Maria Henriques Scapin

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 65-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 70-3.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-§ da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tomou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo(...)'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, *ex officio*, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-523.267/98.0

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BANORTE S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : DAVID FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Advogado : Dr. Carlos Alberto da Silva

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, *ex vi* da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 79-86.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88. Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-523.306/98.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrida : RENATA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, *ex vi* da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 69-75.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-5.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88. Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-523.855/98.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrido : MARCELO THOMÉ DA CRUZ

Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 39-47.

Contra-razões apresentadas a fls. 56-8.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88. Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-524.027/98.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido : HEITOR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, *ex vi* da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 88-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88. Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no

DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-524.144/99.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 71-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato tendo em vista a incidência do Enunciado nº 315 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso VI, o Sindicato-Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 79-84.

Contra-razões apresentadas a fls. 87-91.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-525.984/99.6

TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU/SC

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorrido : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU

Advogado : Dr. José Carlos Müller

DESPACHO

Defere-se o prazo de 5 (cinco) dias, para que o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias do Vestuário de Blumenau/SC confirme, ou não, a desistência do Recurso Extraordinário que interpôs, uma vez que, aparentemente, na petição de fls. 315 (P-121033) houve erro quanto à identificação do requerente.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.329/99.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : CESA - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrido : VLADEMIR RAMIS DA FONSECA

Advogada : Dr.ª Luciana Konradt Pereira

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, tendo em vista a ausência de configuração dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 50-8.

Contra-razões não apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.828/99.4

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido : PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 65-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-81.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-527.008/99.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia

Recorrida : ELOA OLIVEIRA DA ROSA

Advogado : Dr. Genésio Freitas da Rosa

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 49-52, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 55-63.

Contra-razões apresentadas a fls. 73-80.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-527.931/99.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido : VANDERLEI EDILSON DA SILVA

Advogado : Dr. Antônio Colpo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 100, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 710-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no art. 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF. ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO

NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo(...)". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-530.789/99.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : **PAULO OSMAR GONÇALVES FERREIRA**
Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 66-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-81.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-540.003/99.0

TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.**
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : **GIVANILDA DE LISBOA SOARES LIMA**
Advogada : Dr.ª Sandra Valéria Oliveira Cavalcante

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, tendo em vista a ausência de negativa de prestação jurisdicional, de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e com fundamento nos Enunciados de Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 127-35.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-545.583/99.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : **REINALDO DE LIMA BARBOSA**
Advogado : Dr. Milton Carrizo Galvão

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 55-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 64 e 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 62-75.

Contra-razões apresentadas às fls. 81-7, nas quais arguiu-se a deserção do recurso.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF. ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-545.675/99.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : **BANCO ITAU S/A**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 61-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 65-70.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional; CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade; CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-551.763/99.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **VALDELICE CERQUEIRA ANUNCIACÃO**
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrida : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Advogado : Dr. André de Barros Pereira

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, conforme as razões de fls. 64-70.

Contra-razões apresentadas a fls. 77-81.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria tra-

balhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-553.075/99.5

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : MARIA DALVA LOPES DA SILVA
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 66-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 71-3.

Contra-razões apresentadas a fls. 77-82.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-555.100/99.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido : JOÃO DE DEUS CAPELÃO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 122-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.334/99.0

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : JEAN PIERRE LE CAMPION
Advogada : Dr.ª Maria das Graças Mendonça Nobre

DESPACHO

A Recorrente noticiou a fl. 116 a desistência do Recurso Extraordinário em face da celebração de acordo entre as partes, juntando para tanto cópia da sua homologação.

Considerando que o documento apresentado a fls. 117-20 encontra-se em fotocópia não autenticada, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito da matéria, sob pena de no silêncio homologar-se a desistência requerida e baixarem-se os autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.409/99.0

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia
Recorrido : IVO BARCELLOS DA SILVA
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 67-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 75-83.

Contra-razões apresentadas às fls. 88-91.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...". O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.609/99.1

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : CLÉBER PORTO DE OLIVEIRA
Advogada : Dr.ª Helena Sá

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 116-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 296, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 121-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que "Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo (...). O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.913/99.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : ARTUR DAS GRAÇAS SILVA
Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, porque não caracterizadas as violações legais e constitucionais invocadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 142-5.

Sem contra-razões.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2.

Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.931/99.2

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrido: JOSÉ FELÍCIO DOS SANTOS

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 140-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco porque ausentes os requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI e 93, inciso IX, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 150-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 160-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-563.041/99.4

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida: SÔNIA APARECIDA LIMA

Advogado: Dr. Eleazar Ferreira

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 77-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRG)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-563.917/99.1

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: JOÃO DAMASCO LOPES

Advogada: Dr.ª Petronília Custódia Sodré Morais

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, tendo em vista a ausência de configuração dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 57-60.

Contra-razões não apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.779/99.8

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MANOEL ALEXANDRE PEREIRA

Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 93-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV; 457, 468 e 896 da CLT, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 100-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 113-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565.976/99.8

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: ANTÔNIO AUGUSTO MEIRA PIMENTEL

Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôres

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 90-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado tendo em vista a incidência dos Enunciados n.ºs 221 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 105, inciso III, alínea a, 153, § 3º, artigo 46 do ADCT e 18, 22, 24, 25, 26 da Lei nº 6.024/74, o Banco-Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 94-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566.092/99.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SOLANGE GUILARDUCCI BRUZZI

Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrido : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, tendo em vista a ausência de configuração dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, conforme as razões de fls. 185-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 193-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.543/99.4

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : **ALEX PEREIRA**
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 88-91, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 126, 221, 219, 296, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 94-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567.569/99.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia
Recorrido : **SANTA LEIA PEREIRA PEREIRA**

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, tendo em vista a ausência de configuração dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 38-46.

Contra-razões não apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.442/99.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **JOSÉ ANTONIO BROTO**
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrida : **PORTO FELIZ S/A**
Advogado : Dr. Fernando Duque Rosa

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, tendo em vista a ausência de configuração dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 8º, inciso VIII, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, conforme as razões de fls. 47-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.478/99.7

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : **RONALDO GONÇALVES FERREIRA**
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 88-95, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nºs 219, 297, 329, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 98-101.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-568.952/99.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : **VALÉRIA DA CONCEIÇÃO LAGE CORREIA**
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, tendo em vista a ausência de negativa de prestação jurisdicional e da configuração dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 106-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 115-21.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.023/99.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : **ADIRSON DO CARMO DA SILVA**
Advogado : Dr. Silvério Gonçalves Fraga

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 67-74, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 81-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.756/99.3

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : **VICENTE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Jorge Eustáquio Martins

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 55-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta aos artigos 7º, inciso I, da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso I, e 10, inciso I, do ADCT, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 60-2.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fev. de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.802/99.1

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : **PEDRO AQUINO NOLETO FILHO**
Advogada : Dr.ª Lúcia L. Meirelles Quintella

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmulas nº 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 167-72.

Contra-razões apresentadas a fls. 176-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de

se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-570.048/99.8

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : **JOÃO BITENCOURT MACHADO**
Advogado : Dr. José Luciano Ferreira

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 91-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 221, 296, 297, 333, 342 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 97-100.

Contra-razões apresentadas a fls. 104-10.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário se sujeita a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.396/99.6

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrida : **LECI DE SOUZA ALVES**
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 65-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por aplicação dos Enunciados nº 221, 333 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada contra a referida decisão, pelas razões de fls. 71-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 78-80.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não comprovado o recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, de há muito, decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARÁTER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho